



**CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO:  
MESTRADO PROFISSIONAL EM  
DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS**

**RAFAEL MESQUITA DA ROSA**

**NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA  
SOCIAL: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DO NPJ DO CENTRO  
UNIVERSITÁRIO IESB NA CONCREÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Any Ávila Assunção**

**Brasília/DF**

**2020**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO:  
MESTRADO PROFISSIONAL EM  
DIREITOS SOCIAIS E PROCESSOS REIVINDICATÓRIOS**

**RAFAEL MESQUITA DA ROSA**

**NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA  
SOCIAL: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DO NPJ DO CENTRO  
UNIVERSITÁRIO IESB NA CONCREÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação:  
Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos  
Reivindicatórios, do Centro Universitário IESB.

Área de concentração: Direitos Sociais e Processos  
Reivindicatórios

Orientadora: **Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Any Ávila Assunção**

Brasília/DF

2020

## **RAFAEL MESQUITA DA ROSA**

### **NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS COMO INSTRUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL: UMA ANÁLISE DO FUNCIONAMENTO DO NPJ DO CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB NA CONCREÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, do Centro Universitário IESB.

Área de concentração: Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios

Autor: **RAFAEL MESQUITA DA ROSA**

Orientadora: **Prof<sup>fa</sup> Dr<sup>a</sup> Any Ávila Assunção**

Membros da Banca:

Professora Dra. Any Ávila Assunção (IESB/ Direito)

Professor(a) Dr. Ulisses Borges Resende (IESB/Direito)

Professor(a) \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_)

**Brasília-DF**

**Centro Universitário IESB**

**2020**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, a minha avó materna Idália Nobre que no meio desta jornada teve por bem nos deixar e passou a ser eternizada em nossas lembranças, a minha querida orientadora Dra. Any Ávila, sempre me conduzindo com a maestria que lhe é característica.*

## RESUMO

Esta dissertação trata de investigar em que medida a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas promove o acesso à justiça dos excluídos do contrato social por meio de assessoria e representação jurídica, especificamente, a atuação/funcionamento do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB. Por conseguinte, o objeto analisado tem por pano de fundo a justiça e a cidadania, valendo-se a presente pesquisa de procedimentos metodológicos específicos, tais quais uma abordagem quantitativa e um procedimento bibliográfico, documental e de campo, sendo, quanto aos objetivos, uma produção científica descritiva e explicativa. Lançou-se a sua lupa analítica sobre o Núcleo do Centro Universitário IESB. Com a promulgação da Constituição da República de 1988 o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro foi confirmado enquanto direito/garantia fundamental, sendo preponderante para aqueles que possuem a necessidade de atuação do Poder Judiciário para ver os seus direitos sociais efetivados. Entretanto, mesmo após três décadas sob a égide da Constituição Cidadã, há uma demanda crescente quanto à judicialização de direitos fundamentais, almejando que os mesmos sejam garantidos e efetivados, assegurando a emancipação aos vulneráveis sociais. Nesta toada, o acesso à justiça promovido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas se desvela enquanto importante instrumento de resgate da cidadania por meio da justiça social e equidade. Diante do atual momento de desrupturas dos antigos paradigmas do neoliberalismo, verificou-se que os Núcleos, enquanto atores transformadores da realidade social, vêm logrando êxito ao contribuir para o acesso à justiça, sob um enfoque formal, diante das demandas que lhes são apresentadas pelos seus assistidos, resgatando a sua cidadania. Nesse sentido, a análise dos dados coletados do NPJ-IESB.

**Palavras-chaves:** acesso à justiça; Núcleo de Práticas Jurídicas; justiça social; hipossuficiente.

## ABSTRACT

This dissertation seeks to investigate to what extent the performance of the Legal Practices Centers promotes access to justice for those excluded from the social contract through advice and legal representation, specifically, the performance / functioning of the Legal Practices Center of the IESB University Center. Therefore, the analyzed object has as a background justice and citizenship, using the present research of specific methodological procedures, such as a quantitative approach and a bibliographic, documentary and field procedure, being, in terms of objectives, a descriptive and explanatory scientific production. Its analytical magnifying glass was launched on the LPC of the IESB University Center. With the promulgation of the 1988 Constitution, access to justice in the Brazilian legal system was confirmed as a fundamental right / guarantee, being preponderant for those who have the need for the Judiciary to act to see their social rights implemented. However, even after three decades under the aegis of the Citizen Constitution, there is an increasing demand for the judicialization of fundamental rights, aiming at guaranteeing and enforcing them, ensuring the emancipation of the socially vulnerable. In this light, the access to justice promoted by the Legal Practice Centers is revealed as an important instrument to rescue citizenship through social justice and equity. In view of the current moment of disruption of the old paradigms of neoliberalism, it was found that the Nuclei, as actors transforming social reality, have been achieving success in contributing to access to justice, under a formal approach, in view of the demands presented to them those assisted, rescuing their citizenship. In this sense, the analysis of the data collected from the LPC-IESB.

**Keywords:** access to justice; Legal Practices Centers; fundamental right; social justice; low-income.

## LISTA DE TABELAS

<b>Quadro 1</b> – Os 10 Maiores Litigantes da Justiça Brasileira .....	55
<b>Quadro 2</b> – Local da Residência dos Assistidos.....	89
<b>Quadro 3</b> – Naturalidade dos Assistidos .....	89
<b>Quadro 4</b> – Possíveis Ações a Serem Manejadas na Seara Cível.....	93

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Representação Pictórica do Cenário Empírico.....	19
<b>Figura 2</b> – Engrenagens do Acesso à Justiça .....	22
<b>Figura 3</b> – Pesquisa Empírica.....	23
<b>Figura 4</b> – Procedimentos Metodológicos .....	26
<b>Figura 5</b> – Imagens Campus Norte.....	77
<b>Figura 6</b> – Imagens Campus Oeste.....	78

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Confiança nas Instituições .....	51
<b>Gráfico 2</b> – Tempo Médio da Sentença: 2º grau x 1º grau, por Tribunal .....	52
<b>Gráfico 3</b> – Tempo Médio de Tramitação dos Processos Pendentes e Baixados na Fase de Execução de 1º grau .....	53
<b>Gráfico 4</b> – Casos Novos por 100.000 Habitantes, por Tribunal .....	54
<b>Gráfico 5</b> – Registros de Atendimento ao Público .....	85
<b>Gráfico 6</b> – Tipos de Registro .....	86
<b>Gráfico 7</b> – Pico de Atendimentos .....	86
<b>Gráfico 8</b> – Atendimento ou Atividade Pleiteada pelo Assistido, .....	87
<b>Gráfico 9</b> – Sexo, Gênero dos Assistidos .....	88
<b>Gráfico 10</b> – Cor, Raça dos Assistidos .....	88
<b>Gráfico 11</b> – Nível de Escolaridade dos Assistidos .....	90
<b>Gráfico 12</b> – Estado Civil dos Assistidos .....	91
<b>Gráfico 13</b> – Número de Dependentes dos Assistidos .....	92
<b>Gráfico 14</b> – Quantidade de Assistidos que Alegaram Possuir Imóvel Próprio .....	92
<b>Gráfico 15</b> – Áreas de Atendimento ao Assistido .....	93
<b>Gráfico 16</b> – Atendimento ao Público, em 2016 .....	95
<b>Gráfico 17</b> – Atendimento ao Público, em 2017 .....	96
<b>Gráfico 18</b> – Atendimento ao Público, em 2018 .....	96
<b>Gráfico 19</b> – Novas Ações, em 2016 .....	97
<b>Gráfico 20</b> – Novas Ações, em 2017 .....	98
<b>Gráfico 21</b> – Novas Ações, em 2018 .....	99
<b>Gráfico 22</b> – Movimentação Processual, em 2016 .....	99
<b>Gráfico 23</b> – Movimentação Processual, em 2017 .....	100
<b>Gráfico 24</b> – Movimentação Processual, em 2018 .....	100
<b>Gráfico 25</b> – Audiências, em 2016 .....	101
<b>Gráfico 26</b> – Audiências, em 2017 .....	102
<b>Gráfico 27</b> – Audiências, em 2018 .....	102
<b>Gráfico 28</b> – Processos Arquivados, em 2016 .....	103
<b>Gráfico 29</b> – Processos Arquivados em 2018 .....	104
<b>Gráfico 30</b> – Acesso à Justiça – Panorama Geral .....	105

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CES** – Câmara de Educação Superior

**CF, CFRB ou CF/88** – Constituição Federal

**CLT** – Consolidação das Leis Trabalhistas

**CNE** – Conselho Nacional de Educação

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CPC** – Código de Processo Civil

**DCN** - Diretrizes Curriculares Nacionais

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**FGV** – Fundação Getúlio Vargas

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IES** – Instituição de Ensino Superior

**IESB** – Instituto de Educação Superior de Brasília

**NPJ** – Núcleo de Práticas Jurídicas

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**PPC** – Projeto Pedagógico de Curso

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**UAMVD** – Unidade de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica

**UACAV** – Unidade de Atendimento às Crianças em Estado de Vulnerabilidade

**UMECO** – Unidade/Clínica de Conciliação e Mediação

**UAVIR-NED** – Unidade de Atendimento às Vítimas de Racismo/Desigualdade Racial

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DELINEAMENTOS DO CENÁRIO EMPÍRICO E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	19
3. ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA.....	28
3.1 A JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO JOHN RAWLS.....	28
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL.....	35
3.3 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERAÇÃO DOS SEUS ÓBICES.....	43
4. O RESGATE DA CIDADANIA DO VULNERÁVEL POR MEIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS.....	58
4.1 DIREITOS SOCIAIS, JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA PARA TODOS.....	58
4.1.1 DIREITOS SOCIAIS E RESGATE DA CIDADANIA NA REALIDADE BRASILEIRA: UM RECORTE HISTÓRICO DA REPÚBLICA VELHA À CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	61
4.2 OS EXCLUÍDOS SOCIAIS E OS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS.....	67
5. ANALISANDO A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB .....	76
5.1 DA ESTRUTURA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS VOLTADAS AO ACESSO À JUSTIÇA.....	79
5.2 DAS ESTRATÉGIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDAS PELO NPJ-IESB E OS PERFIS DOS ASSISTIDOS.....	81
5.2.1 OS PERFIS DOS ASSISTIDOS EM 2019.....	83
5.3 COMPARATIVO ENTRE OS NÍVEIS E CONTROLES DE ACESSO À JUSTIÇA FORMAL PROMOVIDOS PELO NPJ-IESB ENTRE OS ANOS DE 2016, 2017 E 2018.....	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107

PROPOSTA DE INTERVENÇÃO.....	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	114

## 1. INTRODUÇÃO

Em 05 de outubro de 2019 celebraram-se 31 anos da promulgação da Constituição Cidadã. Tal cortejo enseja também algumas reflexões quanto à eficácia/efetividade dos direitos e garantias ali insculpidos. Nesse conspecto, a presente pesquisa tem por intuito lançar luzes sobre o art. 5º, XXXV da Carta Magna, a saber: o acesso à justiça como instrumento basilar para o resgate da cidadania.

*Prima facie*, este direito quando observado sob uma perspectiva social se apresenta enquanto meio hábil para a promoção da cidadania e da equidade, como ferramenta de emancipação do hipossuficiente, do pobre, do vulnerável. Fato é que estudos e pesquisas recentes voltados para a (in)eficiência do Poder Judiciário vêm se debruçando sobre as dificuldades enfrentadas para que o acesso à justiça seja concebido de forma concreta e ampla.

A realidade atual inspira alguns cuidados e desperta a necessidade de inovações no que tange à promoção deste acesso, compreendido não somente sob uma perspectiva formal, mas também substancial. Asseveram tal preocupação dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, CNJ, 2011, p. 17), divulgados em 2011 que refletem a satisfação dos usuários do sistema jurisdicional: 56,7% possuem consciência de que os processos nunca são concluídos no prazo previsto na forma da lei; 42% dos entrevistados afirmam que poucas vezes o atendimento efetuado pelo judiciário é rápido; 48,3% responderam que poucas vezes as dúvidas são esclarecidas corretamente por servidores do Judiciário; 48,4% concordaram que quase não há atenção e interesse em atender o usuário.

De acordo com Cappelletti e Garth (2002), o acesso meramente formal, mas desprovido de efetividade à justiça, não compreende o acesso à justiça em sua completude. No mesmo sentido, Oliveira Neto (2016) afirma não ser correto o tratamento doutrinário dispensado à compreensão desse direito, compreendendo-o restritivamente, tão somente enquanto direito de ação/de petição.

Por conseguinte, o acesso à justiça percebido de forma dilatada deve ser interpretado dentro dos contornos ideológicos contidos no texto preambular da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nesse sentido o escólio de Marzineti (2018) ao afirmar que o direito em destaque, observada a relevância do

preâmbulo constitucional, deverá buscar soluções pacíficas às controvérsias de âmbito nacional e internacional, objetivando a harmonia social.

Dentro dessa perspectiva ampliativa quanto à concepção do direito em debate é que Mattos (2011) afirma ser possível o resgate da função social do Estado, devendo atuar de forma ativa e protetiva, efetivando a isonomia no que diz respeito ao acesso à justiça e ao direito.

Atento às dificuldades enfrentadas para a promoção do direito em apreço, cita-se o trabalho desenvolvido por Santos (2007) denominado 'Para uma Revolução Democrática da Justiça'. Na presente obra, o autor dissertou sobre diversas iniciativas que visam concretizar o acesso à justiça enquanto direito fundamental, das quais merecem menção: as defensorias públicas, as promotoras legais populares, as assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação jurídica das lideranças comunitárias, a advocacia popular *etc.*

Importante destacar que a **presente pesquisa**, em compasso com a obra supramencionada, **adstringe-se a verificar em que medida a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas promove o acesso à justiça dos excluídos do contrato social por meio de assessoria e representação jurídica.**

Isto posto, a presente pesquisa tem por finalidade **investigar a efetividade do acesso à justiça por meio da atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ's)**. O que se busca é **verificar a aptidão dos Núcleos para propiciar o direito em apreço no seu viés formal**. Para tanto, o estudo empírico realizado se debruça especificamente sobre a participação do NPJ do Centro Universitário IESB em processos que tramitaram, durante os anos de 2016, 2017 e 2018, nos âmbitos penal, civil e trabalhista, perante: o TRT da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como perante as suas respectivas Varas. O estudo **visa analisar o desempenho da instituição enquanto facilitadora do acesso à justiça, averiguando a efetividade/concretização promoção da justiça e da cidadania aos vulneráveis (hipossuficientes) por meio da assistência jurídica e judiciária gratuitas.**

A hipótese versa sobre o acesso ao direito e à justiça, representando a conquista da cidadania, imputando extrema relevância a atuação dos Núcleos frente aos atendimentos dispendidos àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Sim, a participação dos Núcleos de Práticas Jurídicas se demonstra como essencial para

tornar o cidadão não apenas sujeito de deveres, mas também de direitos, direitos esses consubstanciados na Constituição Cidadã.

Isto posto, o que se observa é a imprescindibilidade da atuação do Poder Judiciário, em face da ineficiência dos demais Poderes, para que os direitos sociais usurpados dos mais necessitados sejam efetivados, promovendo a justiça social que lhes faltava. Nesse sentido, recebe destaque a atuação dos NPJ's, atuando como "provocadores" do acesso à justiça.

Corroborando com a imprescindibilidade dos NPJ's para a promoção do acesso à justiça, Caovilla (2006) afirma que as universidades ocupam lugar de destaque no cenário nacional, atuando responsavelmente para uma transformação social, inclusive, por meio do engajamento dos estudantes universitários. O autor ainda afirma que, em face dessa atuação promove-se dignidade ao ser humano em situação de exclusão e preserva-se o exercício da sua cidadania de forma autônoma e emancipada.

A intenção do presente trabalho não é discutir se o ativismo judicial tal qual ocorre nos dias de hoje é bom ou ruim. O direito e os seus atores devem voltar as suas preocupações para o quão importante o Poder Judiciário pode ser para que a justiça social seja vivenciada pelos mais aflitos. O direito não pode tão somente ser adotado enquanto meio de regulação, de controle social, mas também de emancipação, principalmente os direitos sociais enquanto auxílio aos que foram excluídos.

Santos (2003) faz uma consideração relevante sobre como pode ser ruim o fim da tensão entre regulação social e emancipação social. O citado professor explica que a atenuação desse atrito ocorreu sob a égide do Estado liberal, contexto no qual, esse passou a deter o monopólio da criação e aplicação do direito *in casu*, domando a emancipação e concebendo-a em legal ou ilegal. Percebe-se, pois, o fim daquela dialética, isto é, somente será emancipatório aquilo que o Estado, por meio do exercício da regulação, estabelece que seja. Não obstante, a pretensão de conter a emancipação social não fora suficiente para calar o anseio democrático que pôs fim ao Antigo Regime. Nesse sentido, trava-se uma nova batalha: abrem-se os olhos aos excluídos do contrato social e às novas ferramentas emancipatórias, tal qual o acesso à justiça.

Propõe-se analisar o acesso à justiça tendo por pano de fundo a justiça e a cidadania. Observar-se-ão as dimensões jurídica, sociais e política inerentes ao presente objeto.

Quanto à vertente jurídica, são apreciados os critérios adotados em leis e demais diretrizes institucionais para estabelecer quem é o hipossuficiente, isto é, qual é o público que pode dispor e utilizar dos serviços do NPJ. E, focalizando-se o cenário empírico eleito, são analisadas as dinâmicas/procedimentos institucionais adotados pelas instituições de ensino superior, *in casu* o NPJ do Centro Universitário IESB; identificadas e descritas a constituição e estrutura do NPJ, bem como as suas subdivisões atributivas e esferas de atuação; após a realização da coleta os dados e respectivas tabulações, são analisados os indicadores concernentes a sua efetividade perante o público vulnerável, *in caso* o hipossuficiente; e, como a atuação dos NPJ's funciona enquanto facilitador do acesso à justiça.

Diante disso, o que se propõe é averiguar: **em que medida os Núcleos de Práticas Jurídicas vem propiciando um efetivo acesso ao direito e à justiça dos hipoassistidos na sua vertente formal.**

Para tanto, a presente pesquisa empírica recai sobre o Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB, observando: se existem e quais são estratégias facilitadoras propostas pela instituição; a forma pela qual se estrutura; quem são os seus membros e qual a responsabilidade/atuação de cada um; quais os procedimentos adotados uma vez que o vulnerável financeiramente o procura; se tais procedimentos causam óbice ao acesso à justiça ou são imprescindíveis.

No tocante à dimensão social, o que se pretende elucidar é o quão emancipatório ou segregacionista pode ser o direito de acesso à justiça. Nesse sentido cumpre verificar se são fatídicas/verdadeiras as assertivas de Gramsci (2000) ao afirmar que o Direito é concebido enquanto instrumento da classe dominante, estando a seu serviço e consolidando as suas ideologias. Diante da pesquisa de conteúdo que será realizada, o anseio é justamente verificar se o acesso à justiça é um direito que produz conformismo social, servindo à expansão dos grupos dominantes sobre grupos os dominados, conforme preconizam Sierra e Reis (2018). Lembrando que o próprio Fernandes (1986) já afirmava que o direito não se aplicaria a todos indistintamente, mas tornou-se meio pelo qual o Estado assegurava a proteção da burguesia em detrimento da classe trabalhadora.

Quanto à dimensão política do acesso à justiça, pensa-se na sua importância enquanto provocador de alterações/criações de políticas públicas ou atos normativos. O

que se está a questionar nesse aspecto é se com base na judicialização e no provimento conferido por meio das decisões judiciais aos direitos sociais há ou não mudanças no cenário político, e por conseguinte, se existe uma regulamentação adequada no tocante aos Núcleos de Práticas Jurídicas e respectivas atividades por eles desempenhadas.

Tratando-se a presente dissertação de verificar em que medida os Núcleos de Práticas Jurídicas vem propiciando um efetivo acesso ao direito e à justiça dos hipoassistidos na sua vertente formal, vislumbra-se a sistematização da pesquisa em 3 capítulos. Veja-se.

O **primeiro capítulo** versa sobre os ‘**Delineamentos do Cenário Empírico e Procedimentos Metodológicos**’, oportunidade na qual foram descritas as técnicas de pesquisa utilizadas principalmente sobre a análise do cenário empírico apresentado, observando quantitativamente o nível de acesso à justiça promovido pelo NPJ-IESB aos hipoassistidos.

Quanto ao **segundo capítulo**, foi intitulado de ‘**Acesso ao Direito e à Justiça**’. A ambição do presente é estabelecer aportes teóricos necessários, delineando de forma clara o conceito de justiça social apresentada por John Rawls (1997); a evolução histórica, normativa e teórica, bem como noções inerentes ao acesso à justiça formal que foram utilizados, apresentar quais os óbices que o acesso à justiça vem superando em razão de algumas inovações; ressaltar a importância desse direito constitucionalmente previsto, explorando, inclusive a sua correlação com o objetivo da República que versa sobre a erradicação da pobreza. Para a exploração de tais definições epistemológicas e fatos apresentados fez-se uso de pesquisa descritiva, explicativa e bibliográfica.

Por conseguinte, o **terceiro capítulo** versou sobre ‘**O Resgate da Cidadania do Vulnerável por Meio dos Núcleos de Práticas Jurídicas**’. Realizou-se um recorte inerente ao conceito de cidadania bem como a possibilidade de ser resgatada/reestruturada em face do acesso à justiça promovido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, analisando este direito como ferramenta emancipatória do vulnerável financeiramente. Também são apresentadas as definições inerentes aos termos *outsiders*<sup>1</sup>, os vulneráveis financeiramente, os excluídos do contrato social, isto é, os

---

<sup>1</sup> Trata-se de um trabalho de observação realizado por Norbert Elias e John L. Scotson, na década de 1950, que culminou na publicação do livro ‘Os estabelecidos e os *outsiders*’. Na obra é possível verificar

hipossuficientes, hipoassistidos, que utilizam os serviços disponibilizados pelo NPJ. Por fim, apresentou-se a *Função Social dos Núcleos de Práticas Jurídicas*, demonstrando a importância de tais instituições para que os hipossuficientes possam ter acesso à justiça.

O **quarto capítulo** intitulou-se '**Analisando a Atuação Jurídica do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB**'. Neste momento, a lupa analítica foi postada sobre a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas frente às demandas do seu público alvo, analisando como esse ator desempenha as suas atribuições e contribui para o acesso à justiça no âmbito formal. O enfoque estendeu-se ao NPJ do Centro Universitário IESB, verificando-se as iniciativas e procedimentos adotados que visam auxiliar o vulnerável financeiramente a alcançar a efetividade do direito social pleiteado antes e durante o processo judicial. Nesse capítulo, a metodologia preponderante é aventada por meio de uma abordagem quantitativa, oportunidade na qual foram determinados os índices de acesso à justiça (formal) por meio da intervenção do NPJ.

---

e depreender a lógica da configuração social e das relações de interdependência presentes em *Wintson Parva* (nome fictício dado a uma cidade localizada ao sul da Inglaterra). Os autores utilizam diversas técnicas para a realização do presente estudo, a saber: estatísticas, entrevistas, documentos, etnografia, confeccionando ao final algumas proposições nos âmbitos micro e macro.

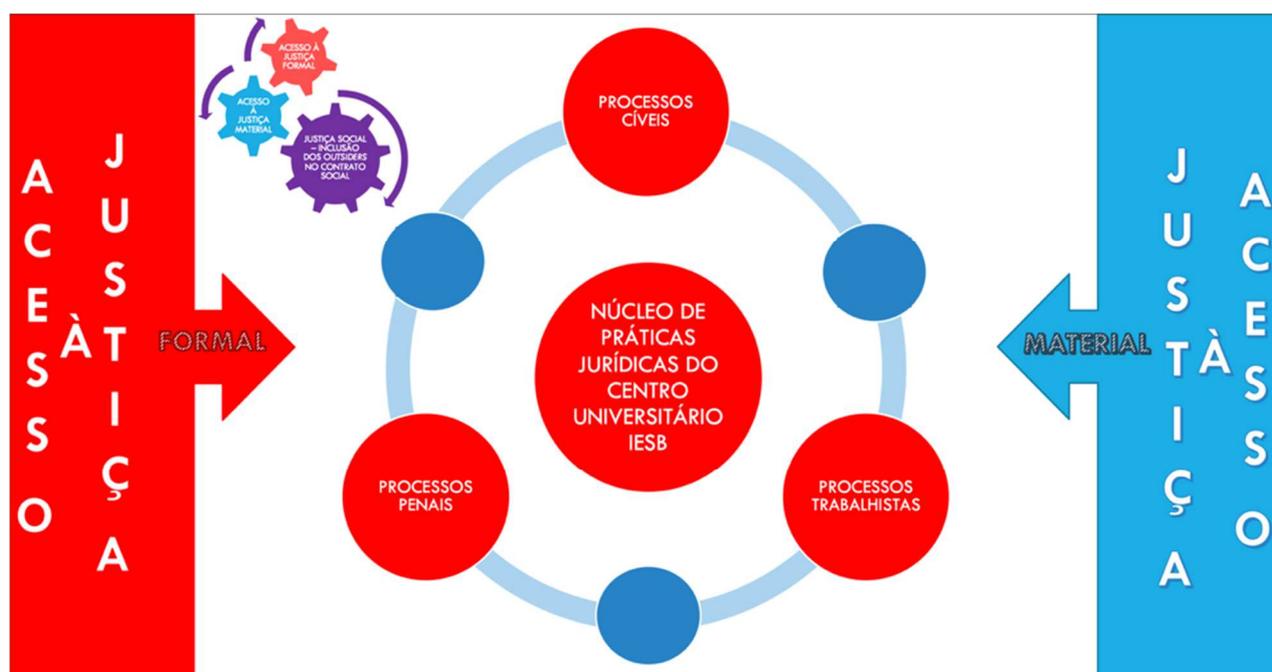
Nesse diapasão, eles verificam que, apesar de uma aparente semelhança existente entre os residentes de duas áreas da cidade, há profundas disparidades entre tais grupos, uma vez que os habitantes de uma destas localidades consideravam-se superiores aos demais pelo simples fato de habitarem o local há mais tempo. Os *outsiders*, então, são os recém-chegados a esta Zona da Cidade, onde residem os 'estabelecidos', passando aqueles a sofrerem exclusão em face da sua presença no território destes últimos.

*Frisa-se ainda que, o termo outsider é muito significativo na tradição sociológica, tanto que ele não costuma ser traduzido para outro idioma junto com o restante da obra que a contém.*

## 2. DELINEAMENTOS DO CENÁRIO EMPÍRICO E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Tratando-se, esta pesquisa, da análise quanto à efetividade do acesso à justiça por meio da atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ's), a figura abaixo descreve o cenário empírico, destacando-se, pois, a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas, frente aos interesses dos hipossuficientes, enquanto instrumento facilitador do acesso ao direito e à justiça, *in casu* o NPJ do Centro Universitário IESB.

**Figura 1 – Representação Pictórica do Cenário Empírico**



**Fonte: Próprio Autor**

Ao centro do cenário empírico destaca-se a figura do NPJ-IESB, cujo campo estrutural diz respeito ao espaço físico compreendido para as atividades dos Núcleos nos Campus Norte e Oeste. Importante citar que cada Campus possui: recepção, sala de espera, sala para atendimento, laboratórios, salas de aula, cartório, sala do setor administrativo, sala da coordenação, sala dos professores, sala de júri/audiência simulados, Unidade de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica (UAMVD), Unidade de Atendimento às Crianças em Estado de Vulnerabilidade (UACAV)

Unidade/Clínica de Conciliação e Mediação (UMECO), Unidade de Atendimento às Vítimas de Racismo/Desigualdade Racial (UAVIR-NED).

No tocante à estrutura, o assistido tem o seu primeiro contato com o NPJ na recepção do mesmo, oportunidade na qual o Apoio Administrativo realiza uma triagem inicial e perfunctória de documentos indispensáveis para o atendimento, bem como do tipo de demanda, a fim de que seja dado o encaminhamento devido (seara compatível: civil, penal, trabalho), podendo tratar-se de atendimento inicial ou retorno, ambos devidamente agendados presencialmente ou por telefone.

Enquanto o professor orientador é comunicado no tocante à presença e demanda do assistido, este aguarda na sala de espera, enquanto aquele indica o grupo de alunos que deverão apresentar-se enquanto estagiários do NPJ. O atendimento inicial ou retorno são realizados em sala específica e individualizada, momento no qual é preenchido um formulário com os dados do assistido e da sua demanda. Importante destacar que, a depender da demanda, o atendimento será realizado em uma das Unidades especializadas já citadas.

As peças processuais provenientes dos atendimentos iniciais, retornos ou andamentos processuais serão produzidas no laboratório, cujo espaço físico identifica-se com um escritório de advocacia. Os alunos têm acesso aos computadores e professores orientadores que poderão ser consultados a todo momento, bem como poderão solicitar auxílio do apoio administrativo para acessar as pastas físicas (localizadas no cartório, são oriundas de atendimentos anteriores ao PJe) ou virtuais (localizadas na intranet da rede do IESB, dizem respeito aos processos digitalizados ou posteriores ao PJe) dos assistidos.

O Núcleo também dispõe de salas de aula utilizadas normalmente para o desempenho das atividades de estágio simulado (I e II), bem como possui sala de júri/audiência utilizados para julgamentos simulados, a fim de que os alunos trabalhem com processos nos quais houve o patrocínio do NPJ, de forma que compreendam como se portar em uma audiência, desenvolvendo as suas habilidades de oratória e argumentação.

Quanto ao aspecto sociodemográfico do cenário empírico, o enfoque está sobre a figura do hipoassistido, aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade social e que procura os serviços de assistência jurídica e judiciária ofertadas pelo NPJ a fim de

obter acesso à justiça. Nesse contexto, em obediência ao regramento constitucional, infraconstitucional e por meio de análise quantitativa dos dados coletados em 2019, traxou-se o perfil daqueles que utilizaram o Núcleo. Este perfil foi delineado no capítulo 4, todavia, cumpre antecipar: gênero feminino (56%); etnia/raça parda (49,1%); moradores da RA Ceilândia (50,7%); naturais do DF (50,4%); com Ensino Médio completo ou incompleto (36,5%); solteiro 48,3%; com 2 (dois) dependentes (48%); sem imóvel próprio (67,5%); buscando assistência judiciária ou jurídica na área cível (84,3%); em busca de tutelas concernentes à ações de alimentos (20%); ações de conhecimento (10,5%) e ações de indenização por dano moral e/ou material (9,7%).

Para traçar o perfil supracitado foram utilizados apenas os dados coletados em 2019, uma vez que foi a partir desse ano que se implementou o Formulário de Atendimento virtual, substituindo o modelo físico que existia, destacando-se ainda que, só podem ser atendidos pelo NPJ, na condição de hipoassistidos quem possuir renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos; não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos; não for proprietário(a), titular de direito à aquisição, usufrutuário(a) ou possuidor(a) a qualquer título de mais de um imóvel; em caso de reclamações trabalhistas e ações de inventário, os valores das causas não podem ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, a Figura 2 lança uma lupa analítica sobre as engrenagens que por vezes movem/promovem a justiça social. É consabido que a inefetividade dos direitos sociais e, por conseguinte, a falta de justiça social colocam o Poder Judiciário enquanto protagonista na busca pela concretude dos objetivos da República Federativa do Brasil e da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, o acesso à justiça, nos âmbitos formal e material, é a alternativa que os *outsiders* vêm encontrando para tentarem a sua inserção no contrato social.

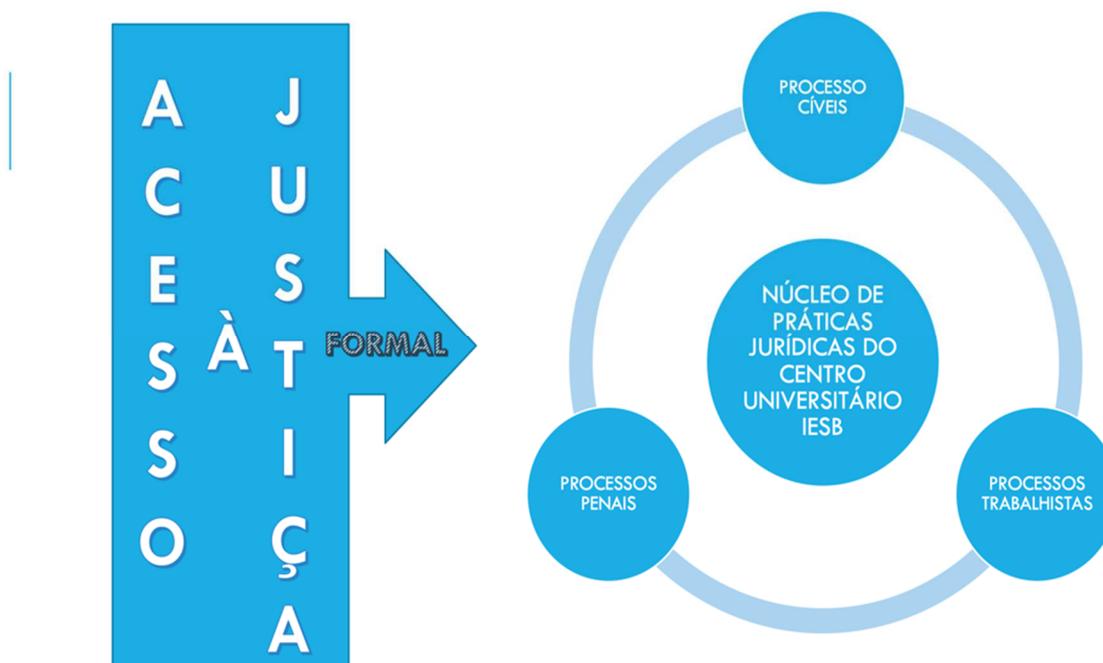
**Figura 2 - Engrenagens do Acesso à Justiça**



**Fonte: Próprio Autor**

Agora, de forma mais latitudinária, a Figura 3 aponta o que se pretende investigar quanto ao acesso à justiça na perspectiva formal. Propõe-se uma análise empírica e documental, examinando os dados coletados no triênio de 2016, 2017 e 2018 do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB.

**Figura 3 - Pesquisa Empírica**



**Fonte: Próprio Autor**

Quanto ao viés formal do acesso, foi efetuada uma abordagem quantitativa, levando em consideração o período compreendido entre 2016 e 2018 concernente ao:

- número de atendimentos realizados (iniciais ou retornos);
- quantas novas ações foram propostas nas searas cíveis, penais e trabalhistas;
- volume de movimentações nas respectivas áreas;
- quantidade de audiências realizadas.

Também foram contabilizadas/analísadas demais iniciativas do NPJ que aproximam o hipossuficiente do Poder Judiciário, abrindo-lhe as portas, tais quais:

- mutirões de atendimento, atendimentos móveis etc;
- núcleos especializados de enfrentamento à determinadas situações;
- critérios abrangentes e não restritivos de acesso à comunidade;

- quantos são os núcleos de atendimento, bem como as suas respectivas localizações;

Observou-se também quantos processos foram arquivados nos anos de 2016 e 2018.

No que tange à pesquisa quantitativa, Fonseca (2002) disserta que as amostras devem ser representativas, isto é, hábeis para demonstrar um retrato real da população alvo da pesquisa. No mesmo sentido, Malhotra (2001), ainda afirma que a pesquisa quantitativa tem por viés quantificar os dados coletados para que posteriormente seja aplicada uma análise estatística no ímpeto de obter resultados relevantes.

Os dados quantificados foram obtidos por meio de levantamento realizado no setor administrativo do NPJ-IESB, bem como pelas informações declaradas nas Fichas de Atendimento que cada pessoa que pretende utilizar os serviços do Núcleo deve preencher. Isto posto, as informações colhidas foram mensuradas e sobre elas recaiu uma análise comparativa, a fim de demonstrar se o Núcleo favorece o acesso à justiça do hipoassistido, sob o enfoque formal.

As análises obtidas das informações coletadas entre o período de 2016 e 2018 evidenciaram a necessidade de aprimoramento do acesso à justiça por meio das atividades desenvolvidas pelos NPJ's, ensejando, por fim, a proposta de intervenção apresentada após as considerações finais desta dissertação, restando demonstrado o quão importante é a participação dos Núcleos para a ampliação efetiva do direito estudado.

As amostras utilizadas na feitura de cada gráfico, tabela ou figura estão apresentadas/explicitadas no capítulo 4 do presente trabalho, mediante a análise quantitativa realizada.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa. Descritiva na medida em que o que se pretende é descrever fenômenos e fatos inerentes ao acesso à justiça, valendo-se para tanto de estudo de caso, análise documental etc. Em continuidade à pesquisa descritiva, conjuga-se a esta a pesquisa explicativa, haja vista o seu compromisso em identificar os fatores que contribuem ou dificultam o acesso à justiça explicando-os (GIL, 2007).

Não se pode olvidar que o objetivo do presente estudo consiste em possibilitar a aproximação da realidade quanto ao direito analisado, bem como compreender a realidade que o cerca, investigando-a e possibilitando ao final uma intervenção real. Logo, quanto ao procedimento, a dissertação valer-se da pesquisa bibliográfica, documental, de campo e de levantamento.

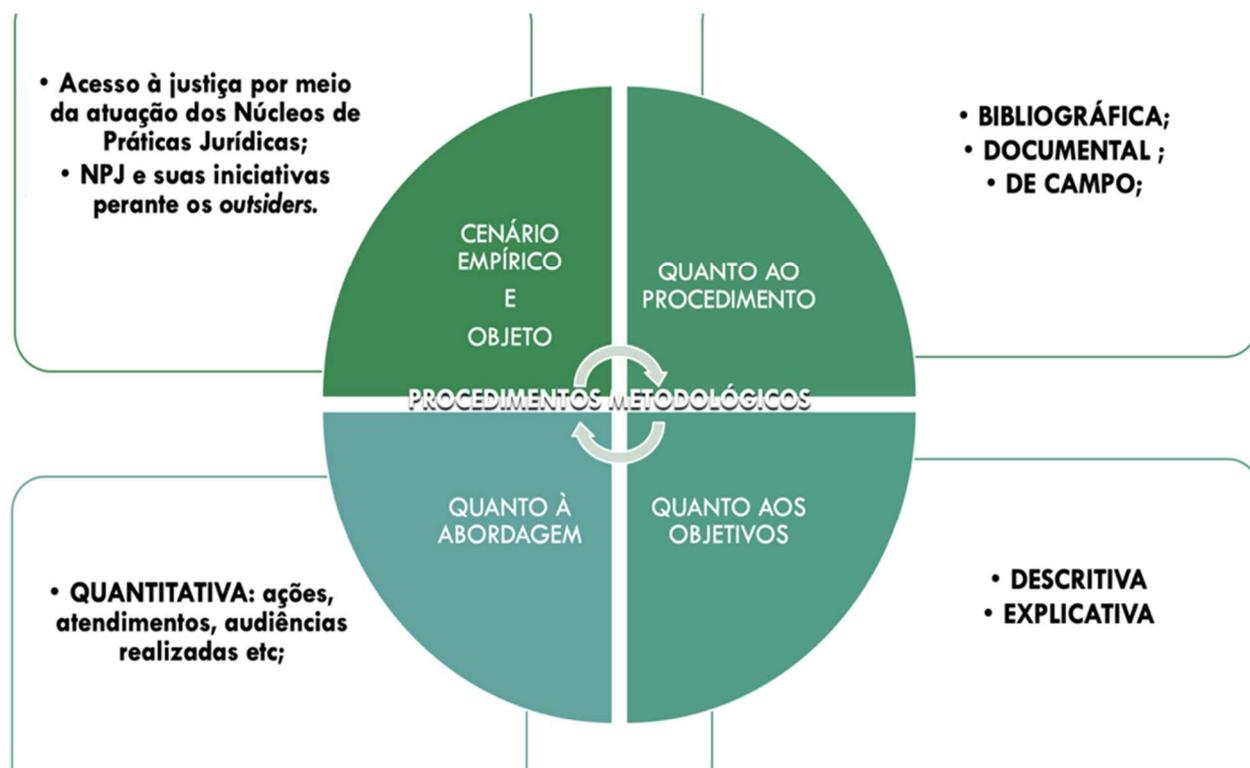
Antes da abordagem quantitativa, faz-se necessária a construção de aportes teóricos, estabelecendo, por exemplo, conceitos epistemológicos: *justiça*, *outsider*, *hipossuficiente*, *justiça social*, *direitos sociais*, *cidadania* etc. Nesse sentido, demonstrada a necessidade da pesquisa bibliográfica, uma vez que, conforme ensinamento de Marconi e Lakatos (2010, p. 183), “[...] pesquisa alguma parte hoje da estaca zero”, sendo necessário que o pesquisador realize uma procura por fontes, documentais ou bibliográficas, tornando-se imprescindível para a não duplicação de esforços, a não ‘descoberta’ de ideias já expressas, evitando-se a não inclusão de lugares-comuns no trabalho.

Quanto à pesquisa documental Figueredo e Souza (2008) já afirmavam que a mesma diz respeito à análise de documentos, os quais ainda não receberam um tratamento analítico, isto é, não foram objeto de publicação tais como arquivos, fontes estatísticas, escritos oficiais de todos os gêneros, acervos em geral, documentação de imagens e objetos. Por oportuno, afirma-se que os documentos obtidos fazem parte do acervo do Centro Universitário IESB, tendo sido colhidos e analisados com a devida chancela da Pró-reitoria, compondo parte fundamental desta pesquisa.

Já para a construção das análises quantitativas, torna-se importante a realização da perícia documental e o levantamento de dados inerentes à atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB. O que também nos remete à imprescindível pesquisa de campo.

Por fim, a figura abaixo descreve os procedimentos metodológicos que serão utilizados. Veja:

**Figura 4 - Procedimentos Metodológicos**



**Fonte: Próprio Autor**

\* \* \*

Neste primeiro capítulo o cenário empírico da presente pesquisa foi apresentado, descrevendo-se a estrutura/espço físico dos Núcleos de Prática Jurídica do Centro Universitário IESB<sup>2</sup>, bem como a rotina de atendimento ao assistido. Assim

<sup>2</sup> O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ constitui, portanto, parte integrante do curso de Direito do Centro Universitário IESB, sendo órgão de execução do Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório e subordinado academicamente à Coordenação do Curso de Direito.

Atualmente, o NPJ tem sede e foro no endereço SGAN 609, Conj. D, Avenida L2 Norte, Edifício Padre Manoel, Campus Giovanina Rímoli, Brasília-DF, CEP n. 70.850-090 (Campus Norte). Não obstante, possui uma extensão localizada na QNN 31 – Áreas Especiais B/C/D/E, Campus Liliâne Barbosa, Ceilândia-DF, Cep – 72225-315 (Campus Oeste).

O Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) possui uma ambivalência quando observado o seu objetivo precípua: tem por finalidade proporcionar ao aluno a experiência da rotina de um escritório de advocacia, na medida em que também propicia aos hipossuficientes um atendimento humanizado, contribuindo para o acesso à justiça daqueles que necessitam de assistências judiciária e/ou judiciária gratuitas.

sendo, também foi pormenorizado, ainda que inicialmente, o perfil sociodemográfico dos hipossuficientes que utilizam os serviços do Núcleo. Também foram delineados os procedimentos metodológicos, explicitando-se as técnicas quanto aos objetivos, procedimento e abordagem, levando em consideração os dados cedidos e coletados pelo Centro Universitário IESB.

O capítulo a seguir tem por objetivo explorar os aportes teóricos construídos por Rawls (1997) acerca do que vem a ser justiça social, demonstrando que a mesma pode ser alcançada por meio do acesso à justiça. Por conseguinte, aborda-se tal direito/garantia fundamental enquanto corolário da dignidade da pessoa humana, apresentando a sua evolução histórica, bem como os empecilhos que foram enfrentados a fim de lhe conferir maior amplitude/efetividade.

### **3. ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA**

A ambição do presente é estabelecer aportes teóricos necessários, delineando o conceito de justiça social apresentada por John Rawls (1997); a evolução histórica, normativa e teórica, bem como noções inerentes ao acesso à justiça formal e material; apresentar quais os óbices que o acesso à justiça vem superando em razão de algumas inovações; ressaltar a importância desse direito constitucionalmente previsto, explorando, inclusive a sua correlação com os objetivos da República. A principal base teórica dessa análise são principalmente os autores John Rawls (1997), Boaventura de Sousa Santos (2002), Sierra e Reis (2018), Sadek (2010), Paroski (2008), Mendes e Branco (2011), Canotilho (2003), Grinover (1994) Dinamarco (2005), Cappelletti e Garth (1998).

#### **3.1 A JUSTIÇA SOCIAL SEGUNDO JONH RAWLS**

O referencial teórico utilizado neste trabalho científico no tocante à justiça social diz respeito ao estudo realizado por John Rawls (1997) ao longo de 20 anos, culminando em sua célebre obra *A Theory of Justice*, publicada inicialmente em 1951, tornando-se paradigmática quanto à filosofia moral e política.

Em sua obra ‘Uma Teoria da Justiça’, Rawls (1997) disserta acerca da importância da justiça enquanto primeira virtude das instituições sociais, abordando as concepções utilitarista e intuicionista e as suas respectivas fragilidades no que concerne o ideal de justiça social. Destarte, diante da presente pesquisa e conseqüentes distinções apresentadas pelo autor envolvendo diferentes concepções de justiça, o enfoque que merece destaque é aquele que diz respeito à justiça enquanto equidade, uma vez que por meio dela (cooperação social) se alcançaria a justiça social.

O objetivo Rawls (1997) no capítulo 1 (*Justiça como equidade*) diz respeito ao estabelecimento concernente à importância do papel da justiça, bem como o seu objeto principal (equidade). Rawls (1997) desvela aspectos relevantes e frágeis quanto às concepções do utilitarismo clássico e do intuicionismo sobre a justiça.

A obra revela que a justiça para o utilitarismo, cujos expoentes foram Jeremy Bentham e John Stuart Mill, estaria contemplada quando suas instituições “maximizam o saldo líquido de satisfações”, isto é, adota-se como justo a soma das primazias e interesses privados como equivalente ao bem-estar da sociedade, resumindo esta ideia

no que convém chamar de princípio da escolha. Isto posto, para os adeptos desta teoria seria permissível uma perspectiva de vida menor para alguns (sacrificando os seus direitos básicos) em prol de uma soma maior de vantagens e direitos usufruídos por outros.

A justiça quando concebida pela expertise utilitarista demonstra-se equivocada, de acordo com o autor, haja vista que não leva em consideração que as pessoas são diferentes, o que não justifica uma tomada de decisão pensada somente na maximização da satisfação de apenas certa parcela da estrutura básica. Para o utilitarista, nem todos possuem valor igual.

Manifestam-se no mesmo sentido que o autor, questionando a visão utilitarista aplicada ao direito, Sierra e Reis (2018). Veja:

A universalidade e a generalidade do Direito são por vezes entendidas como seus fundamentos éticos. Porém, são fundamentos de uma ética que paira acima das circunstâncias e das necessidades sociais, respaldada no princípio da universalidade abstrata. Sendo, portanto, a-histórica e descontextualizada, encobre as injustiças de classe ao reunir os sujeitos como se fossem iguais sem que, de fato, sejam. [...] Essa ética é a mesma que torna legítima as desigualdades sociais e ainda legaliza a exploração (SIERRA; REIS, 2018, p. 65).

Ao explicar a sua percepção no que concerne a função dos princípios da justiça, o autor supõe uma sociedade em que a liderança ocorre por meio de associação de pessoas que tem as suas relações norteadas por regras de conduta, ensejando uma cooperação social entre todos os membros, tendo por fim o bem de todos, o que muito se assemelha ao que hoje é compreendido como Estado Social e a sua nova roupagem - Estado Democrático de Direito.

Dentro desta perspectiva, a obra apresenta enquanto ferramentas essenciais para a manutenção desta colaboração/cooperação social o exercício dos princípios da justiça. Tais princípios devem ser escolhidos dentro daquele modelo de sociedade, não perdendo de vista a ordenação social, o estabelecimento de distribuição de vantagens e a possibilidade de um justo/adequado acordo entre as partes.

Impende salientar que, serão estes princípios delineadores da concepção de justiça que deve resplandecer sobre a sociedade, orientando as relações entre: particular X particular; instituições sociais (constituição política, acordos econômicos e sociais etc) X particulares; e nos dias de hoje, para fins da presente dissertação Poder Judiciário X particular. Desta forma, para que a sociedade seja bem ordenada e se alcance a justiça

social, os que dela participam precisam conhecer os princípios da justiça e ter a certeza de que eles por todos são observados e a todos se aplicam.

Nesse diapasão é que John Rawls (1997) entende que, ainda que a sociedade seja bem ordenada e possua os princípios da justiça expostos e adotados por todos enquanto vetores dos comportamentos, surgem problemas sociais (essenciais). A partir de tais demandas, deve-se estar atento para que os cidadãos não sejam frustrados nas perspectivas de efetividade dos seus direitos, liberdades e garantias, afinal, dois são os elementos que corroem a efetividade, de acordo com Rawls (1997): desconfiança e ressentimento.

Conforme citado anteriormente, pela acepção de justiça delineada por Rawls (1997) é que se tornam notáveis os princípios da justiça social, estabelecendo um padrão na ordem social. Por óbvio que, se eventualmente não forem respeitados, a cooperação social pode ser abalada, desequilibrando as expectativas e planos de execução. Nesse contexto, devem existir normas estabilizadoras que prevejam sanções e reestabeleçam a ordem.

John Rawls (1997) passa a dissertar então sobre o que ele entende ser o objeto primário da justiça social: estrutura básica. Quanto ao objeto mencionado, a reflexão proposta é que as pessoas podem trabalhar em comum acordo, cooperando entre si, o que ocasionaria um bem-estar social.

Na concepção de justiça intuitiva, superada pelo autor, a estrutura básica era composta por diversas posições sociais, admitindo que os membros de uma sociedade que nasçam em condições distintas possuam expectativas diferentes, funcionando as instituições sociais como mecanismos que por diversas vezes irão aumentar essas desigualdades.

Rawls (1997) esclarece que, dentro da perspectiva de justiça social, as desigualdades continuarão a existir e afetar a estrutura básica, entretanto, poderão ser enfrentadas pelos princípios daquela, diluindo eventuais situações de injustiça. Por conseguinte, o autor conclui que a noção de justiça adotada por certa sociedade (organização social) varia de acordo com a importância/atribuição dada aos direitos e deveres elementares (direitos e garantias fundamentais) e como a efetividade dos mesmos contribuem para a criação de oportunidades econômicas e condições sociais em cada esfera daquela.

Isto posto, a concepção de justiça social em um contrato social deve ser balizada pelos princípios da justiça cunhados em razão de determinada estrutura básica. São justamente tais princípios que vão pautar o comportamento de cooperação em uma dada realidade social. Diante desta situação, eliminadas (ao menos mitigadas ao extremo) estão as injustiças sociais, elevando cada indivíduo a um patamar inicial de igualdade.

Neste ambiente de igualdade inicial, com o contrato social lastreado por princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica, o que se nota é que as pessoas definem os termos fundamentais da associação regulando acordos e instituições sociais, formatando a cooperação social e estabelecendo formas de governos a serem adotadas. Em assim sendo, os próprios indivíduos regulam e definem direitos, deveres, benefícios sociais, formas de reivindicação (onde se enquadra o interesse desta dissertação, uma vez que a lupa analítica está lançada sobre os NPJ's enquanto movimento social que viabiliza a reivindicação de direitos sociais).

Ainda no tocante a justiça como equidade, uma vez que todos os homens estariam em uma situação inicial de igualdade, afirma que a conjuntura social poderá ser considerada justa se todas as decisões vindouras, bem como demais regras de cooperação se ancorarem nos princípios da justiça social definidos quando da posição original.

Na senda de determinar quais princípios deveriam sustentar a justiça como equidade, Rawls (1997) estabelece duas premissas que quando observadas propiciam uma distribuição justa dos direitos e deveres (encargos e benefícios) dentro de uma estrutura básica em que prevalece a cooperação social. Veja:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis para todos (RAWLS, 1997, p. 61).

Quanto ao primeiro princípio, que ocupa lugar de primazia frente ao segundo, o autor explica que as liberdades básicas são bens primários produzidos pela cooperação social e que somente por meio delas é que as pessoas de uma estrutura básica poderão perseguir as suas concepções de “bem”, sejam estas iguais, semelhantes ou opostas. A título de exemplo, comporia esse catálogo de liberdades básicas: a liberdade política

(votar e ser votado), de expressão, de reunião, de pensamento e de consciência, de associação, de escolha profissional, o direito à propriedade privada etc.

Já o segundo princípio pode ser desmembrado em dois, devendo ser seguida a seguinte ordem de preferência: (2.1) os cargos e posições inerentes às diversas organizações devem ser mantidos em aberto, ou seja, a todos é dada a oportunidade de ocupá-los em condições de igualdade (equidade) de oportunidades, rechaçando a igualdade de oportunidades meramente formal ou o prestígio em razão do talento/habilidades; (2.2) tem por escopo a distribuição de renda e riqueza e ao verdadeiro objetivo a que se prestam as organizações (posições e cargos). Assim sendo, por mais que a distribuição em comento não seja igual, ela precisa ao menos ser vantajosa para todos.

Lehning (2009), ao interpretar os princípios propostos, ainda acrescenta que a ordem hierárquica entre os princípios citados deve ser obedecida:

Sujeita à restrição de assegurar cargos e posições de autoridade e responsabilidade abertos, as desigualdades em renda e riqueza devem ser arranjadas para o maior benefício dos menos favorecidos. Dada a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo princípio, e dada a prioridade da primeira parte do segundo princípio sobre a segunda parte deste princípio, todas as pessoas em uma sociedade bem ordenada têm as mesmas liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidade (LEHNING, 2009, p. 12).

Sobre a obediência serial de tais princípios Rawls (1997) ainda destaca que, em hipótese alguma, as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas ou sequer compensadas por maiores vantagens econômicas ou sociais. Isto posto, as liberdades básicas resguardadas pelo primeiro princípio somente sofreriam limitações quando em aparente conflito com outras liberdades, logo, não se tratando de liberdades absolutas.

Ao analisar os estudos desenvolvidos em 'Uma Teoria da Justiça', acerca da justiça como equidade e desigualdades, Lehning (2009) ainda salienta que:

Justiça como equidade foca sobre as desigualdades nas perspectivas de vida das pessoas na medida em que estas são determinadas por três tipos principais de contingências: vantagens naturais, isto é, talentos e habilidades naturais, capacidades naturais – como estas têm sido desenvolvidas ou não realizadas, seu uso favorecido ou desfavorecido ao longo do tempo por circunstâncias sociais, que é sua classe social de origem, e por contingências de acaso como acidente e boa sorte, ou boa ou má sorte (saúde, desemprego involuntário). Cada uma destas três contingências influencia fortemente possibilidade de cada pessoa realizar a sua concepção de bem. O objetivo de uma ordem social justa é um sistema de cooperação social que leve em conta os efeitos destas contingências (a distribuição arbitrária de capacidades naturais, as

contingências das circunstâncias sociais, as contingências de acaso tal como acidente e boa sorte) (LEHNINNG, 2009, p. 16).

De acordo com a leitura do fragmento acima, o que se percebe é que Rawls (1997) ao tergiversar sobre as vantagens naturais (habilidades e competências) não as descrevia como justas ou injustas, mas como arbitrárias sob um espectro moral, não devendo ser observadas como mérito de um indivíduo, mas sim como uma “loteria” natural. Logo, estas não deveriam determinar as expectativas de vida das pessoas.

Por via de exceção, as parcelas distributivas, em obediência a segunda parte do segundo princípio, não devem ser influenciadas por tais contingências naturais. No mesmo sentido, equivocado seria admitir em uma estrutura básica a influência das expectativas e possibilidades de cada um em razão das contingências sociais: posição social em que nasceu – circunstância política, econômica ou social que ocupa dentro da sociedade.

Quanto às contingências sociais, o autor também as interpreta como circunstâncias alheias ao mérito, afinal, da mesma forma que o indivíduo não merece as habilidades e competências que possui, ele também não merece a posição social na qual ele nasceu. Conclui: o justo ou injusto, a “sorte” que as pessoas possuem são na verdade, por diversas vezes, a fruto de como as instituições da sociedade lidam com as contingências naturais e sociais.

Justamente estas desigualdades, existentes em toda estrutura básica de qualquer sociedade, que devem ser combatidas pelos princípios outrora cunhados que sustentam a teoria de Rawls (1991) acerca da justiça social, regulando, então, a criação e o conteúdo de uma nova Constituição e demais normas aplicáveis aos sistemas social e econômico. Por conseguinte, os seres humanos devem ser guiados ou ter as suas expectativas efetivadas em razão das suas escolhas livres, não sendo admitido que vantagens naturais ou sociais arbitrárias sejam preponderantes em uma sociedade que almeje a equidade, o bem-estar de todos.

Os benefícios e encargos, os direitos e deveres, não devem ser distribuídos em uma estrutura básica levando em consideração as “loterias” natural e social. Caso isso ocorra, as instituições devem ser repensadas a fim de evitar a perpetuação de injustiças sociais.

Outro ponto abordado por Rawls (1997) e extremamente relevante para esta dissertação versa sobre o contraste existente entre a democracia de cidadãos-proprietários (*propertyowning democracy*) e o capitalismo do bem-estar social (*welfare-state capitalism*). O autor passa a criticar este último, uma vez que o modelo apresentado não é suficiente para atender as necessidades da sociedade de forma justa e equânime.

O *welfare-state capitalism* serve muito bem ao utilitarismo, uma vez que permite que uma pequena parcela da sociedade possua quase que o monopólio acerca dos meios de produção. Neste modelo, cada cidadão persegue a sua autossatisfação, dentro de uma perspectiva individual e egoísta, sob o pretexto de que o saldo positivo de um e de outro refletem na sociedade carreando um efeito positivo para todos os membros. Diante deste contexto, o que se percebe é uma estrutura básica cada vez mais fragmentada, extinguindo o ideal de cooperação social. O que há é uma convicção baseada em cálculos que visam a manutenção dos meios pelos quais cada um (ou pelo menos a maioria) poderia perseguir os seus fins pessoais.

Resta demonstrado que o autor acredita ser possível o bem-estar em uma sociedade capitalista, garantindo um mínimo existencial (social) para cada um, assegurando que o mecanismo viável para tanto seria a redistribuição de renda. Entretanto, o exemplo prático do utilitarismo demonstra que o que normalmente ocorre é uma aguda desigualdade no tocante a renda que ultrapassa o que é admitido pelo princípio da diferença, ora em face do acúmulo de riquezas por alguns, ora por conta da influência política díspar na política.

Quanto à democracia de cidadãos-proprietários, Lehninng (2009) ao interpretar Rawls, esclarece que:

Nesta o objetivo é realizar a ideia de sociedade enquanto um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo entre cidadãos enquanto pessoas iguais e livres. Logo, instituições básicas devem, desde o início, pôr, nas mãos dos cidadãos em geral, e não de alguns poucos, os meios de produção suficientes para que eles sejam membros plenamente cooperadores de uma sociedade (em pé de igualdade)". O propósito da 'democracia de cidadãos-proprietários' não é o de simplesmente dar assistência àqueles que saem perdendo em virtude de acidente ou infortúnio, mas, pelo contrário, trazer todos os cidadãos para uma posição na qual eles sejam capazes de administrar seus próprios assuntos em pé de adequado grau de igualdade social e econômica. A esperança de Rawls é que, sob estas condições, os menos afortunados também participem da cultura política pública. Nesta situação, alguém pode evitar que surja uma subclasse. Os menos favorecidos percebem que eles também 'pertencem à sociedade'. Eles não são, pois, os "desafortunados e azarados, – objetos de nossa caridade, compaixão, ou, muito menos, piedade – mas aqueles para os quais a

reciprocidade é devida enquanto matéria de justiça política entre aqueles que são cidadãos livres e iguais como todos os demais (LEHNINNG, 2009, p. 20).

Apenas para contextualizar os termos e expressões cunhados pelo autor com o objeto de pesquisa, a fim de que seja viável a continuidade das questões a seguir expostas, cumpre destacar que a estrutura básica analisada será a sociedade brasileira contemporânea e estratificada em classes/posições sociais diversas, mais especificamente os excluídos sociais/hipossuficientes que utilizam os serviços do NPJ-IESB. Em assim sendo, os princípios da noção de justiça social são aqueles elencados na Constituição de 1988 enquanto direitos fundamentais/sociais (corolários da dignidade da pessoa humana), estando este estudo adstrito ao acesso à justiça, guardando obediência e correlação de conteúdo com os demais regramentos internacionais ou nacionais, infraconstitucionais ou supralegais com forte carga axiológica que remeta à equidade.

Partindo da premissa de que há uma ausência de cooperação social na estrutura básica da sociedade brasileira, o que contribui para o agravamento das situações de injustiça e distanciamento dos objetivos cunhados pelo constituinte no art. 3º da CRFB de 1988, é que surge a preocupação da presente dissertação. Restando nítido o desequilíbrio entre as expectativas e planos de execução dos direitos sociais, principalmente quanto àqueles que são tidos por vulneráveis, hipossuficiente.

Neste introito, estabelecida a premissa de que o Poder Judiciário pode atuar enquanto protagonista para a promoção da equidade, concebida enquanto fim da justiça social, investiga-se em que medida os Núcleos de Práticas Jurídicas contribuem para a promoção do acesso à justiça em sua perspectiva formal.

Feita a contextualização entre o que fora proposto por Rawls (1991) como teoria da justiça social e objeto da presente dissertação, propõe-se avançar no referencial teórico.

### **3.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

As raízes do neoconstitucionalismo remetem a pesquisa ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Tal texto normativo caracterizou-se enquanto paradigma para o

redescobrimto/delineamento de uma “verdadeira” concepção acerca do papel a ser desempenhado pelas Constituições. Houve por bem (re)estabelecer àquelas a função de destaque e de vértice irradiador perante o ordenamento jurídico positivado, conforme prelecionara Hesse (1991) em sua obra ‘A força normativa da constituição’, imiscuindo em seu teor a moral racional.

Ao parafrasear o autor supramencionado, o que se percebe é que caberá à Constituição imprimir ordem e conformação à nova realidade política que se apresentara com o pós-segunda guerra mundial. Nesse diapasão, não se poderia mais admitir que a Lei Maior de um país fosse vista apenas como uma carta de intenções políticas dependente da anuência dos fatores reais de poder, conforme escólio de Lassalle (1933).

No mundo ocidental, notadamente diante do novo contexto histórico deflagrado pelo grande conflito bélico já citado, diversas foram as Constituições que, em consonância com a DUDH, consagraram o Estado Democrático de Direito, pautadas pela dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Lima (2013) acrescenta que tornou-se perceptível a nova configuração dos Estados e da ordem jurídica que surgia, ambos ancorados nos pilares do que fora denominado *Estado de Direito e Estado de Bem-estar Social (Welfare State)*.

Perfeita é a leitura histórica realizada por Sadek (2010), reiterando o que já fora dito até aqui sobre as rupturas sociais produzidas após a Segunda Guerra e sob a nova colmatação do Estado. Veja:

No século XX, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, a concepção formal de igualdade foi questionada. A discussão punha em foco as consequências advindas da convivência entre, de um lado, a ideia de igualdade abstrata, expressa nas leis, e, de outro, a desigualdade real. As análises mais influentes apontavam para o fato de que as abismais distâncias econômicas e sociais entre os indivíduos tinham potencial de abalar a legitimidade dos fundamentos da igualdade expressa em leis e, nessa medida, poderiam pôr em risco a paz social. Ademais, julgava-se que o livre desenvolvimento das forças de mercado não seria capaz por si só de atenuar as desigualdades. Daí a necessidade de se abandonarem práticas baseadas na ortodoxia liberal e de conceber políticas afirmativas. A lei igual para todos incorpora-se o princípio de que desiguais devem ser tratados de forma desigual. Cresce a força de movimentos segundo os quais a lei, para cumprir suas funções, deve ser desigual para indivíduos que são desiguais na vida real. Assim, passam a ser defendidas a elaboração e a adoção de políticas que tenham por finalidade diminuir a desigualdade. Políticas afirmativas traduzem a ideia de que cabe à lei e também ao poder público interferir na desigualdade concreta. O reconhecimento e a efetivação dos direitos sociais significam uma revolução de magnitude semelhante àquela contida na concepção do indivíduo abstrato.

Exigem que seja somada à noção de liberdades negativas a noção de liberdades positivas. Não se trata apenas de liberdades “de” — para as quais é importante que o poder público não atrapalhe ou que as grandes forças privadas não exerçam nenhum tipo de constrangimento —, mas igualmente de liberdades vistas como positivas, ou seja, as liberdades “para”, cuja efetivação depende de ações afirmativas, deliberadas. Os direitos civis e políticos têm por base o indivíduo, exigindo para a sua efetivação a limitação do poder público, um Estado mínimo. Já os direitos sociais, também denominados de direitos de segunda geração, requerem políticas públicas que, ao reconhecerem a exclusão, objetivem uma justiça distributiva. Ou seja, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a concretização dos direitos à saúde, ao trabalho, à educação, à moradia, à aposentadoria etc (SADEK, 2010, p. 98).

De acordo com Paroski (2008) as preocupações passaram a girar em torno da efetividade dos direitos sociais, protegendo os mais vulneráveis, resgatando-se dessa forma a dimensão social do Estado, não sendo mais suficiente a noção de igualdade formal, advindo, então, a necessidade da intervenção estatal para a promoção da equidade. O autor ainda menciona que aos juízes coube uma maior responsabilidade ao interpretar e aplicar a norma, investigando os fins sociais dela na hora de empregá-la, transformando a realidade social. De sorte que não há mais espaço para o julgador que é mero expectador, devendo tornar-se ativo e sensível no tocante à realização dos valores democráticos.

Esta nova roupagem estatal, colmatada e construída por uma Carta Maior com uma forte carga ideológica social que se irradia por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional é o que também se percebe ao se lançar um olhar atento sobre a Constituição brasileira de 1946.

A Constituição de 1946 consagrou de forma expressa o acesso à justiça enquanto direito fundamental, dele defluindo o direito de ação, a inafastabilidade do controle jurisdicional etc. O texto possuía caráter democrático e certa preocupação com aspectos sociais. Não atoa, muitos doutrinadores a consideram como uma das melhores da história brasileira, possibilitando a sindicalização dos trabalhadores, bem como assegurava direitos mínimos aos mesmos, o que representou, em certa medida, a conciliação da democracia liberal com a democracia social no campo econômico.

Já nesse texto constitucional pátrio se intensificou a necessidade de atuação estatal em razão dos direitos sociais prestacionais, impondo a tal participação um caráter emancipador e prospectivo. Com o advento da nova Lei Magna o que se buscava era a superação do Estado autoritário e exceto, passando a perseguir o que viria a ser exposto por Rawls (1997) enquanto justiça social, a saber: a garantia de um padrão de vida digno,

respaldado na igualdade material e participação ativa da sociedade, conforme explica Neto (2013, p. 221):

À emersão dos direitos sociais e superação da concepção individualista, correspondeu a preocupação em assegurar-se ao indivíduo a real possibilidade de acerrar-se do Judiciário para garantia dos direitos que, à profusão, eram reconhecidos em momento de efervescência do estabelecimento de prestações positivas do Estado como objetivo de direitos dos cidadãos.

[...] o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos de um moderno sistema jurídico que tenha a pretensão de não apenas proclamar, mas de fato garanti-los. Isto é, só existe cidadania se houver a possibilidade de reivindicar direitos reconhecidos constitucionalmente, e o primeiro pressuposto para tanto é que esteja assegurado o direito de reivindicar os direitos (NETO, 2013, p. 221).

Dentro desta nova perspectiva de atuação estatal, passou a galgar lugar de protagonista o Poder Judiciário, quando mais da previsão expressa no tocante ao direito de acesso à justiça, priorizando e assegurando direitos sociais. Veja-se a disposição constante no art. 141, §4º:

Art. 141 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (BRASIL, 2017)

O teor da norma acima ainda fora repetido na Constituição de 1967 (art. 150, §4º) e na Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, §4º), em que pese os momentos históricos e políticos terem sido completamente distintos daqueles que ensejaram a Constituinte de 1946.

Diante destas perspectivas é que o acesso à justiça foi previsto, enquanto direito (ou garantia) de cariz fundamental/social prestacional, no artigo 5º XXXV da CRFB de 1988, estabelecendo que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Há ainda autores, como é o caso do que fora citado acima, que entendem que este direito pode ser encontrado implicitamente nos artigo 1º, III (estabelece a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da RFB); artigo 3º I, III e IV (trata dos objetivos da RFB, elencando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tentativa da erradicação da pobreza e promoção do bem de todos); artigo 4º, II (desvela a prevalência dos direitos humanos enquanto valor norteador das relações internacionais que envolvam a RFB).

Estabelecida a premissa de que o acesso à justiça funciona na qualidade de ferramenta que possibilita a garantia dos direitos sociais para as minorias, Galassi (2012) reitera o que fora expresso por Rawls (1997) ao afirmar que:

É justamente nesse ponto, quando os direitos fundamentais das minorias sociais são violados, que surge a necessidade da busca efetiva do acesso à justiça. Essa violação não pode persistir; o Estado não pode permitir que ocorra uma violação ao princípio constitucional da igualdade.

[...]

Enquanto houver distanciamento entre o cidadão que necessita do acesso à justiça e a própria justiça, não se poderá falar em princípio da igualdade. Da mesma forma, não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, se essa dignidade não puder ser avaliada pelo Poder Judiciário quando for violada por outrem (GALASSI, 2012, p. 103).

Sob a égide da Constituição de 1988, insta destacar que a doutrina moderna dos direitos fundamentais, ao diferenciar direitos de garantias – ainda que essa distinção não implique em hierarquia, ou diferenças substanciais – estabelece o acesso analisado como forma de garantir, proteger direitos sociais. Para Bonavides (2006), por exemplo, a possibilidade de ingressar em juízo buscando a tutela estatal diz respeito a uma garantia que visa satisfazer os direitos previstos em solenes declarações, reafirmando a segurança e mitigando as incertezas e fragilidades.

Mendes e Branco (2011), em concordância com Bonavides (2006) e Canotilho (2003), reafirmam que o acesso à justiça deve ser observado como garantia constitucional, uma vez que ele se presta a auferir eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, sendo possível ao indivíduo exigir do Poder Público realizabilidade dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Cita-se ainda, importante destaque realizado por Neto (2016) ao lembrar que a possibilidade de alcançar justiça (âmbito material) não se encontra mais sob a tutela absoluta/exclusiva do Estado. Observe:

Nessa altura, não se deve perder de vista que a garantia em estudo pode e merece ser considerada debaixo de maior amplitude possível, evitando-se, portanto, que reste circunscrita ao direito de ação exercido de forma restrita perante o Poder Judiciário. Com efeito, cumpre que as projeções de tal garantia reflitam sobre outras esferas, que não apenas os setores do Estado, mas fora dele, nas vias auto e heterocompositivas, através das quais o acesso à justiça, qual defendido deste trabalho, é comprovadamente assegurado em maior e melhor medida.

Posto isso, tem-se que assim como os direitos não se confundem com as garantias fundamentais, o acesso à justiça no mesmo caminho não se confunde ou se reduz ao acesso ao Poder Judiciário [...] (NETO, 2016, p. 150).

De acordo com esta acepção, Watanabe (1988) estabelece que o direito em apreço não pode ser analisado apenas sob uma perspectiva formal, isto é, de acesso ao Poder Judiciário enquanto instituição. Para o autor, a abrangência de tal direito diz respeito ao acesso a uma ordem jurídica justa (vieses formal e material), sendo abrangido por tal formulação: a possibilidade de ingresso em juízo, a observância ao devido processo legal, o direito à informação, a possibilidade da parte conhecer o conteúdo do seu direito (objeto do litígio), atualização permanente dos profissionais apta a inseri-los na realidade socioeconômica da região, o direito à remoção de todos os obstáculos que estejam postos entre o cidadão e o acesso efetivo à justiça etc.

Sobre a amplitude de tal direito fundamental, providenciais os ensinamentos de Rodrigues (1994), ao defender que o direito arguido deve, além de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, garantir afluência a uma ordem jurídica justa

Quanto à abrangência do direito sobre o qual a presente dissertação se debruça, Paroski (2008, p. 136) afirma que:

O acesso à justiça há algum tempo tem figurado nos catálogos de direitos fundamentais, assim reconhecidos pelas constituições e por declarações de direitos nacionais e internacionais, em sentido bastante amplo, e não como mero direito de acesso ao Poder Judiciário. O acesso à justiça pode ser visto de mais de um ângulo (e muitas concepções sobre ele se pode ter) e seu significado certamente sofrerá variação conforme ordenamento jurídico constitucional em concreto em que for situado.

Na doutrina nacional predomina nos últimos quinze ou vinte anos, pelo menos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão, que tanto pode ser prestada ao autor (procedência da demanda) como ao réu (improcedência da demanda) (PAROSKI, 2008, p. 136).

Em uma perspectiva formalista do acesso à justiça, conforme escólio de Paroski (2008), a preocupação está voltada ao processo jurisdicional, analisando quais os empecilhos que se apresentam e como os mesmos podem ser saneados por mecanismos que facilitam ingresso em juízo, o desenvolvimento adequado dos processos, redução de custos, aproximação do jurisdicionado, diminuição do volume de recursos protelatórios.

No mesmo sentido, Marinoni (1996) ainda salienta que a temática do acesso à justiça está correlacionada, além das formas processualistas, à noção de justiça social, acrescentando que não se admite mais a ideia de neutralidade do magistrado. Tal previsão é providencial quando se visa garantir eficácia/efetividade aos direitos sociais

insculpido no corpo constitucional, uma vez que o Estado juiz deverá estar atento à realidade social, a fim de verificar se as suas decisões promovem de fato a justiça.

Depreende-se do teor do dispositivo constitucional retromencionado, bem como dos autores acima citados, que compõe o acesso à justiça o direito de ação observado enquanto corolário da vedação à autotutela e, por conseguinte, da administração da justiça realizada pelo Estado. Via de consequência, esse direito também representa uma garantia do indivíduo frente ao Estado uma vez que o processo passou a ser visto como garantia ativa. Logo, o acesso à justiça quando provocado por meio do exercício do direito de ação além de representar a possibilidade de cobrar do Estado ações positivas, também representa instrumento de controle do poder exercido por ele.

A despeito do acesso à justiça por vezes remeter ao direito de ação, não pode ser restrito a ele. Como já fora esclarecido, o Poder Judiciário é uma dentre as diversas portas que se abrem para o efetivo acesso à justiça no Brasil. Assim sendo, o direito de ação enquanto consectário da inafastabilidade do controle jurisdicional representa a possibilidade de que o cidadão em situação de vulnerabilidade, por exemplo, veja a sua pretensão tutelada jurisdicionalmente, contemplada de forma tempestiva, adequada e efetiva.

Ao fazer uma nova leitura no que tange o direito de ação, Grinover (1994) estabelece que este não mais se circunscreve à busca pela tutela dos órgãos jurisdicionais acerca de uma pretensão, mas deve alcançar a noção de que ao Estado juiz resta a missão de propiciar uma solução justa diante dos conflitos de interesse que lhes são apresentados. Nesta toada, o processo deixa de ser simples instrumento/forma para aplicar a lei e passa ser meio hábil à produção de decisões judiciais que encontrem guarida nos valores e preceitos axiológicos insculpido nos direitos sociais constitucionalizados, sejam eles corporificados em regras ou princípios.

Estes valores sociais presentes na Constituição também se espraiam por todas as normas infraconstitucionais, das quais se pode citar, a título de exemplo, o Código Civil de 2002, impregnando o direito privado com os valores da eticidade, socialidade e operabilidade, desalocando o individualismo exacerbado que, de acordo com Braga (2003), até então prevalecia.

Coadunando com a relevância do tema esposado acima, Dinamarco (2005) acrescenta que o acesso à justiça é objeto constante de reflexão dos processualistas uma vez que os óbices que se lhes são apresentados podem representar verdadeira

frustração e/ou insatisfação para a sociedade que, hodiernamente deposita a atribuição de restabelecimento da harmonia social no Poder Judiciário. O que se percebe é que os próprios processualistas adotaram essa nova concepção de processo enquanto instrumento da implementação de uma ordem social justa.

Quanto à importância do acesso à justiça para a efetivação dos direitos sociais, Sadek (2010, p. 177) ainda leciona que:

Para a materialização de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, o acesso à justiça é requisito fundamental. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, qualquer óbice ao direito de acesso à justiça tem condições de provocar limitações ou mesmo de impossibilitar a efetivação dos demais direitos e, portanto, a concretização da cidadania, a realização da igualdade. O Judiciário, segundo tais parâmetros, representa uma força de emancipação. É a instituição pública encarregada, por excelência, de fazer com que os preceitos da igualdade estabelecidos formalmente prevaleçam na realidade concreta. Assim, os supostos da modernidade, particularmente a liberdade e a igualdade, dependem, para se materializarem, da força do Judiciário, de um lado, e do acesso à justiça, das possibilidades reais de se ingressar em tribunais, de outro. Embora se sublinhe o papel do Judiciário como responsável pela efetivação dos direitos, a instituição só cumpre o seu papel onde impera o Estado de Direito, isto é, onde a lei tem valor universal e prevalece sobre o arbítrio.

É imperioso ainda acrescentar que o Judiciário não é o único canal de realização da justiça. Diversas instituições estatais e sociais também atuam no sentido de assegurar direitos. Entre as organizações públicas estatais têm papel importante o Ministério Público, as Defensorias Públicas, as Delegacias de Polícia. No rol de instituições sociais, sobressaem entidades que exercem a advocacia pro bono, igrejas e uma série de associações não governamentais voltadas tanto para a educação em direitos como para a pacificação social. Nos últimos tempos, houve uma significativa difusão de meios e de canais que buscam a garantia de direitos e de solução de conflitos a partir da composição e da mediação (SADEK, 2010, p. 177).

Notoriamente, a Constituição de 1988 e demais inovações no ordenamento jurídico asseguraram ao cidadão uma amplitude de direitos que, quando mitigados ou afligidos, são reivindicados perante os tribunais. Desta forma, o acesso à justiça ganha tónus e passa a ser direito fundamental que garante a reinserção no contrato social daqueles que outrora foram excluídos, daqueles que padecem do fascismo social.

Em decorrência dos crescentes índices de excluídos do contrato social, nada mais necessária do que a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas e de investimentos no Judiciário para que esses ampliem as suas atuações contra-hegemônicas. Não obstante, conforme Maffesoli (1998) leciona, são nos momentos de extrema urgência, que se faz necessário dar passos cuidadosos, reflexivos.

### 3.3 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUPERAÇÃO DOS SEUS ÓBICES

A análise crítica com relação ao direito de acesso à justiça ganhou ênfase nas décadas de 60 e 70, principalmente na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina, tornando-se alvo de estudos e políticas públicas, visando conferir ao mesmo a máxima efetividade, conforme informações colhidas pelo Ministério da Justiça ao confeccionar o *Atlas de Acesso à Justiça* – indicadores nacionais de acesso à justiça.

Preponderantes foram, por exemplo: a) os estudos desenvolvidos em 1978 por Cappelletti e Garth (1998) na obra *Acesso à Justiça* concernente a uma pesquisa de mapeamento sobre o tema, visando elucidar as suas abrangências, os seus óbices e apontando eventuais aperfeiçoamentos; b) a tese de doutoramento de Santos (2018) intitulada como *O Direito dos Oprimidos* que fora apresentada na Universidade de Yale em 1973, versando sobre a comunidade do *Jacarezinho* – denominada pelo autor de *Passarada* – verificando o sistema jurídico autônomo e não oficial ali existente.

De acordo com o Atlas de Acesso à Justiça, na América Latina, mais especificamente na década de 80, em face da (re)democratização enfrentada por diversos países, bem como pelas reestruturações políticas e econômicas, surgiram estudos voltados à seara judicial, tratando-a como fundamental para a construção de uma cidadania social sólida. Nesse sentido, por exemplo, merecem destaque as pesquisas desenvolvidas, no Brasil, pela Nova Escola Jurídica Brasileira.

Há muito o Poder Judiciário deixou de fazer parte do aparato burocrático do Estado, passando a ser visto como ferramenta que pode desvencilhar os Estados periféricos e semi-periféricos da América Latina do subdesenvolvimento. Observa-se, no entanto, que o protagonismo do Judiciário a partir da década de 80, também ocorreu em face da crise do Estado Social, com a precarização dos direitos econômicos, culturais e sociais.

Diante desse aumento de credibilidade, passou-se a observar uma desruptura no que tange a legitimidade do Estado, que passou dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário. Criou-se uma cultura de idolatria e salvação em torno do Poder retromencionado. Entretanto, a expectativa criada logo fora frustrada em razão da realidade que se apresentada.

Em uma retrospectiva histórica o debate concernente ao acesso à justiça ganha contornos primários nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX. Nesse quadro histórico, o direito em apreço é tido por natural, logo, anterior ao Estado cuja incumbência seria a de tão somente atuar de forma passiva, impedindo uma eventual violação. Nesse diapasão, o Estado não deve se preocupar com a forma pela qual cada pessoa exerce o seu direito de acesso à justiça, mas apenas preservá-lo.

Por conseguinte, Cappelletti e Garth (1998) narram que o acesso à justiça da época era meramente formal, podendo ser usufruído em sua amplitude somente pelos abastados, aqueles que conheciam os seus direitos e que eram capazes de arcar com os custos de um Judiciário oneroso.

Ainda nesse período, abrem-se os olhos aos estudiosos do Direito. O intuito era de perquirir o porquê da inefetividade do acesso à justiça. Não obstante, tal preocupação provocou uma pífia evolução na teoria do acesso à justiça, cujo foco não foi a experiência da realidade, mas sim os procedimentos, as formas, outrora adotadas. Desde tais primórdios observa-se o afastamento entre a pesquisa jurídica e a realidade. A empiria não observava os fatos sociais e buscava inovações nas regras atinentes ao acesso.

Quanto à narrativa histórica, a melhor doutrina aponta a importante transformação provocada pela evolução da noção do que seriam os direitos humanos. Explico. Os direitos deixaram de ser vistos sob um viés individual e passaram a ser observados sob uma perspectiva coletiva, preocupando-se com a igualdade material. É chegada a era dos direitos sociais, direitos esses que eram promovidos pela atuação estatal, campo no qual se insere o acesso à justiça.

Alçado ao centro das atenções, busca-se uma reformulação nas formas de acesso à justiça, discutindo-se procedimentos de resolução de litígios convencionais e outros alternativos, afinal, cumpre ao Estado promover a justiça social, redistributiva, efetivando os “novos” direitos (sociais) e aqueles que até então não passavam de uma mera previsão normativa. Cumpre salientar neste ponto, a íntima relação entre a promoção dos direitos sociais, assegurados por diversas vezes pelo Poder Judiciário, e a erradicação da pobreza.

Diante das Constituições que surgiam com ideologias sociais, passou-se a observar de maneira nítida a fórmula que propunha o acesso à justiça enquanto meio de efetivação de direitos e produção de impacto social, minimizando as desigualdades provocadas pelo capitalismo.

Mas afinal, o que seria a busca pela efetividade do acesso à justiça? Quais os obstáculos que esse direito vem enfrentando nas sociedades modernas?

Cappelletti e Garth (1998) colacionam ainda, dentro da evolução do direito objeto desta dissertação, que a efetividade do mesmo atine à igualdade de armas, isto é, a condução do deslinde do litígio, bem como o procedimento adotado, não será influenciado por questões alheias ao Direito, devendo as partes serem tratadas de forma equânime. Ora, o acesso à justiça não versa tão somente sobre a possibilidade de bater às portas do Poder Judiciário, mas também se refere à capacidade de influenciar a atuação do magistrado na condução do processo e no teor das suas decisões.

Dedicados ao estudo que objetiva um aprimoramento constante do acesso à justiça, os autores supramencionados se destacam e passam a estudar propostas de efetividade aliadas à igualdade das partes quando em juízo. Elencam, pois, alguns óbices à promoção do direito em apreço. Veja Cappelletti e Garth (1998, p. 78)

*1. ônus da sucumbência, custas judiciais e honorários advocatícios:* o Judiciário é um Poder oneroso, cujas despesas em parte são sustentadas pelas partes por meio do recolhimento das custas. Destaca-se ainda a obrigação do vencido em arcar com o revés, essa é a ideia básica do ônus da sucumbência. Essas obrigações acabam por promover uma coação nos titulares de direitos subjetivos que não podem arcar com tais ônus. Trata-se, sem sombra de dúvida, de um muro erigido entre o suposto titular do direito, haja vista as incertezas do processo, e o acesso à justiça, sem contar com o alto custo inerente aos honorários pagos ao advogado contratado;

*2. pequenas causas:* o valor irrisório de certas demandas podem transformá-las em futilidade, ao ponto que tornar-se mais oneroso solver a causa formalmente, dispendendo a atuação do custoso Poder Judiciário;

*3. tempo:* a demora excessiva em obter uma decisão judicial exequível aumenta os custos da lide e acaba promovendo, por diversas vezes, a aceitação de acordos prejudiciais ou não justos aos demandantes economicamente desprovidos. Nunca é demais lembrar que justiça tardia não é justiça (CAPPELLETTI E GARTH 1998, p. 78).

Há de se ressaltar que o passeio vagaroso do Judiciário pela democracia não só arranha a sua imagem, mas também ocasiona mal-estar e insegurança entre as partes. Nessa perspectiva, recorda-se que a imagem do mencionado Poder perante a sociedade vem em uma decrescente, e tamanha demora em efetivar um direito com certeza contribui para essa rotura em sua imagem.

Todavia, não se pode descuidar da qualidade em nome da velocidade. Daí a opção do constituinte brasileiro pela expressão *razoável duração do processo*. A justiça não pode ser tratada como uma meta numérica a ser alcançada por um Estado empresário. O que se pretende e se apura é a extirpação das morosidades sistêmica

(burocracia, formalismo exagerado etc) e ativa (elevadas possibilidades recursais, testemunhas e partes que faltam à audiência etc), a eliminação de atrasos que podem ser resolvidos por meio da racionalização do sistema, haja vista que muitas das causas dessa lentidão são prescindíveis.

Os autores ainda continuam a dissertar que o quarto ponto que constitui empecilho ao acesso à justiça, diz respeito à *possibilidade das partes*, enquanto circunstância que influencia diretamente o gozo de tal direito, discriminando enquanto vantagens e desvantagens o que se segue:

4.1 *recursos financeiros*: em face do primeiro item supramencionado (ônus de sucumbência, custas judiciais e honorários advocatícios) resta óbvio que os abastados financeiramente possuem maior amplitude de acesso à justiça;

4.2 *aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa*: diz respeito à capacidade jurídica de cada pessoa, como por exemplo a aptidão de reconhecer um direito que fora violado, ou da ação que deva ser proposta em razão de tal violação, ou, ainda, de que forma poderiam ter acesso à justiça;

4.3 *litigância habitual*: os autores citam pesquisa realizada pelo Professor Galanter (1990, p. 78), cuja finalidade foi demonstrar que aqueles que frequentemente são demandantes ou demandados possuem maior vantagem em se tratando ao acesso à justiça. Segundo o professor os motivos seriam:

4.1 maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 4.2 o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 4.3 o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4.4 ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 4.5 pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Continuando o estudo no que tange a evolução do acesso à justiça os autores ainda dissertam sobre um quinto óbice, tergiversando que *problemas especiais dos interesses difusos*, por se tratar de direitos de uma coletividade apresentam algumas dificuldades, tal qual, por exemplo, a dificuldade em escolher uma estratégia em comum, ou de reunirem-se para um debate.

Diante das barreiras que foram apontadas anteriormente, surgiu a preocupação dos Estados modernos do mundo ocidental em promover a efetividade de tal direito. Para tanto, doutrinadores passaram a estudar diversas possibilidades que podem ser resumidas em três grandes ondas, três grandes momentos.

A primeira onda surgiu por volta da década de 60 e buscava transpor as dificuldades de acesso à justiça, promovendo a gratuidade de justiça/assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente. A grande inovação fruto dos estudos desenvolvidos nesse período é que os honorários advocatícios dos serviços prestados aos hipossuficiente ficariam ao encargo do Estado.

Importante destacar que a ideia de assistência judiciária gratuita aos *pobres* já existia, mas em grande parte dos países ocidentais não havia nenhuma contraprestação do Estado para com o advogado. Agora, com o avanço dessa nova onda, as pessoas de baixa renda seriam representadas por um advogado, ainda que não pudessem arcar com os gastos, devendo esse ônus ser suportado pelo Estado.

Esse sistema, que fora denominado de *judicare*, no qual o Estado passava a arcar com as custas da assistência advocatícia prestada aos menos abastados economicamente, conseguiu romper minimamente com um dos obstáculos do acesso à justiça. Todavia, não apresentou soluções para tantas outras barreiras: o hipossuficiente continua sem aptidão para reconhecer os seus direitos; se sente intimidado em discuti-lo perante um advogado particular; as barreiras geográficas e culturais que separam os ricos e os pobres continuam separando essa clientela dos advogados particulares; ele não consegue ser visto como classe, mas sim como indivíduo etc.

Outro modelo de sistema de assistência jurídica, como bem observa Cappelletti e Garth (1998), é o programa de serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity* que fora implementado nos EUA em 1965, o que muito se assemelha com a instituição da Defensoria Pública no Brasil. Tal programa diz respeito à assistência aos hipossuficientes por escritórios da vizinhança. A ideia é que esses advogados, custeados pelo Estado, pleiteassem os direitos dessa clientela, observando-os como uma classe e não apenas enquanto indivíduos, esclarecendo-os no que tange os seus direitos, rompendo ao máximo a barreira existente entre advogado e clientes pobres.

Com certeza essa nova modalidade trouxe avanços quanto à efetividade do acesso à justiça, mas ainda deixou a desejar.

Indo além, alguns países como Suécia, França, Holanda e Grã-Bretanha, optaram por reunir as modalidades do *judicare* e do *escritório de advogados públicos*. Quando combinados, esses modelos apresentaram um grande avanço no acesso à justiça, pois auxiliavam o hipossuficiente no pleito por direitos individuais tanto quanto na luta por direitos inerentes à classe.

Em face da preocupação com os direitos difusos não provenientes da classe dos hipossuficientes, surgiu em meados da década de 60 a segunda onda. Voltada para uma crítica ao Processo Civil da época bem como ao desempenho das atividades dos tribunais, esse novo movimento passou a preocupar-se com o acesso à justiça por parte da coletividade ou grupos que postulavam interesses difusos.

O Processo Civil não fora pensado para a resolução de demandas coletivas, cujos interesses eram difusos. Logo, fez-se necessário experimentar algumas inovações nas regras processuais, tais quais: indivíduos, grupos ou instituições governamentais passam a ter poder de pleitear e defender interesses difusos em juízo; o juiz deve atuar nas demandas que envolvem interesses difusos de forma distinta; os conceitos inerentes à *citação, direito de ser ouvido e coisa julgada* passam por alterações.

Em que pese as inovações apontadas, a segunda onda ainda se deparava com alguns entraves. Veja-se, por exemplo, a inaptidão do Estado na atuação de representante dos interesses difusos.

Em diversos países coube ao Estado, na figura muitas das vezes do Ministério Público ou de Agências Públicas, atuar enquanto representante daqueles que possuíam direitos difusos. Essas instituições, de acordo com Cappelletti e Garth (1998), demonstraram inaptidão em suas atuações, haja vista que ora sofriam de extrema pressão política ou padeciam de inaptidão nas áreas externas do jurídico, ora passavam a defender os interesses das entidades as quais deveriam controlar.

Ainda na tentativa de legitimar a atuação de indivíduos perante as Cortes no intuito de tutelar direitos difusos, os EUA implementaram a figura do Advogado Público e do Procurador Geral Privado, possibilitando a propositura de ações coletivas no interesse público por grupos privados.

Também merece destaque a experiência Norte-americana na criação da Assessoria Pública que na verdade consistem em instituições subsidiadas pelo governo, mas fiscalizadas por grupos particulares.

Cappelletti e Garth (1998) acrescentam que, a seu ver, a instituição das Assessorias Públicas foi a melhor inovação proposta durante a segunda onda, citando o Escritório de Assessoria Pública implementado pelos Estados Unidos como exemplo. Veja:

Essa repartição organizou as comunidades para reconhecer e afirmar seus direitos; sua função tem sido investigar, auxiliar, mobilizar e, por vezes, subsidiar grupos que, de outra forma, seriam fracos defensores dos interesses dos usuários das ferrovias. Essa assessoria pública tem sido muito eficiente em

virtude de seu status de independência, orçamento adequado e uma equipe sensível e bem treinada. Resta saber, naturalmente, se outras instituições do mesmo tipo seriam capazes de evitar pressões políticas e permanecer suficientemente independentes. A grande e nova virtude dessa instituição é que ela pode auxiliar a criar grupos permanentes capazes de exercer pressão e, dessa forma, reivindicar seus próprios direitos, através de procedimentos administrativos e judiciais (CAPPELLETTI E GARTH, 1998, p. 77).

Como um desdobramento dos movimentos anteriores, surge o terceiro passo, a terceira onda, cujo viés principal continuava a ser a busca por um amplo acesso à justiça, todavia, os estudiosos, agora, focavam os seus olhares nas instituições, pessoas, mecanismos e procedimentos voltados ao processamento e prevenção de demandas.

Segundo Cappelletti e Garth (1998) já com o advento da segunda onda notava-se a dificuldade de certos indivíduos e grupos pleitearem os *novos direitos*, direitos que surgiam com a nova concepção de Estado.

Nesse sentido, o Professor Galanter (1990) já alertara que o ordenamento jurídico pode facilmente ser alterado de forma simbólica, sem que na verdade ocorram mudanças efetivas, mas sim uma mera (re)distribuição de vantagens. De fato, a importância do estudo delineado até o presente momento visa combater alterações simbólicas, promovendo a efetivação dos direitos sociais e por conseguinte a erradicação da pobreza, levando em consideração a importância do amplo acesso à justiça para tal finalidade.

Como fora mencionado anteriormente, a nova onda preocupa-se com a exequibilidade dos *novos direitos (sociais)* por meio de novos procedimentos, que não apenas os judiciais. Logo, faz-se necessária uma ampla reforma metodológica cuja meditação diz respeito aos meios de efetivação dos direitos, métodos esses que vão além da representação judicial.

Ao analisar o acesso à justiça enquanto direito fundamental é de grande contribuição a pesquisa da professora Sadek (2010) que aborda a análise de tal direito em três etapas distintas, porém, interligadas: o ingresso, pleiteando a busca de um direito; os caminhos posteriores à entrada; a saída.

Quanto à entrada, a renomada professora explana que a universalização do acesso à justiça está intimamente relacionada com o nível de desigualdade social e econômica de um país. Segundo ela, quando este nível é alto, menor o conhecimento sobre direitos, afastando um elevado número de pessoas da porta de entrada. Nesse sentido, a teoria da professora se aproxima da primeira onda apontada por Cappelletti e

Garth (1998). Ambos os autores demonstram uma preocupação inicial com o pífio acesso à justiça dos mais pobres, daqueles que são excluídos econômicos do contrato social.

Passando à análise do caminho percorrido uma vez que a porta de entrada é cruzada, o excluído defronta-se com o grave problema da lentidão. Essa demora do Poder Judiciário em prover o direito pleiteado pode encontrar diversos problemas e por consequência inúmeros diagnósticos, como, por exemplo, o número de recursos, o excesso de formalismo, dificuldades de infraestrutura e de gestão do orçamento, a formação dos atores do processo (cultura do litígio), o número de pessoal etc. Tais problemas produzem funestamente insegurança jurídica e econômica, bem como excitam o sentimento de descrença no eminente Poder.

Diante do que fora exposto até o presente momento, inegável a conclusão de que o acesso à justiça é amplo e pode ser abordado por diversas frentes. A fórmula que se vislumbra é:

**IDEOLOGIA CONTRA-HEGEMÔNICA + NOVAS FÓRMULAS DE ACESSO À  
JUSTIÇA = ERRADICAÇÃO DA POBREZA**

Cappelletti e Garth (1998) sugerem que de início ocorra uma alteração dos procedimentos judiciais em geral, citando algumas mudanças processuais que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX na Europa, tais quais: a tentativa de eliminar a cobrança das custas processuais; uma maior ênfase na oralidade; o fim da neutralidade do magistrado, que passa a desempenhar um papel mais ativo; implementação do princípio da livre apreciação das provas, audiências de instrução com a concentração de atos etc.

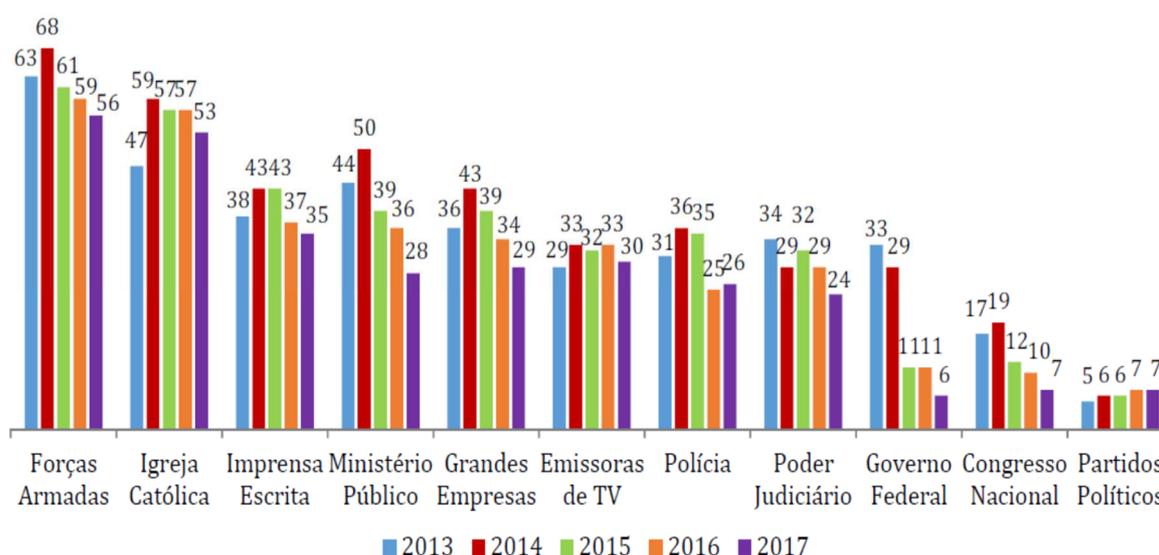
Uma outra tentativa de solução proposta pelo autor versa sobre as alternativas de solução extrajudiciais, como por exemplo: a expansão de juízos arbitrais de forma compulsória ou facultativa; a criação de Cortes de conciliação (Japão), ou *centros de justiça da vizinhança* (EUA), ou *tribunais populares* (França); incentivos econômicos que impulsionem a lavratura de acordos entre os litigantes.

Os autores em apreço ainda destacam a necessidade da criação de *tribunais especializados*, que visem à justiça social, ou seja, Cortes aptas a assegurar os direitos das pessoas comuns, com baixos custos, rapidez, compostos por julgadores ativos e capacitados para julgar essas *novas* demandas. Acerca dessa possibilidade pode-se

pensar ainda em procedimentos especiais para pequenas causas, que envolvam limites ao número de recursos cabíveis, oralidade etc.

Quanto à realidade brasileira e o acesso à justiça, pode-se citar a título inicial a pesquisa recente realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2018, p. 9), apontando que, apesar da queda da confiança da população no Poder Judiciário (2013-2017), essa instituição ainda goza de amplo respeito e credibilidade perante a sociedade. Observe-se o gráfico abaixo: ´

**Gráfico 1 - Confiança nas Instituições (2013-2017)**

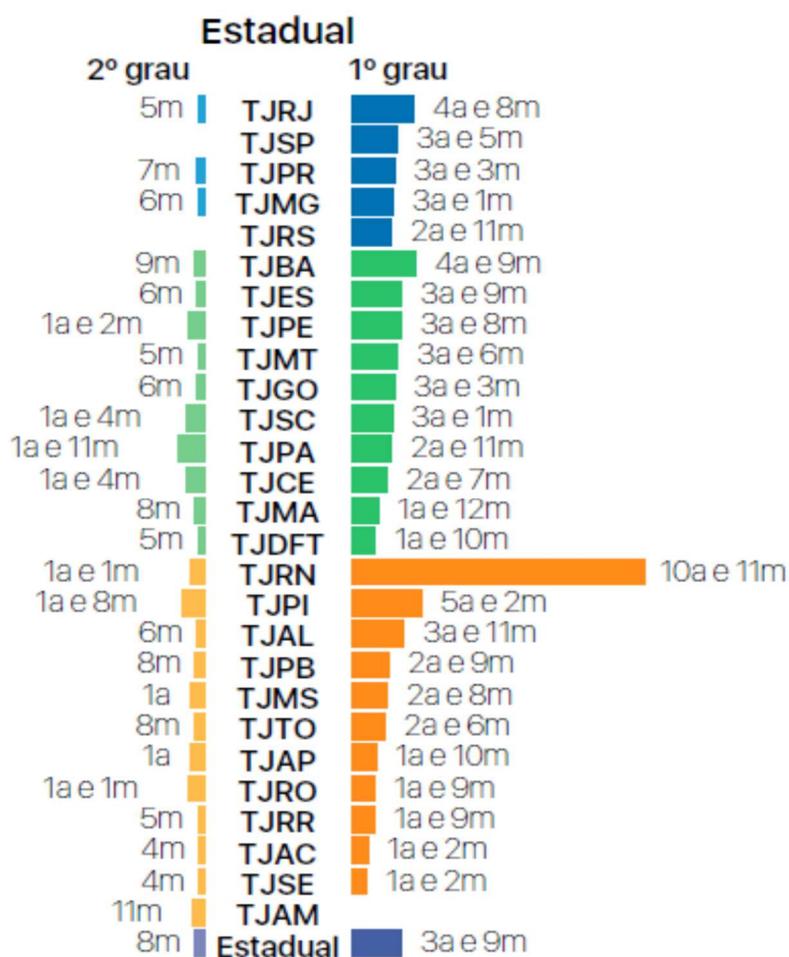


**Fonte: Relatório FGV – Índice de Confiança na Justiça Brasileira - 2017**

As pessoas entrevistadas para a composição do gráfico acima alegaram que o Poder Judiciário é *lento, caro e difícil de utilizar*. De acordo com a pesquisa, a confiança no Judiciário é afetada pela morosidade na prestação jurisdicional, o que se relaciona com a dificuldade de acesso à justiça

Outro óbice que ainda permeia o Poder Judiciário é o que observado pela população brasileira enquanto lentidão, ou falta de celeridade processual. Se o acesso à justiça visa abrir a porta de entrada dos tribunais, não se pode, por outro lado, fechar os olhos à duração razoável do processo. Diante dessa assertiva veja-se o levantamento realizado pelo CNJ na divulgação do documento ‘Justiça em Números – 2017’ (BRASIL, CNJ, 2018, p. 22):

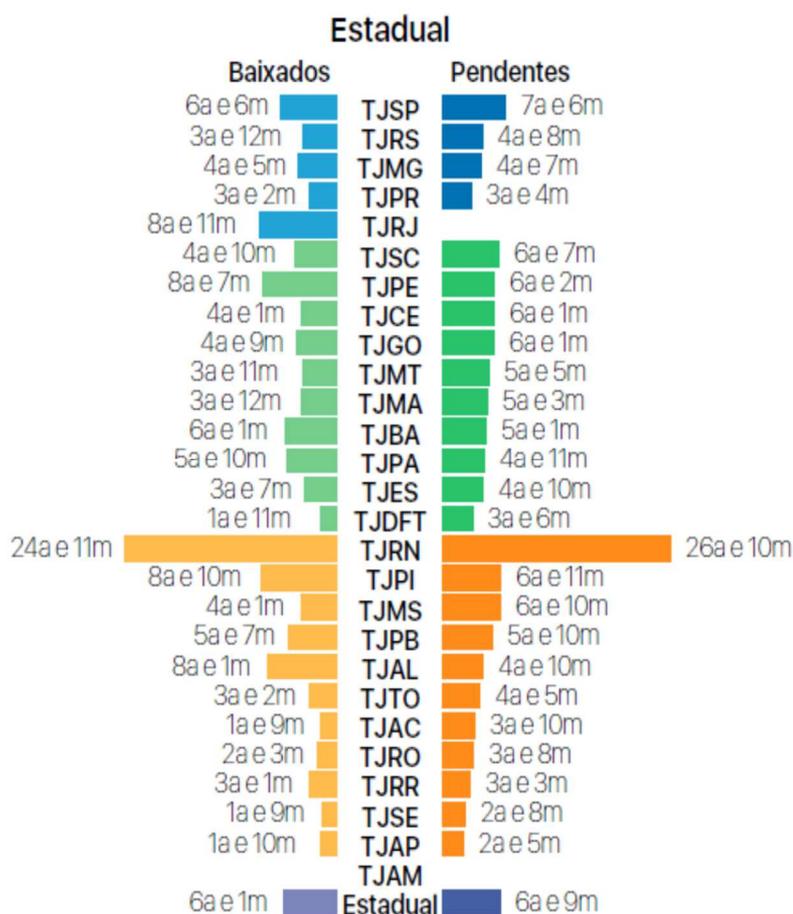
**Gráfico 2 - Tempo Médio da Sentença: 2º grau x 1º grau, por Tribunal, em 2017**



**Fonte: Relatório CNJ – Justiça em Números, 2017**

Os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça descrevem a média de tempo que um processo de conhecimento durava perante a Justiça Estadual até que a sentença fosse prolatada. Em sede de 2ª instância a média é de 8 meses, enquanto na 1ª instância esse prazo aumenta significativamente chegando ao patamar médio de 3 anos e 9 meses. Observe que o gráfico acima diz respeito apenas à fase de conhecimento. Veja a seguir os lapsos temporais inerentes aos processos pendente e baixados na fase de execução em 1º grau, no âmbito da Justiça Estadual:

**Gráfico 3 - Tempo Médio de Tramitação dos Processos Pendentes e Baixados na Fase de Execução de 1º grau em 2017**



**Fonte: Relatório CNJ – Justiça em Números, 2017**

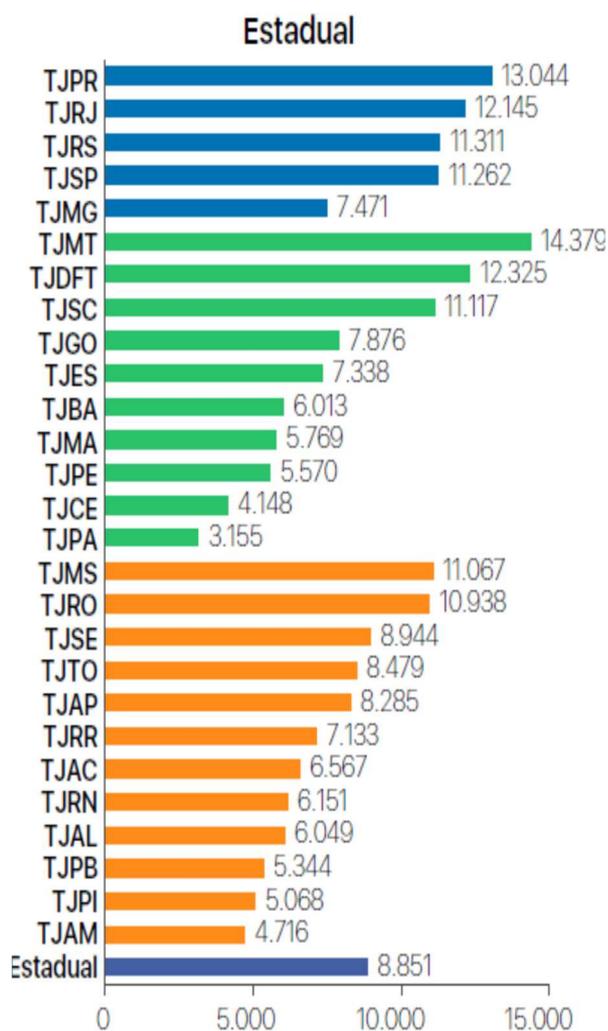
Não obstante, a fase de execução, concernente ao momento no qual o direito consubstanciado em uma sentença será efetivado dura uma média de 6 anos e 1 mês. Para chegar a essa média durante a execução leva-se em conta o tempo de baixa, isto é, o período compreendido entre a data de início da execução e o momento no qual o jurisdicionado tem o seu conflito resolvido, com o direito devidamente efetivado.

Nesse contexto de análise do acesso à justiça sob o enfoque da entrada (viés formal), são relevantes os dados do CNJ ao apontar que em 2017 já estavam em tramitação perante o Poder Judiciário 80,1 milhões de processos (BRASIL, CNJ, 2018, p. 23). Além desse número, salta aos olhos o fato de que, no mesmo ano, ingressaram 29,1 milhões de processos novos e foram proferidas 31 milhões de sentenças e decisões

terminativas. Esses dados remetem a um lapso temporal de 2 anos e 7 meses que seriam necessários para que o referido Poder zerar o seu estoque de processos.

Nesse diapasão, o gráfico abaixo demonstra o volume de demandas que os Tribunais de Justiça de cada Estado receberam em 2017 a cada 100 mil habitantes.

**Gráfico 4 - Casos Novos por 100.000 Habitantes, por Tribunal, em 2017**



**Fonte: Relatório CNJ – Justiça em Números, 2017**

Ora, não se pode aceitar o engodo amparado por números. Em que pese o crescente volume de demandas que são iniciadas no Poder Judiciário (aparente acesso à justiça sob o enfoque formal), o que se percebe é que há litigantes habituais que, em razão de quem são e dos seus objetivos, levam a crer que há um mínimo de demandas concernentes aos direitos sociais.

Observa-se que dados coletados do CNJ apontam que, em 2017 a média nacional foi de que, a cada 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial, o que não quer dizer que houve uma ampliação do acesso à justiça ou a implementação de direitos sociais, afinal, um percentual considerável dessas demandas são concernentes aos mesmo litigantes (BRASIL, CNJ, 2018, p. 24).

O Conselho Nacional de Justiça, em levantamento realizado em 2011, observou que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas (BRASIL, CNJ, 2012, p. 6).

**Tabela 1 - Os 10 Maiores Litigantes da Justiça Brasileira**

Rank	Nacional	
	1	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8,50%
3	FAZENDA NACIONAL	7,45%
4	UNIÃO	6,97%
5	BANCO DO BRASIL S/A.	4,24%
6	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	4,24%
7	BANCO BRADESCO S/A	3,84%
8	BANCO ITAÚ S/A	3,43%
9	BRASIL TELECOM CELULAR S/A	3,28%
10	BANCO FINASA S/A	2,19%

**Fonte: Relatório CNJ – Os 100 Maiores litigantes da Justiça Brasileira, 2012**

Diante da explanação apresentada e da análise dos números acima, alerta-se que a porta de entrada não será o melhor parâmetro para verificar se houve uma melhora

qualitativa no acesso à justiça, afinal, a quantidade de demandas não necessariamente se correlaciona com a inclusão social.

Há de se destacar que, em tempos modernos, muito se buscou a transformação social por meio do reformismo jurídico ou revoluções, sem o devido cuidado à perda da capacidade emancipatória do direito. Cite-se, a título de exemplo, a perda de efetividade dos direitos sociais.

O período atual é de transição, momento no qual não há soluções modernas para os novos problemas que vêm se apresentando. Nesse viés, Santos (2003) questiona: poderá o direito ser emancipatório? Respondendo, posteriormente, de forma positiva a essa questão.

Ao concordar com essa ideia de direito enquanto fórmula emancipadora, a proposta do capítulo seguinte é justamente apresentar o acesso à justiça enquanto direito capaz de promover emancipação, de erradicar a pobreza, de promover a justiça social, desde que seja pensado de uma forma inovadora, buscando soluções modernas, podendo ser promovido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas.

\* \* \*

Isto posto, o presente capítulo estabeleceu os aportes teóricos acerca do termo 'justiça social', valendo-se para tanto das ideias desenvolvidas por Jonh Rawls (1997). Em continuidade, observou-se a previsão constitucional inerente ao acesso à justiça, bem como o seu viés de direito fundamental, uma vez que se torna indispensável para a promoção da dignidade da pessoa humana, analisando-se, por fim, a sua evolução histórica, bem como a sua nova perspectiva cunhada nas entranhas do Estado Democrático de Direito (pós Segunda Guerra Mundial) elevando o protagonismo do Poder Judiciário frente a carência de efetividade dos direitos sociais.

Nesse sentido, depreende-se a relevância do que vem a ser justiça social para esta pesquisa, uma vez que a mesma propicia equidade à estrutura básica, implicando no verdadeiro exercício da cidadania. Por conseguinte, destaca-se o acesso à justiça promovido por meio dos NPJs enquanto mecanismo de concretização da teoria

desenvolvida por Rawls (1997), haja vista que, os direitos sociais, enquanto direitos fundamentais de 2ª dimensão, objetivam a promoção desta igualdade material,

No quarto capítulo foi realizado um recorte histórico acerca do que vem a ser cidadania, explicando como os Núcleos de Práticas Jurídicas podem contribuir para o seu resgate por meio do acesso à justiça e, por conseguinte, da luta por efetividade dos direitos sociais.

#### **4. O RESGATE DA CIDADANIA DO VULNERÁVEL POR MEIO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS**

No presente capítulo efetua-se um recorte conceitual acerca de “cidadania” bem como a possibilidade desta ser resgatada/reestruturada em face do acesso à justiça promovido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas. Também são apresentadas as definições inerentes aos termos *outsiders*, utilizado por Norbert Elias (2000); os vulneráveis financeiramente, os excluídos do contrato social – conforme descrição de Santos (2003) –, isto é, os hipossuficientes, hipoassistidos, que utilizam os serviços disponibilizados pelo NPJ. Por fim, apresenta-se a função social dos Núcleos de Práticas Jurídicas, demonstrando a importância de tais instituições para que os hipossuficientes possam ter acesso à justiça. Analisa-se quais as medidas interventivas utilizadas pelos mesmo a fim de contornar os problemas evidenciados na presente pesquisa concernentes ao acesso à justiça em seu aspecto formal.

##### **4.1 DIREITOS SOCIAIS, JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA PARA TODOS**

Ao se resgatar a crítica feita por Rawls (1991) ao capitalismo de bem-estar social, verificou-se que a oposição do autor frente a este modelo se dava porque o mesmo admitia o sacrifício de uma minoria em detrimento do êxito da maioria, sem que para isso fosse dada a oportunidade de equidade para todos. Ora, o autor levava em conta que ao se observar a estrutura básica de uma sociedade é possível identificar duas situações: inicialmente estratificada e separada em camadas, não permitindo a satisfação das expectativas de vidas de todos, isto é, ausência de equidade inaugural que impede a implementação da justiça social; ou uma sociedade inicialmente equânime, mas sem o norte dos princípios da justiça social, invariavelmente virá a ter instituições desajustadas, culminando em extremas e frequentes situações de injustiça social.

Nesse sentido, Singer (2010) esclarece, de forma mais brusca e incisiva, que em uma sociedade capitalista contemporânea, normalmente dividida entre proprietários/capitalistas – pessoas que possuem condições suficientes para atender as suas expectativas de vida – e trabalhadores/assalariados ou autônomos – àqueles cujas expectativa são frustradas com frequência – os direitos sociais passam a ser aplicados de forma restrita, somente a estes últimos, em situações em que se demonstrem

necessários (direitos condicionais), concluindo que diuturnamente uma parcela ou outra dos trabalhadores carece de auxílio a fim de garantir a sua existência digna.

Em seu trabalho, o autor acima citado, que além de economista é professor USP, faz um apanhado histórico dos direitos sociais e as suas relações com o capitalismo, afirmando que as diversas tentativas de assegurar equidade aos excluídos socialmente culminavam na negativa dos direitos aos mesmos, acreditando que as expectativas de cada pessoa em uma estrutura básica dependem tão somente do seu esforço pessoal. A título de exemplo, Singer (2010, p. 44) cita como o Parlamento britânico impedia que melhores condições de trabalho e aumento salarial fossem garantidos aos trabalhadores fabris, no século XIX:

Em 1799, o Parlamento britânico (em resposta a uma petição de mestres denunciando uma combinação) aprovou uma lei proibindo as combinações de trabalhadores em geral – ou seja, em qualquer atividade. Os culpados primários, que se combinassem para ganhar aumento de salário ou redução de horas ou que solicitassem a alguém que deixasse o trabalho ou que objetassem em trabalhar com outras pessoas, podiam ser condenados a três meses de cadeia ou dois meses de trabalho forçado. Apelações das sentenças estavam sujeitas ao pagamento de garantias de vinte libras, um valor exorbitante, fora do alcance do trabalhador comum.

Além disso, a lei impunha multa de dez libras a quem contribuísse para a defesa de algum condenado e outra de cinco libras a quem tivesse recebido a subscrição. A lei determinava que os acusados fossem obrigados a testemunhar uns contra os outros, o que indignou os operários. Também proibia nominalmente combinações de empregadores, mas sem especificar provas nem penas de prisão. A ferocidade dessa lei ainda era agravada pela dos juízes, via de regra membros das classes proprietárias, que a aplicavam. O que explica que, durante o quarto de século em que esteve em vigor, a proibição das combinações patronais não foi aplicada sequer uma vez, embora fossem abertas e frequentes (SINGER 2010, p. 44).

Ainda nesse período de luta por direitos sociais durante a Revolução Industrial, o economista cita o quão importantes foram as ideias desenvolvidas e defendidas por Robert Owen (1771-1858). Enquanto empresário, detentor do capital, Owen, paradoxalmente, se destacou como teórico liberal, defendendo que o caráter do homem é formado pelo ambiente em que são criados, podendo eventuais vícios serem saneados por meio da educação e da justiça social.

As teorias de Robert Owen foram postas em prática, bem como tantas outras que visavam implementar na estrutura básica de suas épocas princípios que ensejassem a justiça social. Diversos foram os conflitos entre os estratos da sociedade, vários foram os movimentos sociais que surgiram angariando equidade, direitos sociais, justiça social, ao ponto de que, a partir de 1800 começaram a surgir, de acordo com SINGER (2010),

diversos instrumentos normativos preocupados em assegurar direitos sociais ao trabalhador e sua família. Interessante observar que na medida em que se buscava a equidade, passou-se a adotar como denominador comum a “cidadania”

No contexto desta evolução e revoluções que buscavam a almejada justiça social, o estado de bem-estar social começa a ter as suas bases lançadas e pilares erguidos em países da Europa em período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial. Em um dos levantamentos realizados por Singer (2010), observa-se que em 1913 países como a Alemanha (4,1% do PIB), Grã-Bretanha (4,2% do PIB) e Suécia (3,8% do PIB) já destacam dotação orçamentária para gastos públicos em prol de proteção social.

Já em 1929, pós Primeira Guerra, o que se verificou foi um forte avanço da preocupação estatal em investir em políticas públicas voltadas ao bem-estar social. Prova do desenvolvimento desse novo modelo estatal foi que os Estados citados no parágrafo acima, aumentaram a dotação orçamentária destinada à proteção social do trabalhador e sua família (Alemanha – 11,8% do PIB; Grã-Bretanha – 4,7% do PIB; Suécia – 6,4% do PIB).

Em análise quanto aos acontecimentos/efeitos pós Primeira Guerra, merece destaque a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Tratado de Versalhes, finalizado em 1919, restabelecendo a paz e lançando luzes acerca da preocupação sobre as negociações entre governo, empregadores e trabalhadores no intuito de se conferir direitos sociais a estes e estruturar firmemente a garantia do pelo emprego. Cumpre citar o preâmbulo da Constituição da OIT:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios (MONTREAL, 1946).

Em face do preâmbulo supracitado, o que se percebe é uma preocupação entre todas as nações signatárias do tratado concernente ao tripé: economia, política e humanitária.

A Segunda Guerra (1939-1945), por sua vez, continuou a impulsionar as lutas por direitos sociais, cujo término trouxe o que se convencionou chamar nos “trinta anos dourados”.

Sierra e Reis (2018) afirmam que as condições políticas após 1945, bem como a Declaração de Filadélfia, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais instrumentos normativos de caráter nacional ou transnacional favoreceram a concessão de diversos direitos sociais, afirmando que:

Nesse contexto, a capacidade política de rearticulação prática não é alcançada simplesmente por mudanças formais ou táticas, mas é obtida com a tendência a redução da autonomia do Estado, compensada pela possibilidade de coordenação supranacional e pela criação do espaço para ressurgência subnacional. Tais medidas lançam ao Estado o desafio de ter de cumprir com a efetivação dos direitos, garantindo a estabilidade das democracias, controlando na medida do possível os anseios por *status* e bem-estar social (SIERRA E REIS, 2018, p. 89).

O texto constitucional ao prever direitos sociais, estabelece como os mesmos devem ser garantidos e implementados por meio de políticas públicas. No caso brasileiro, o Poder Judiciário passou a gozar de credibilidade para que os direitos fossem alcançados e preservados, conferindo-lhes efetividade. Entretanto, o acesso a tal Poder precisa ser repensado de forma mais democrática, permitindo, dessa forma, passos largos na produção de justiça social em sede de decisões judiciais.

#### **4.1.1 DIREITOS SOCIAIS E RESGATE DA CIDADANIA NA REALIDADE BRASILEIRA: UM RECORTE HISTÓRICO DA REPÚBLICA VELHA À CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A perspectiva histórica apresentada a seguir demonstra como é necessária uma revolução democrática da justiça, refletindo que, tão ruim quanto ter consciência do império das injustiças – direitos diuturnamente violados por práticas impunes – é saber que ela (a justiça) existe, mas que o seu acesso é extremamente limitado, em face das ideologias que permeiam o direito e a política, demonstrando vilipêndio à cidadania do mais vulnerável.

Carvalho (2001), em seu livro 'Cidadania no Brasil: o longo caminho', reporta que poucas foram as inovações/preocupações com os direitos políticos e sociais durante o período conhecido como República Velha. Cita-se:

No campo da legislação social, apenas algumas tímidas medidas foram adotadas, a maioria delas após a assinatura pelo Brasil, em 1919, do Tratado de Versalhes e do ingresso do país na Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada nesse mesmo ano. Influenciou também a ação do governo a maior agressividade do movimento operário durante os anos da guerra. Havia muito os operários vinham cobrando medidas que regulassem a jornada de trabalho, as condições de higiene, o repouso semanal, as férias, o trabalho de menores e de mulheres, as indenizações por acidente de trabalho. Em 1919, uma lei estabeleceu a responsabilidade dos patrões pelos acidentes de trabalho. Era um passo ainda tímido, pois os pedidos de indenização deviam tramitar na justiça comum, sem interferência do governo.

Em 1923, foi criado um Conselho Nacional do Trabalho que, no entanto, permaneceu inativo.

Em 1926, uma lei regulou o direito de férias, mas foi outra medida "para inglês ver". O que houve de mais importante foi a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, em 1923. Foi a primeira lei eficaz de assistência social. Suas características principais eram: contribuição dividida entre o governo, os operários e os patrões; administração atribuída a representantes de patrões e operários, sem interferência do governo; organização por empresa. [...]

As poucas medidas tomadas restringiam-se ao meio urbano. No campo, a pequena assistência social que existia era exercida pelos coronéis. Assim como controlavam a justiça e a polícia, os grandes proprietários também constituíam o único recurso dos trabalhadores quando se tratava de comprar remédios, de chamar um médico, de ser levado a um hospital, de ser enterrado. A dominação exercida pelos coronéis incluiu a esses aspectos paternalistas que lhe davam alguma legitimidade (CARVALHO, 2001, p. 179).

O cientista político e historiador, membro da Academia Brasileira de Letras (CARVALHO, 2001) ainda afirma que a partir do ano de 1930 houve uma crescente e célere mudança no contexto político e social do país, marcada inclusive por um grande avanço no campo dos direitos sociais. A título de exemplo, menciona-se o avanço na legislação trabalhista e previdenciária, a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Já os direitos políticos, cujo teor se relaciona com o exercício da cidadania, teve por pano de fundo fases de instabilidade, alternando entre regimes ditatoriais e democráticos.

A década de 30 foi emblemática em face de diversos acontecimentos que iniciaram e depois refrearam um espírito revolucionário. O ano de 1934 foi marcado em razão da votação pela constituinte da nova Constituição, bem como pela eleição de

Getúlio Vargas para presidente. Em 1937, Vargas aplica um golpe com o apoio dos militares e deflagra uma ditadura que perduraria até 1945.

O lapso temporal compreendido entre os anos de 1930 a 1945, conforme Galdino (2005), foi o grande momento da legislação social brasileira. Não obstante, essa efervescência legislativa não foi resultado de uma grande participação política e ocorreu diante de melindrosa vigência dos direitos civis. Este fatídico erro na origem maculou a forma pela qual os benefícios sociais foram distribuídos, colocando em risco a efetividade dos direitos sociais para o desenvolvimento de cidadania ativa, o que nos remete às previsões feitas por Rawls (1997) ao afirmar que uma estrutura básica despida de equidade e desprovida de princípios da justiça, fatalmente perecerá diante de latente situação de injustiça social. Foi o que ocorreu, de acordo com Carvalho (2001, p. 228):

O sistema excluía categorias importantes de trabalhadores. No eio urbano, ficavam de fora todos os autônomos e todos os trabalhadores (na grande maioria, trabalhadoras) domésticos. Estes não eram sindicalizados nem se beneficiavam da política de previdência. Ficavam ainda de fora todos os trabalhadores rurais, que na época ainda eram maioria. Tratava-se, portanto, de uma concepção da política social como privilegio e não como direito. Se ela fosse concebida como direito, deveria beneficiar a todos e da mesma maneira. Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado. Por esta razão, a política social foi bem caracterizada por Wanderley G. dos Santos como "cidadania regulada", isto é, uma cidadania limitada por restrições políticas (CARVALHO, 2001, p. 128).

A queda de Vargas em 1945, pôs fim ao Estado Novo e deflagrou, segundo o autor acima mencionado e outros historiadores, o primeiro período democrático por todo país. Nos anos seguintes, não só o Brasil, mas diversos países da América Latina foram alcançados por uma política populista. O cientista político ainda disserta que em que pese a Constituição de 1946 manter em seu bojo as conquistas sociais, prevendo também os direitos civis e políticos clássicos, à época, ainda era extremamente dificultoso o acesso da população ao Poder Judiciário.

Foi em 1964 que os militares implementaram um nova ditadura, restringindo direitos como liberdade de imprensa e organização política. Fausto (2013, p. 641) ainda assevera que:

Como em 1937, o rápido aumento da participação política levou em 1964 a uma relação defensiva e a imposição de mais um regime ditatorial em que os direitos civis e políticos foram restringidos pela violência. Os dois períodos se assemelham ainda pela ênfase dada aos direitos sociais, agora estendidos aos trabalhadores rurais, e pela forte atuação do Estado na promoção do desenvolvimento econômico. Pelo lado político, a diferença

entre eles foi a manutenção do funcionamento do Congresso e da realização das eleições no regime implantado em 1964.

[...]

Houve outras mudanças. Ao mesmo tempo em que cerceavam os direitos políticos e civis, os governos militares investiam na expansão dos direitos sociais. O que Vargas e Goulart não tinham conseguido fazer, em relação a unificação e universalização da previdência, os militares e tecnocratas fizeram após 1964. O primeiro ministro do Trabalho dos governos militares era um técnico da previdência que colocou interventores nos institutos e preparou um plano de reforma com a ajuda de outros técnicos, muitos deles nomeados interventores (FAUSTO, 2013, p. 641).

Em 1974, o então presidente General Ernesto Geisel decidiu propor uma abertura política, que culminou com a eleição de um presidente civil, em 1985, Tancredo Neves, cujo vice era José Sarney. Entretanto, foi nesse período compreendido entre 1974 a 1985 que diversos movimentos sociais eclodiram garantindo voz e lutando por maior participação daquela classe da sociedade que era marginalizada, excluída, que se encontrava em posição de vulnerabilidade social.

Dentre os movimentos sociais que lutaram pelo resgate da cidadania e da democracia, ganharam destaque: o novo sindicalismo brasileiro, o qual em 1978 mobilizou 300 mil operários que decretaram greve; parte da Igreja Católica que restava imersa na teologia da libertação, defendendo os direitos humanos e se opondo frontalmente ao regime militar; os movimentos dos excluídos do contrato social e dos moradores de classe média, os quais eram voltados para os problemas das grandes cidades e da degeneração da qualidade de vida; a OAB que em 1973 manifestou-se abertamente enquanto opositora ao regime militar, criticando inclusive a exclusão de apreciação judicial de alguns atos praticados durante o estado de exceção e combatendo as constantes intervenções no Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, Sussekind (2010) leciona que a Constituinte de 1988 aprovou uma Carta Maior com viés liberal e democrático. Os direitos políticos foram privilegiados pela CRFB de 1988, bem como os direitos sociais e direitos civis, em que pese a realidade social pós regime militar ainda sofrer com mazelas nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, moradia etc. A democracia política recém retomada ao passo que visava o resgate de uma cidadania ativa se deparava com intensas situações de injustiça social e, por conseguinte, exclusão.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda destacou aspectos relevantes inerentes ao protagonismo dos direitos sociais, políticos e civis no novo texto constitucional, dissertando acerca de dados levantados na década de 80 e 90:

A precariedade do conhecimento dos direitos civis, e também dos políticos e sociais, é demonstrada por pesquisa feita na região metropolitana do Rio de Janeiro em 1997. A pesquisa mostrou que 57% dos pesquisados não sabiam mencionar um só direito e só 12% mencionaram algum direito civil. Quase a metade achava que era legal a prisão por simples suspeita. A pesquisa mostrou e o fator mais importante no que se refere a o conhecimento dos direitos é a educação. O desconhecimento dos direitos caía de 64% entre os entrevistados que tinham até a 4ª série para 30% entre os que tinham o terceiro grau, mesmo que incompleto. Os dados revelam ainda que educação é o fator que mais bem explica o comportamento das pessoas no que se refere ao exercício dos direitos civis e políticos. Os mais educados se filiam mais a sindicatos, a órgãos de classe, a partidos políticos.

[...]

Segundo o IBGE, nesse ano 4,7 milhões de pessoas de 18 anos ou mais envolveram-se em conflitos. Dessas, apenas 62% recorreram à justiça para resolvê-los. A maioria preferiu não fazer nada ou tentou resolvê-los por conta própria. Especificando-se o conflito e as razões da falta de recurso à justiça, os dados são ainda mais reveladores. Assim, nos conflitos referentes a roubo e furto, entre os motivos alegados para não recorrer à justiça, três tinham diretamente a ver com a precariedade das garantias legais: 28% alegaram não acreditar na justiça, 4% temiam represálias, 9% não queriam envolvimento com a polícia. Ao todo, 41% das pessoas não recorreram por não crer na justiça ou por temê-la. Os dados referentes aos conflitos que envolviam agressão física revelam que 45% não recorreram à justiça pelas mesmas razões (SUSSEKIND, 2010, p. 77).

Os anos seguintes à Constituição de 1988 ainda revelaram limitação no tocante ao acesso à justiça. Carvalho (2001) verificava que a baixa efetividade do direito fundamental retromencionado se dava, via de regra pelos seguintes motivos: a população desconhecia os seus direitos; não existiam instituições que viabilizassem o acesso à justiça da população, principalmente dos hipossuficientes; o processo judicial era acompanhado por vultuosos valores inerentes às custas judiciais, além de demorarem até o deslinde final; altos valores cobrados por advogados; tribunais assoberbados com o volume de processos. Nesse sentido, o autor afirma:

Ao Lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de "cidadãos simples", de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei. São a classe média modesta, os trabalhadores assalariados com carteira de trabalho assinada, os pequenos funcionários, os pequenos proprietários urbanos e rurais. Podem ser brancos, pardos ou negros, têm educação fundamental completa e o segundo grau, em parte ou todo. Essas pessoas nem sempre têm noção exata de seus direitos, e quando a têm carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais. Frequentemente, ficam à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados. Os "cidadãos

simples" poderiam ser localizados nos 63 % das famílias que recebem entre acima de dois a 20 salários mínimos. Para eles, existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta.

Finalmente, há os "elementos" do jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses "elementos" são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis (CARVALHO, 2001, p. 151).

O que se percebe é que a democracia política não viabilizou as mudanças necessárias no tocante à realidade de desigualdades que ainda perdura. O rótulo de "cidadania plena" foi distribuído pela CRFB de 1988 (art. 1º, II; art. 5º, LXXI, LXXIII, LXVII; art. 61, *caput*; art. 74, §2º; art. 89, VII etc), mas a participação política ainda é rala, quando mais ao observarmos que os excluídos do contrato social – expressão cunhada por Santos (2008) – ainda padecem por falta de efetividades dos direitos sociais constitucionalmente garantidos e encontram inúmeros óbices quanto ao acesso à justiça.

Importante rememorar o que mencionava Aristóteles (1997) em sua obra Política, admitindo que cidadão (ou cidadania) consiste na possibilidade de titularizar poder público sem limitações, podendo participar com estabilidade e frequência das decisões coletivas. O filósofo grego, entretanto, defendia que poderão ser assim denominados aqueles que compõem um restrito grupo de homens, excluídos os escravos, estrangeiros, mulheres e aqueles que vivem do próprio trabalho.

Hodiernamente, a cidadania, por mais que admita concepções plúrimas em face de momentos históricos distintos, pode ser analisada sob uma perspectiva de identidade social politizada, gravitando em torno de reconhecimento de direitos e efetividade/prática dos mesmos, conforme expõem os autores Schwarcz e Moritz (2010, p. 44):

[...] ser cidadão significa fazer parte de um todo maior, modernamente identificado a uma nação ou comunidade política específica, e ter direitos garantidos pelo Estado, com o qual temos também deveres. Ser detentor legítimo de direitos e obrigações sugere, em primeiro lugar, que cidadania sempre envolve uma dinâmica de inclusão e exclusão, suas reivindicações são sempre reivindicações de inclusão no usufruto de direitos, e se criamos critérios para incluir alguém estamos, necessariamente, também excluindo outros.

[...] Cidadania é noção construída coletivamente e ganha sentido nas experiências tanto sociais quanto individuais, e por isso é uma identidade social. Claro que pensamos aqui em identidade como uma construção social relativa, contrastiva e situacional. Ou seja, ela é uma resposta política a determinadas demandas e circunstâncias igualmente políticas, e é volátil como são diversas as situações de conflito ou de agregamento social.<sup>5</sup> Porque é política, também sua força ou fragilidade depende das inúmeras mobilizações, confrontos e

negociações cotidianas, práticas e simbólicas (SCHWARCZ E MORITZ, 2010, p. 44).

Neste diapasão, mais do que nunca se faz necessário o resgate das noções e conceitos inerentes à equidade e justiça social diante da permanência dos problemas que até hoje dificultam o acesso à justiça.

Cumpra pois ao Poder Judiciário, independente dos demais poderes, assegurar os direitos civis, conferir efetividade aos direitos sociais e resguardar o direitos políticos. Dai a importância do acesso à justiça promovido àqueles que vivem a margem da sociedade. Nesse sentido se posiciona Sadek (2010, p. 114):

Justiça e direitos são dois termos intrinsecamente relacionados. Sem instituições de justiça, direitos não passam de quimera. A ausência de direitos, por sua vez, priva de sentido o trabalho da justiça. Os direitos fornecem o conteúdo e os limites da igualdade, enquanto a justiça garante que esses parâmetros tenham validade e possam ser reclamados (SADEK, 2010, p. 114).

A autora ainda defende que somente com a ampliação dos direitos que compõem a cidadania haverá uma expressiva redução nos níveis de exclusão social. A equidade implicará em um aumento das possibilidades de participar dos bens coletivos e usufruí-los. Somente essa igualdade formal e material, que de acordo com Rawls (1991) poderá reduzir as desigualdades econômica e social e suas consequências, criando instituições construídas sob os pilares da justiça social. Por conseguinte, demonstra-se essencial para o exercício da plena da cidadania o acesso facilitado à justiça, ainda mais no que concerne aqueles que são os *outsiders*.

## 4.2 OS EXCLUÍDOS SOCIAIS E OS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Diante da crise do neoliberalismo, Santos (2003) vem apontando duas grandes áreas de atuação do Poder Judiciário. A primeira diz respeito ao campo hegemônico, isto é, um judiciário rápido e eficiente que possa atender aos interesses econômicos e negociais, garantindo segurança jurídica aos contratos, previsibilidade às transações comerciais, garantindo os interesses dos grandes organismos monetários nacionais e internacionais. Sob esse viés, houve investimentos significativos para que o acesso à justiça fosse simplificado e célere, preterindo algumas áreas do judiciário em face de outras.

A segunda área de atuação diz respeito ao cerne dessa pesquisa versando sobre o campo contra-hegemônico de atuação do Poder Judiciário e a sua provocação por

meio do Núcleo de Prática Jurídica, atuando em prol dos hipossuficientes e na luta pelos direitos sociais que lhes vêm sendo negados.

Dados coletados e tabulados pelo IBGE apontam que no Brasil 26,5% dos brasileiros, algo em torno de 55 milhões de pessoas, estavam vivendo em situação de pobreza em 2017. Os dados ainda demonstravam que desse quantitativo, mais de 25 milhões de pessoas se concentravam na Região Nordeste. O Nordeste era também a região com maior percentual (44,8%) de sua população com renda inferior a R\$ 615,00 (seiscentos e quinze) ao mês por pessoa, ao passo que esta proporção era de 12,8% no Sul, por exemplo.

Veja-se que, de acordo com o levantamento feito pelo IBGE, em 2017, nas Regiões Norte e Nordeste, há um elevadíssimo quantitativo de famílias que vivem com o rendimento médio per capita de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Algo em torno de metade da população dessas regiões apresentava, rendimento de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo per capita, enquanto nas demais regiões o percentual variava entre 15,6% e 21,5%. Em contrapartida, nas mesmas regiões, apenas 7,8% (Norte) e 7,7% (Nordeste) possuíam rendimento mensal domiciliar per capita superior a dois salários mínimos.

Conforme já fora explanado em tópico específico, os recursos financeiros desde longa data vêm se revelando como entraves ao acesso à justiça. Atento a esse óbice a Constituinte de 1988 teve por bem criar instrumentos de gratuidade necessários a uma democracia participativa, conciliando o teor do artigo 5º, incisos XXV e LXXIV. Nesse sentido, importante destacar que tais instrumentos dizem respeito à assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuitas.

Quando o Estado se incumba de prestar assistência jurídica com eficiência, ele está assumindo a responsabilidade de informar o cidadão quanto aos seus direitos, capacitando-o para uma eventual judicialização que tutele os seus interesses. Logo, a assistência jurídica versa sobre a possibilidade de que cada cidadão, independentemente de aspectos ou circunstâncias financeiras, conheça os seus direitos, consistindo em uma atividade técnico-jurídica pré-processual de educação, informação ou consultoria.

Já no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, se está diante da possibilidade de ser representado, em juízo ou fora dele, por profissional habilitado e competente, seja ele pessoa física ou jurídica. Marinoni (1993) afirma que quanto maior

for o grau de vulnerabilidade financeira menos provável será a possibilidade de que o cidadão conheça ou possa contratar um advogado, destacando que ainda há de se levar em conta a distância geográfica entre o lugar de sua residência e o local em que se encontram os escritórios de advocacia e respectivos tribunais da sua cidade. Contribuindo com a temática Pegini (2015, p. 79) ainda acrescenta que:

É sabido que, se a condição financeira de um cidadão lhe impede de ter o mínimo acesso à justiça pelo conhecimento de seus direitos, maior a razão de estar em juízo, eis que, ainda que haja exceções, é-lhe exigido que seja representado por um advogado.

Contudo, ainda que tenha a pessoa carente de recursos conhecimento de seu direito, o acesso à justiça passa a ser obstaculizado pela impossibilidade de contratar advogado, dada a sua incapacidade de arcar com o pagamento de seus honorários (PEGINI, 2015, p. 79).

A autora ainda demonstra preocupação com a qualidade desta assistência, afirmando que deverá ser prestada por profissionais qualificados, assegurando ao jurisdicionado a possibilidade de estar em juízo de forma devida e adequada, não se tratando de propiciar mero acesso formal, mas também material à justiça (justiça social).

Já a justiça gratuita consiste em instrumento indispensável para o acesso à justiça, versando sobre as custas, taxas, emolumentos e demais despesas cobradas pelo Estado em razão do serviço prestado ao jurisdicionado. Em assim sendo, acertado o escólio da professora Pegini (2015, p. 98):

Ainda que se considere que o pagamento de honorários de advogado é um dos obstáculos de acesso à justiça, a exigência de pagamento de custas pode ser considerada outro; e ainda maior em determinadas ocasiões, se avaliados os critérios utilizados para sua concessão.

Ainda que o Jurisdicionado, já ciente de seus direitos e assistido por advogado, ao comparecer ao Poder Judiciário para apresentar a sua pretensão, pode requerer justiça gratuita quando não dispuser de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas inerentes ao processo, cumprindo ao Juiz, mediante verificação dos requisitos exigidos em lei, a competência de decidir pela concessão ou não da gratuidade (PEGINI, 2015, p. 98).

O art. 98, *caput*, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), atento aos preceitos constitucionais estabelece que fará jus à gratuidade de justiça pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Destaca-se ainda que, em razão do artigo mencionado, o legislador ao se referir à gratuidade de justiça também se refere à assistência judiciária e à justiça gratuitas, uma vez que não apenas as taxas ou custas judiciais podem representar um empecilho ao acesso à justiça por parte do brasileiro ou

estrangeiro hipossuficiente, mas também a ausência de representante legal com a devida capacidade postulatória e até mesmo o desconhecimento acerca do seu direito.

Quanto à definição de quem seria nos termos da lei o beneficiário da gratuidade de justiça, não há a imposição de critérios objetivos, mas sim de uma situação de insuficiência de recursos financeiros que permitam gastos endógenos e exógenos ao processo, sob pena de extremo sacrifício pessoal. Em assim sendo, o art. 2º da Lei 1.060/50, antes de ser revogado pelo Novo Código de Processo Civil, dispunha que era “necessitado” para fins de gratuidade de justiça todo aquele que não pudesse arcar com as custas processuais e/ou com honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda no tocante aos requisitos objetivos que ensejariam a gratuidade de justiça, o revogado artigo 4º, da Lei 1060/50, estabelecia que bastava à parte interessada uma simples afirmação na petição inicial acerca do seu estado de hipossuficiência. O §1º do mencionado dispositivo ainda estipulava que a demonstração dos poucos recursos econômicos deveriam ser feitos mediante um atestado a ser expedido por autoridade policial ou prefeito municipal. O atestado provocava uma presunção de pobreza, que também poderia ser demonstrada quando da apresentação do contrato de trabalho, comprovando que a parte percebia salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.

Sobre as expressões genéricas e imprecisas acerca de quem poderá ser o beneficiário da justiça gratuita, Neto (2013) destaca que a capacidade financeira de uma pessoa não pode ser mensurável por simples questões de aritméticas (despesas e receitas), cabendo ao magistrado, em tom de sensibilidade social, observar as peculiaridades concernentes ao pleito da parte por gratuidade, levando em consideração as especificidades da comarca, o momento socioeconômico pelo qual o país esteja passando etc. O autor ainda destaca que a referência ao “necessitado” não pode se restringir ao “hipossuficiente econômico”, no sentido de que:

Entende-se também que situação econômica não diz respeito à situação patrimonial, ou seja, o que se avalia é a liquidez financeira do requerente, a posse de recursos, para ser mais claro, dinheiro. Mesmo que proprietário de bens, até mesmo imóveis, o requerente pode ser agraciado com o benefício se não dispõe de quantia líquida para arcar com os custos da demanda. Não se justifica exigir-se a alienação de patrimônio para custeio do processo.

[...]

Quando se pensa na questão da consideração financeira ou não dos dispêndios necessários à manutenção da condição social do pretendente ao benefício, como verbas destinada ao “sustento”, mais parcimônia se exige. De um lado não se há de exigir da parte que, à custa do processo, experimente sacrifício de seu usual padrão de vida; de outro, entretanto, considerar que parte restará com seu sustento comprometido porque deixará de patrocinar supérfluos hábitos de luxo, é um acinte à dignidade da justiça num País de carentes (NETO, 2013, p. 133).

No tocante à gratuidade de justiça ainda cumpre destacar o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna de 1988 ao estabelecer que caberá ao Estado prestar assistência jurídica e judiciária integrais e gratuitas àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. A este direito fundamental, a Defensoria Pública vem garantindo exímia exequibilidade, dentro das suas limitações orçamentárias e estruturais.

O fato do constituinte atribuir ao Estado – mais especificamente à Defensoria Pública (art. 134, CRFB de 1988) – a prestação da assistência jurídica integral e gratuita, não significa afirmar que a este órgão lhe foi concedida tal atribuição em caráter exclusivo. Moreira (1992) já afirmara que “nada autoriza supor que a Constituição haja reservado ao Poder Público o monopólio da assistência. Se ele tem o dever de assistir, nem por isso se concluirá que o tenha em caráter exclusivo.”. No mesmo sentido Neto (2013, p. 145) afirma que:

Assim sendo, não apenas o município, mas também a sociedade civil poderá vir em apoio (ou seria melhor dizer em socorro) do Estado na atuação da assistência jurídica. Por isso é que entidades civis sem fins lucrativos, como fundações e organizações não-governamentais; escritórios-escolas vinculados a Universidades; sindicatos etc., são figuras comumente vistas prestando serviço desta índole. O próprio apoio da Ordem dos Advogados do Brasil seria oportuno (NETO, 2013, p. 145).

Diante da crescente demanda de prestação de assistência jurídica e judiciária gratuitas prevista na Lei Maior de 1988, no Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, que tem por destinatário o excluído social, o vulnerável, o hipossuficiente, é que os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJs) vêm ganhando espaço dentro do cenário de promoção do acesso à justiça.

Ao contribuir com acesso á justiça, o NPJ evita que ao jurisdicionado seja dada uma falsa expectativa de direito. O que se busca é justamente a concretude do Estado Democrático de Direito com o resgate da cidadania por meio de tal direito fundamental.

O Núcleo de Prática Jurídica, por sua vez, diz respeito a uma estrutura vinculada ao Curso de Direito, mais especificamente às disciplinas de estágio (simulado ou real), cujo objetivo primordial é contribuir para o resgate/construção da cidadania, seja porque

capacita os estudantes de Direito, futuros profissionais, enquanto agentes transformadores de uma realidade social, seja porque fornece aos vulneráveis/carentes a garantia do acesso à justiça na busca pela efetividade dos seus direitos.

Inegável que ao longo de suas existências, as universidades, faculdades ou centros universitários, se desvelaram como importantes atores de transformação social dentro da realidade nacional. A participação ativa dos discentes em projetos comunitários, sempre orientados por professores competentes e habilitados, os aproximam dos estratos sociais, via de regra dos excluídos, visando a promoção da cidadania, aliando a teoria à prática. Nesse sentido Caovilla (2006, p. 146):

Dessa forma, e com a crescente diminuição da presença do Estado na vida em sociedade, as universidades podem criar meios de fazer com que todos os segmentos trabalhem em conjunto, promovendo ações com os governos municipal, estadual e federal, visando contribuir para o acompanhamento e o engajamento de atividades de investigação e execução de políticas públicas, especialmente em âmbito regional, promovendo a educação e a democratização para a cidadania (CAOVILLA, 2006, p. 146).

Dentro dessa perspectiva de contribuição para a formação do estudante, o NPJ ergue-se como instrumento que permite ao aluno do curso de Direito uma vivência da rotina forense, levando-o a atuar enquanto “profissional” (sob a tutela de um orientador) em diversas atividades jurídicas, tal qual: atendimento à comunidade, realização de peças/pareceres jurídicos, atuação em audiências etc.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas pelo Núcleo, mister se faz que os seus objetivos estejam muito bem delineados no Projeto Pedagógico do Curso de Direito (PPC), cumprindo às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito (DCN), mais especificamente o disposto no art. 2º, inciso III; art. 2º, §1º, X, art. 6º; art. 7º; art. 13, todos da Resolução CNE/CES nº 05/2018.

O redação do artigo segundo da Resolução mencionada estabelece que o PPC deverá discriminar a prática jurídica, incluindo a forma pela qual as atividades serão compostas e concebidas, as diferentes formas de realização, bem como os meios pelos quais o NPJ será estruturado e implementado, contribuindo para a formação de uma identidade estudantil humanística, desenvolvendo a capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica,

indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

No mesmo sentido, o art. 6º vem regulamentando o que vem a ser esta prática jurídica, enquanto componente curricular obrigatório, compondo no máximo 20% da carga horária total do curso de Direito, compartilhada com as atividades complementares. Veja:

Art. 6º A prática jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;

II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;

III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas (Brasil, 2018).

O referido dispositivo ainda estabelece que tais atividades poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. Propõe também que, as práticas poderão ser compostas por atividades de estágio supervisionado em caráter simulado ou real, desde que delineados no PPC, bem como deverão disciplinar e promover meios de resolução consensual de conflitos, formas e procedimento de tutelas coletivas e execução do processo judicial eletrônico.

Quanto à obrigatoriedade do NPJ, enquanto responsável por atividades de práticas jurídicas cita-se o art. 13:

Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC (Brasil, 2018).

Em concordância com o regramento até aqui analisado, a Lei 8.906/94, ao dispor sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ainda estabelece que o estágio profissional de advocacia, com duração de 2 (dois) anos, realizado nos últimos anos do curso de Direito, poderá ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, mais especificamente pelos Núcleos de Práticas Jurídicas (art. 9, §1º).

Por fim, destaca-se ainda a redação do art. 27 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia ao estabelecer diretrizes acerca do estágio profissional a ser desempenhado pelo discente regularmente matriculado no curso de Direito.

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação (Brasil, 1994).

Veja que o Conselho Federal da OAB, no uso de suas atribuições, estabeleceu que o estágio profissional, cuja carga horária mínima será de 300 horas, poderá ser garantido pela própria Instituição de Ensino Superior (IES) desde que possua convênio com a OAB.

Mediante o cumprimento dos regramentos ora apresentados, diversas são as instituições de ensino que destinam seus recursos para a criação de Núcleos de Práticas Jurídicas com alta qualidade, uma vez que percebem o quão importantes vêm a ser as atividades/projetos desenvolvidos pelos estudantes, permitindo-lhes, inclusive, adquirir experiência profissional. Bem arremata Caovilla (2006, p. 159) ao discorrer:

Na fase de estágio, o estudante tem contato direto com as pessoas que possuem algum direito que lhes foi negado ou estão prestes tê-lo. Com o atendimento, o estagiário passa a perceber o contexto da sociedade em que vive e muitas vezes choca-se com o contraste entre o que sonha do exercício profissional e a realidade que lhe é apresentada. Porém, o estudante, a cada semestre de

estágio torna-se mais preparado para enfrentar o dia-a-dia de um profissional, face à possibilidade de trabalhar em diversas áreas do conhecimento.

No entanto, quando opta por desenvolver as atividades nos núcleos de práticas jurídicas, trabalha com uma parcela da população mais desprotegida, desinformada, e sua atividade deixa de ser apenas técnica para atuar como profissional humano e conhecedor das mazelas do povo (CAOVILLA, 2006, p. 159).

Dentro desta perspectiva, o NPJ do Centro Universitário IESB, vem logrando êxito, permitindo que os seus discentes descubram o seu papel na sociedade enquanto agentes de transformação, ao passo que propaga perante os seus assistidos a cidadania e a dignidade da pessoa humana por meio de um acesso à justiça equânime e democrático.

\* \* \*

Restou demonstrado no presente capítulo que é inegável a importância das atividades desenvolvidas pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, uma vez que visam o acesso à justiça ao vulnerável como forma de resgate da cidadania. Nesse viés, os NPJ's se apresentam como instrumentos de democratização da justiça e a forma pela qual o oprimido, o excluído do contrato social consegue lutar por direitos sociais diuturnamente negligenciados pelo Estado. A esperança vem sendo depositada nos atores de direito e no protagonismo do Poder Judiciário.

No próximo capítulo lança-se a lupa analítica sobre o NPJ-IESB, demonstrando a sua contribuição para o resgate da cidadania por meio da promoção do acesso à justiça.

## **5 ANALISANDO A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB**

Neste momento, a lupa analítica está postada sobre a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB frente às demandas do seu público alvo, analisando como esse ator desempenha as suas atribuições e contribui para o acesso à justiça no âmbito formal. Assim sendo, foram verificadas as iniciativas e procedimentos adotados que visam auxiliar o vulnerável financeiramente a alcançar a efetividade do acesso à justiça. Nesse capítulo, a metodologia preponderante foi aventada por meio de uma abordagem quantitativa, oportunidade na qual determinaram-se índices de acesso à justiça (formal) por meio da intervenção do NPJ durante o período de 2016 a 2018, mas levando em conta também, quanto ao perfil do assistido, dados de 2019.

O Centro Universitário IESB tem por missão desenvolver, ao máximo possível, as potencialidades dos seus alunos, a fim de que os mesmos se tornem profissionais competentes e cidadãos responsáveis, produzindo alterações na realidade social na qual estão inseridos, bem como nas suas respectivas áreas de atuação.

Concorre para a executoriedade de tal missão a criação do Núcleo de Práticas Jurídicas atrelado ao Curso de Direito, bem como as atividades ali prestadas como forma de assistência à comunidade vulnerável do Distrito Federal.

O Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) possui uma ambivalência quando observado o seu objetivo precípua: tem por finalidade proporcionar ao aluno a experiência da rotina de um escritório de advocacia, na medida em que também propicia aos hipossuficientes um atendimento humanizado, contribuindo para o acesso à justiça daqueles que necessitam de assistências judiciária e/ou judiciária gratuitas.

*Prima facie*, importante esclarecer que o curso de Direito do Centro Universitário IESB, atendendo às normas elencadas na Resolução 09/2004 do Conselho Nacional de Educação, implantou o Núcleo de Práticas Jurídicas, abrangendo as atividades de estágio supervisionado, com suas diferentes possibilidades de operacionalização, tanto na modalidade simulada (Estágios I e II), quanto na prática real (Estágios III e IV).

A regulamentação do NPJ também encontra guarida no Regimento Interno da IESB da seguinte maneira:

Art. 71. Os estágios supervisionados, quando previstos nos projetos pedagógicos, são atividades obrigatórias para a obtenção do grau respectivo.

Art. 72. Os estágios supervisionados têm por finalidade propiciar ao aluno oportunidade de desenvolver sua capacidade profissional, sob a direta supervisão docente, crítica e orientadora.

Art. 73. Os estágios supervisionados realizam-se em situação real de trabalho, de acordo com a programação específica aprovada pelo Colegiado do Curso.

O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ constitui, portanto, parte integrante do curso de Direito do Centro Universitário IESB, sendo órgão de execução do Estágio Supervisionado Curricular Obrigatório e subordinado academicamente à Coordenação do Curso de Direito.

Atualmente, o NPJ tem sede e foro no endereço SGAN 609, Conj. D, Avenida L2 Norte, Edifício Padre Manoel, Campus Giovanina Rímoli, Brasília-DF, CEP n. 70.850-090 (Campus Norte). Não obstante, possui uma extensão localizada na QNN 31 – Áreas Especiais B/C/D/E, Campus Liliane Barbosa, Ceilândia-DF, Cep – 72225-315 (Campus Oeste).

**Figura 5 - Imagens Retiradas do NPJ-IESB, Campus Norte, 2019**



**Fonte: Próprio Autor**

A Figura 5 apresenta parte da estrutura física do Núcleo localizado no Campus Norte, bem como demonstra o envolvimento deste com a comunidade por meio de atividades que conscientizam a população sobre a titularidade de direitos sociais e a possibilidade de reivindicá-los junto ao Poder Judiciário.

**Figura 6 - Imagens Retiradas do NPJ-IESB, Campus Oeste, 2019**



**Fonte: Próprio Autor**

A Figura 6, por sua vez, demonstra como o NPJ do Campus Oeste também desenvolve projetos junto à comunidade, prestando atendimento multidisciplinar nas suas dependências físicas.

## **5.1 DA ESTRUTURA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS VOLTADAS AO ACESSO À JUSTIÇA**

O Núcleo de Práticas Jurídicas, acompanhando a visão da IES que é a de consolidar o seu prestígio como instituição que oferece um ensino de excelente qualidade, tornando-se referência nacional no uso das novas tecnologias aplicadas à educação, vem aperfeiçoando constantemente as suas rotinas e perspectivas de trabalho seja no âmbito interno (voltadas para o discente), seja no âmbito externo (voltadas para a assistência da comunidade). Para tanto, o uso de ferramentas tecnológico-jurídicas na solução de demandas e o contato com casos concretos diferenciados que exigem reflexão densa, sensível, apurada e técnica sobre os conteúdos jurídicos, vistos em disciplinas teóricas, bem como a interpretação e adequação da causa trazida pelo(a) assistido(a) às normas vigentes se fazem presentes dentro das dinâmicas das atividades conduzidas por cada professor orientador.

Nos termos dos regulamentos que disciplinam as atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas, a grade horária dos estágios I, II, III e IV perfazem 300 horas de atividades práticas, sejam elas simuladas ou reais.

Nesse sentido, explicita-se que os estágios iniciais (I e II) compõem a carga horária de 150 horas presenciais e dizem respeito às práticas simuladas desenvolvidas por discentes matriculados nos 6º e 7º semestres, respectivamente. Além do mais, os alunos poderão optar pelas áreas de atuação voltadas às esferas cível ou criminal.

O estágio simulado tem por objetivo preparar o estudante para a atuação no cotidiano forense, logo, as atividades desenvolvidas são verossímeis àquelas realizadas na prática real. Os alunos comparecem na instituição e recebem a integral assistência dos professores orientadores na produção de peças e na análise dos casos simulados.

Aproximando-se mais ainda da realidade forense, a IES dispõe de um Cartório Simulado Físico, no qual são distribuídas algumas das ações preparadas pelos estagiários no decorrer do semestre, vivenciando a experiência das nuances processuais inerentes ao protocolo; despachos e decisões judiciais; cumprimento de prazos etc.

Na mesma toada, os alunos da prática simulada também utilizam a Sala de Audiências e Tribunal do Júri, experimentando o ambiente e participando ativamente dos

casos simulados que lhes são propostos enquanto juízes simulados, promotores simulados e demais atores deste cenário. É na prática simulada, portanto, que os alunos podem exercitar o conhecimento teórico e desenvolver outras habilidades e competências como a utilização da terminologia jurídica, da argumentação, da persuasão, da tomada de decisões, entre outras.

Neste aspecto, o curso aplica, em toda sua extensão, o *slogan* “teoria e prática juntas”, pois os alunos são motivados a se envolverem com os casos/questões/problemas jurídicos propostos em cada módulo de aprendizagem e praticam, em maior ou menor medida, todo o conhecimento teórico acumulado no decorrer dos semestres anteriores do curso.

Quanto à prática real, estar-se-á tratando dos estágios III e IV, cuja carga horária somada corresponde à 150 horas, estando neles inscritos, via de regra, os alunos matriculados nos 8º e 9º semestres, podendo optar entre as áreas penal, cível e trabalhista.

Durante esta etapa do estágio caberá ao aluno à prestação e execução de atividades jurídicas judiciais e extrajudiciais (assessoria, conciliação, mediação e assistência jurídica), atendendo às demandas dos hipossuficientes. Isto posto, denota-se que a pesquisa quantitativa estará voltada aos dados coletados diante da atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas, mais especificamente nos estágios III e IV, uma vez que é nesse momento que se pode contabilizar, observar e analisar em que medida o NPJ vem possibilitando o acesso à justiça ao hipossuficiente.

Antes de analisar os dados coletados, entretanto, cumpre salientar que estas Práticas Reais I e II (estágios III e IV) são desenvolvidas dentro da estrutura do NPJ em três modalidades que visam conferir ao *outsider* maior efetividade ao direito de acesso à justiça: Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade; Escritório de Práticas Jurídicas – EPJ; e, a Prática Conveniada.

Na prática conveniada, o aluno matriculado no estágio real IV poderá desempenhar as suas atividades em órgão público ou escritório particular que tenham firmado acordo com a IES. O objetivo é facultar ao aluno a possibilidade de vivenciar outras realidades forenses que não aquelas inerentes ao ambiente do NPJ. Nessa modalidade de prática real o discente estará submetido à supervisão do próprio

coordenador no NPJ bem como de um responsável no local em que o estágio será realizado.

Contudo, o objeto da presente pesquisa restringe-se ao Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade e ao Escritório de Práticas Jurídicas. Dentro deste contexto, ambos têm atuações umbilicalmente relacionadas, sendo que o primeiro tem por condão prestar esclarecimentos iniciais ao hipossuficiente, atuando em diversas frentes e por meio de vários projetos como, por exemplo, as Unidades de Atendimento. Já o segundo é responsável, via de regra, por todas as demandas que carecem do acesso ao Poder Judiciário por via ortodoxa, estando responsável pela elaboração de petições iniciais, recursos, memoriais etc.

Veja-se, a seguir, como cada qual é estruturado diante da proposta de meios judiciais e extrajudiciais de acesso à justiça por parte da comunidade que se encontra em posição de vulnerabilidade, bem como de que forma ocorre o atendimento ao público e o perfil dos assistidos pelo NPJ-IESB.

## **5.2 DAS ESTRATÉGIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS DE ACESSO À JUSTIÇA PROMOVIDAS PELO NPJ-IESB E OS PERFIS DOS ASSISTIDOS**

Voltado à realização/concretude da missão e da visão da IES, o Núcleo de Práticas Jurídicas empenha esforços para proporcionar ao discente matriculado nos estágios III e IV (práticas reais) a vivência de um escritório de advocacia, estimulando, no tocante à satisfação do direito pretendido pelo hipossuficiente/assistido, tanto meios judiciais, quanto extrajudiciais de resolução de conflitos.

Todas as pessoas que procuram o NPJ são atendidas e recebem orientação jurídica seja para o ajuizamento de ações litigiosas ou de jurisdição voluntária, proporcionando-lhes o acesso à justiça, conforme preconiza a Carta Constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Todavia, os assistidos deverão preencher os requisitos da hipossuficiência previstos no art. 98 do Código de Processo Civil, e na Lei 1.060/1950 (estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) e do Ofício 604/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/DF.

Observados os textos legais mencionados acima, o NPJ do Centro Universitário IESB atuará quando o assistido: possuir renda familiar mensal não superior a 3 (três)

salários mínimos; não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos; não for proprietário(a), titular de direito à aquisição, usufrutuário(a) ou possuidor(a) a qualquer título de mais de um imóvel; em caso de reclamações trabalhistas e ações de inventário, os valores das causas não podem ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais).

Além do atendimento presencial que poderá ocorrer mediante agendamento prévio do assistido, o contato do público com o NPJ também ocorre por meio dos diversos projetos que compõem o Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade.

Os projetos desenvolvidos dentro do Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade foram criados com o intuito de propiciar a atuação direta dos estagiários em uma comunidade ou grupo específico. Os estudantes atuam com vários ramos do Direito, e de forma interdisciplinar com os cursos de Psicologia, Assistência Social, Nutrição e Pedagogia utilizando diferentes meios para prevenção ou solução dos conflitos, contribuindo para a construção de uma educação cidadã.

O Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade comporta os seguintes projetos:

- a) Projeto 'Cidadania Vivenciada';
- b) Projeto 'Ajuda – Assistência Jurídica ao Adolescente';
- c) Assistência Jurídica ao 'Projeto Violeta';
- d) Projeto 'Unidade de Atendimento às Vítimas de Racismo/Desigualdade Racial' (UAVIR-NED);
- e) Projeto 'Unidade de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica' (UAMVD);
- f) Projeto 'Unidade de Atendimento às Crianças em Estado de Vulnerabilidade' (UACAV);
- g) Projeto 'Unidade/Clínica de Conciliação e Mediação' (UMECO);
- h) A Empresa-Junior "Lex Vitta".

Essa modalidade de estágio real, valendo-se da implementação dos projetos/unidades supramencionados, visam proporcionar aos estagiários o enfrentamento real dos problemas apresentados pelos hipossuficientes perante o NPJ e pela comunidade ou segmento específico em face dos quais as atividades do Núcleo se

desenvolve, contribuindo, via de consequência, para uma formação mais humanística dos futuros profissionais.

Estabelecidos os parâmetros de atuação do NPJ, seja em razão dos projetos desenvolvidos dentro do Programa de Assessoria Jurídica à Comunidade, ou em função das atribuições do Escritório de Práticas jurídicas, observando ainda os critérios outrora expostos que delineiam quem é o hipossuficiente, a presente pesquisa, valendo-se dos dados coletados em 2019, passa a expor maiores detalhes acerca do perfil do assistido.

A fim de traçar o perfil sociodemográfico dos assistidos, a análise dos dados acerca dos perfis levará em consideração as informações que foram tabuladas em 2019, oportunidade na qual a coleta das informações dos assistidos se deu por meio de preenchimento de um Formulário Digital. O ano de 2019 foi marcado por um intenso processo de tecnologização do NPJ-IESB, tendo como marco a substituição da ficha cadastral física pela ficha digital, na qual são apresentadas todas as qualificações do assistido.

Posteriormente, será efetuada uma análise comparativa de diversos outros dados que foram coletados entre os anos de 2016, 2017 e 2018, enquanto as fichas ainda eram preenchidas de forma manual, compondo um acervo riquíssimo de elementos, porém, em meio físico.

Ressalva-se que todas as informações coletadas foram obtidas por meio de preenchimentos de formulários realizados pelos estagiários com os dados fornecidos pelos assistidos, quer em ambiente virtual (2019), quer em meio físico (2016, 2017, 2018). Logo, os números que serão utilizados a seguir respaldam a pesquisa quantitativa, apontando em que medida o NPJ contribuiu para o acesso à justiça (formal) do *outsider*.

### **5.2.1 OS PERFIS DOS ASSISTIDOS EM 2019**

Com a constante modernização dos processos de trabalho do NPJ/IESB, em 2019, aperfeiçoaram-se e substituíram-se as fichas físicas de atendimento ao assistido pelo seu formato digital, de modo a melhor organizar o fluxo todos os atendimentos prestados à comunidade.

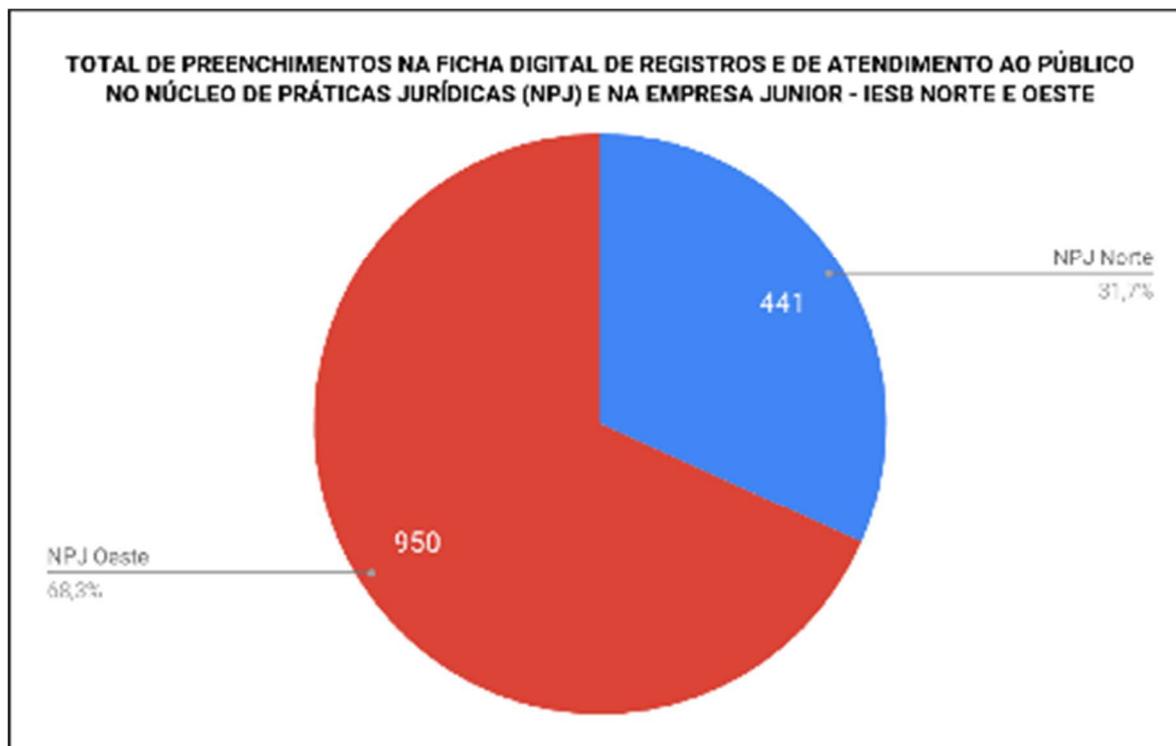
Sob o aspecto acadêmico-pedagógico, as fichas digitais funcionam como um estudo dirigido ao aluno/estagiário do NPJ que, sob supervisão do orientador, elege a área jurídica para o atendimento – que coincide com a cadeira de estágio em que está matriculado (penal, civil ou trabalho) – e tem ao seu alcance um conjunto de ações judiciais possíveis de serem propostas pelo NPJ.

As fichas, após preenchidas pelos discentes, são encaminhadas para o *e-mail* [atendimento.npj.iesb@gmail.com](mailto:atendimento.npj.iesb@gmail.com), que é gerido pela Coordenação do NPJ em conjunto com a Secretaria do NPJ (equipe administrativa), esta última responsável pelo armazenamento e salvamento destes documentos nas pastas virtuais dos assistidos.

O meio digital de atendimento ao público externo compreende atendimentos iniciais (para futuros ajuizamentos de novas ações), em continuação ou para orientação geral e para nomeação do NPJ para patrocínio em processos criminais (por meio de petição dirigida ao Juízo competente). Ainda, consta com campo específico para a elaboração de relatórios processuais penais, quando incabível, em determinada ação, a interposição de recurso a instâncias superiores.

Ademais, as Fichas Digitais, por estarem armazenadas na plataforma *on cloud* do *Google Forms*, geram dados relativos aos atendimentos realizados, que vão do perfil do assistido do NPJ/IESB às ações, sendo possível, então, tabular e analisar os dados a seguir apresentados.

Tais inovações tecnológicas implementadas em 2019 permitiram a construção do Gráfico 5 que revela a quantidade de atendimentos e saídas de peças realizados pelo NPJ, totalizando até 10 de dezembro do ano especificado o equivalente a 1.391 (mil trezentos e noventa e um) registros, dos quais o Campus Norte foi responsável por 441 e o Campus Oeste por 950. Veja-se:

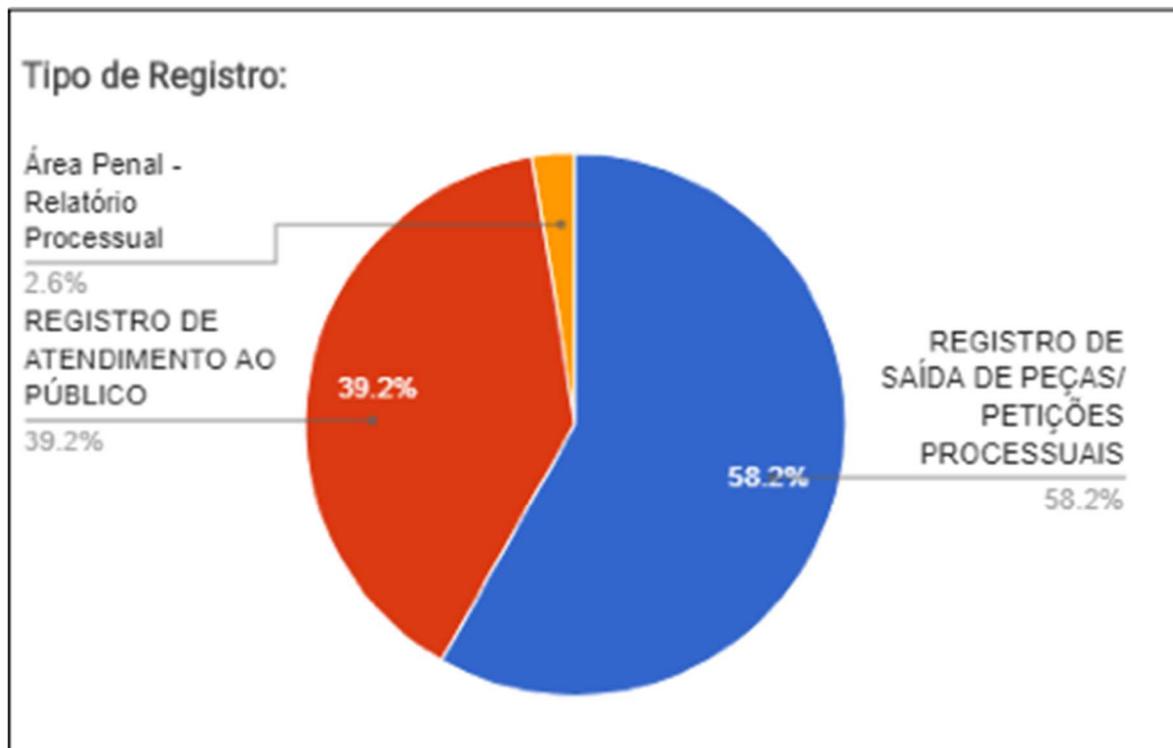
**Gráfico 5 – Registros de Atendimento ao Público, em 2019**

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Ainda quanto ao volume total de atendimentos e saídas de peças registradas por meio da Ficha Digital implementada em 2019, os registros passaram a se subdividir da seguinte forma: Registro de Atendimento ao Público; Registro de Saída de Peças/Petições Processuais; e Área Penal - Relatório Processual.

Desta feita, foram contabilizados 819 Registros de Saída de Peças/Petições Processuais (58,2%), concernentes às peças processuais produzidas em decorrência dos novos atendimentos realizados e das manifestações processuais oriundas dos processos que o NPJ já patrocinava; 552 Registros de Atendimento ao Público (39,2%), consistindo em novos atendimentos seja porque o NPJ era nomeado patrono da causa, seja porque o hipossuficiente espontaneamente procurava o Núcleo; e 36 (2,6%) Relatórios Processuais - Área Penal que diziam respeito aos motivos pelos quais o Núcleo não iria recorrer de eventual decisão na esfera penal.

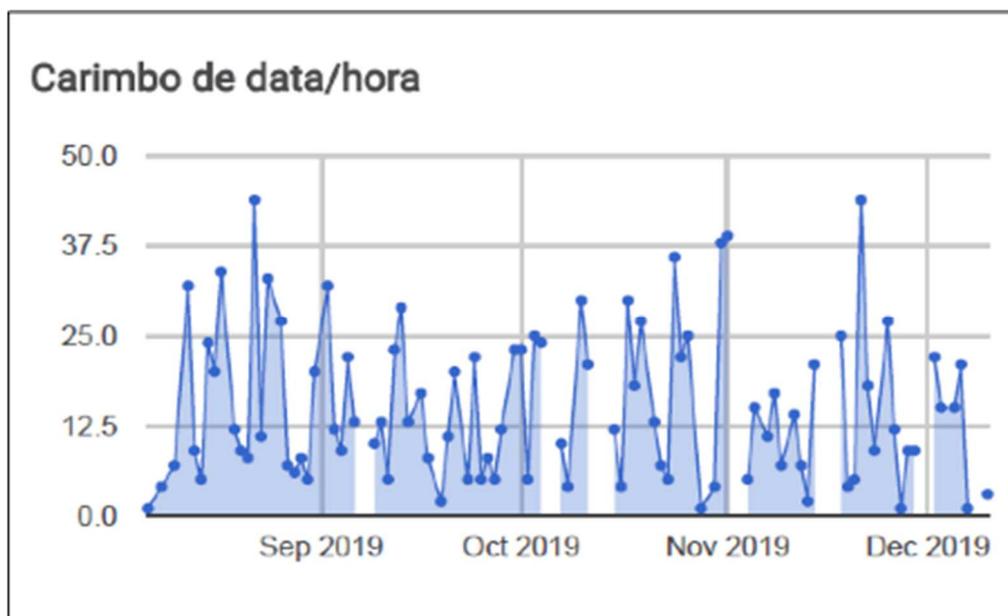
Gráfico 6– Tipos de Registro, em 2019



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Já o gráfico abaixo revela que os dias de maior pico de atendimentos no NPJ Norte e Oeste somados foram 22 (vinte e dois) de agosto de 2019 (quinta-feira), com quarenta e quatro registros, e 21 (vinte e um) de novembro de 2019 (quinta-feira), também com quarenta e quatro registros:

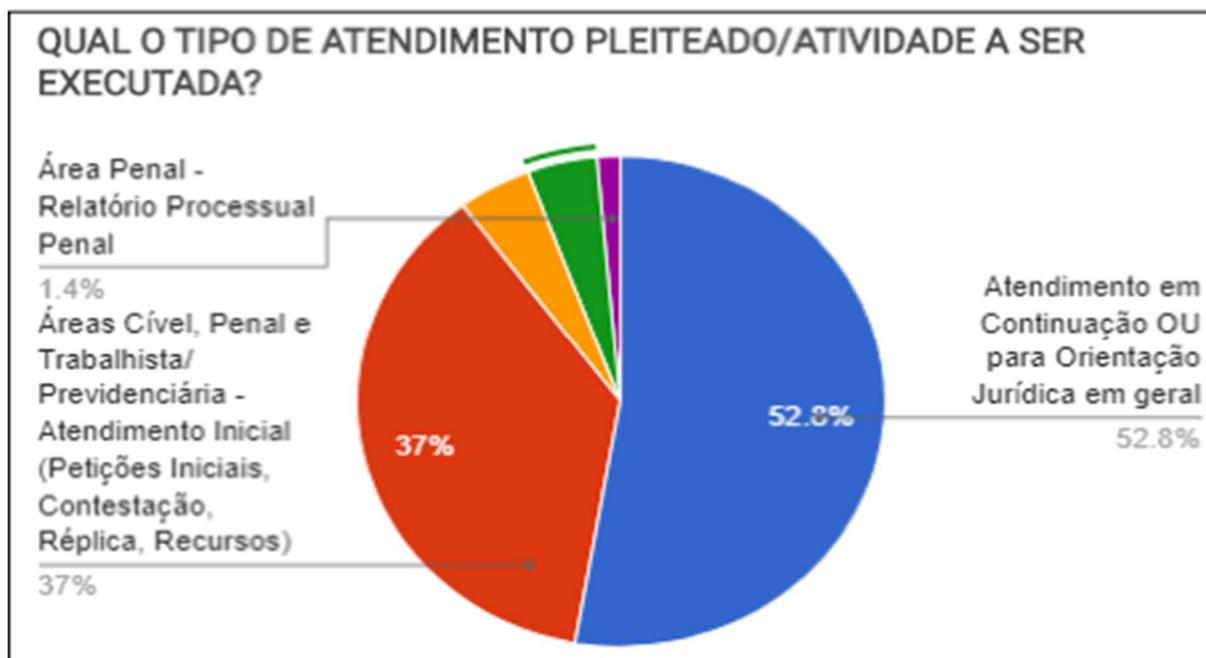
Gráfico 7 – Pico de Atendimentos, em 2019



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Dos 552 Registros de Atendimento ao Público, ainda foram computados dados que comportam a seguinte subdivisão: 203 Atendimentos Iniciais (41,5%), 321 de Continuação ou para Orientação Jurídica em Geral (52,8%), 21 para Requerimento de Nomeação do NPJ/IESB para Patrocínio em Ações Penais (4,3%), além de 7 Relatórios Processuais Penais (1,4%):

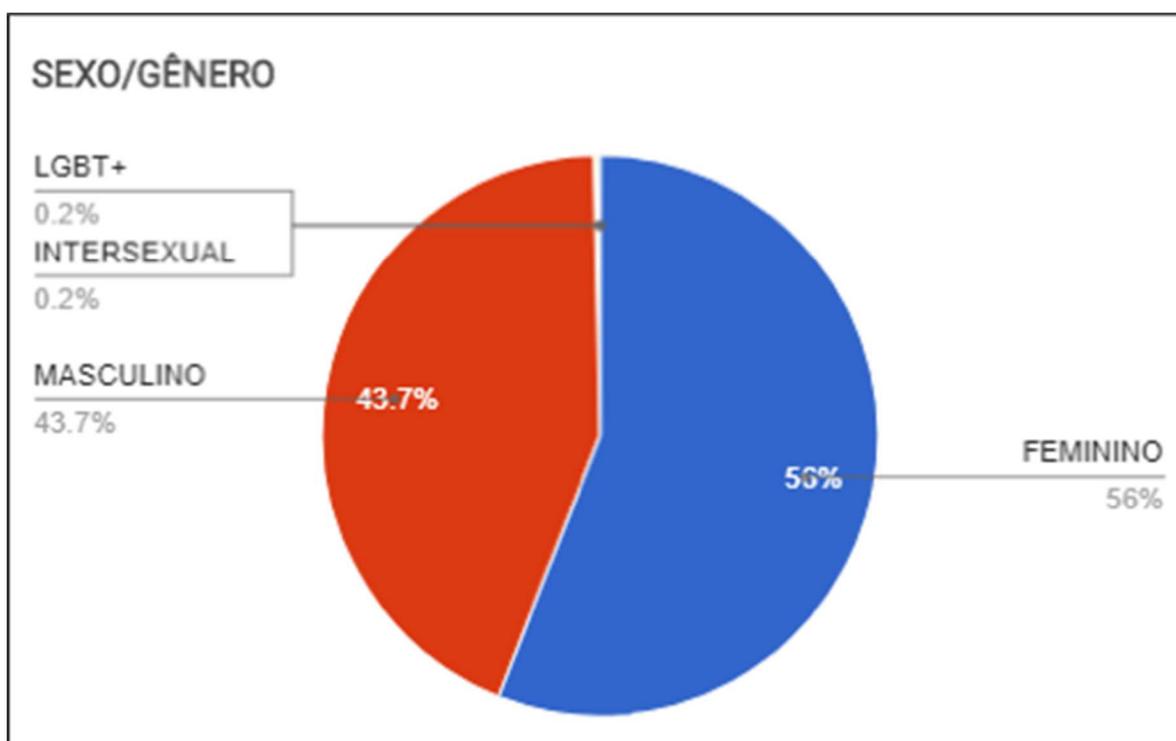
**Gráfico 8 – Atendimento ou Atividade Pleiteada pelo Assistido, em 2019**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019**

Quanto aos perfis dos assistidos, de acordo com a ficha digital preenchida pelos estagiários, foi obtido que: 309 (56%) dos atendimentos foram realizados atendendo pessoas do sexo feminino; outras 241 (43,7%) pessoas foram do sexo masculino; outras duas pessoas compunham o público LGBT+ e/ou intersexual (0,4%). Veja:

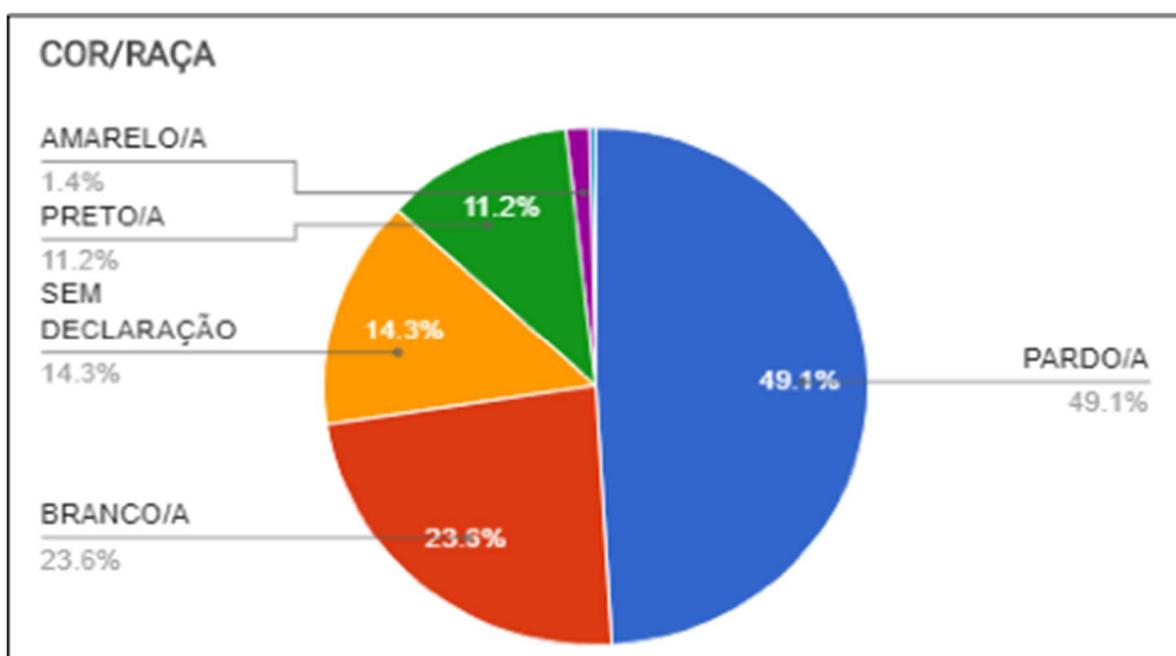
Gráfico 9 – Sexo, Gênero dos Assistidos, em 2019



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Também durante o preenchimento das fichas digitais, os assistidos se autoafirmaram em sua maioria como da cor/raça pardo/a, contabilizando 271 respostas (49,1%). Observe o Gráfico 6.

Gráfico 10 – Cor, Raça dos Assistidos, em 2019



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Quanto ao local em que residem, foi possível colher tal informação em face de 534 assistidos que prestaram tal esclarecimento, sendo distribuídos conforme a tabela abaixo entre as principais cidades satélites do Distrito Federal.

**Tabela 2 – RA de Origem dos Assistidos, 2019**

<b>PRINCIPAIS CIDADES SATÉLITES (REGIÃO ADMINISTRATIVA - RA) ONDE RESIDEM OS/AS ASSISTIDOS/AS DO NPJ/IESB - REGISTROS COLETADOS</b>	
<b>CEILÂNDIA</b>	<b>274</b>
<b>SÃO SEBASTIÃO</b>	<b>56</b>
<b>TAGUATINGA</b>	<b>30</b>
<b>SOBRADINHO</b>	<b>21</b>
<b>SAMAMBAIA</b>	<b>18</b>
<b>PLANALTINA</b>	<b>17</b>
<b>PARANOÁ</b>	<b>15</b>
<b>GUARÁ</b>	<b>14</b>
<b>PLANO PILOTO</b>	<b>14</b>
<b>ÁGUAS CLARAS</b>	<b>10</b>
<b>RECANTO DAS EMAS</b>	<b>7</b>
<b>RIACHO FUNDO I</b>	<b>5</b>
<b>REIACHO FUNDO II</b>	<b>4</b>
<b>VARJÃO</b>	<b>4</b>
<b>NENHUMA DAS OPÇÕES</b>	<b>41</b>
<b>TOTAL DE ASSISTIDOS (AMOSTRA)</b>	<b>534</b>

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Quanto à naturalidade dos assistidos, foram coletadas 203 respostas subdivididas, dos quais 105 nasceram no Distrito Federal (maioria) e apenas um é natural do Rio Grande do Sul (minoridade). Analise-se a Tabela 3:

**Tabela 3 – Naturalidade dos Assistidos, em 2019**

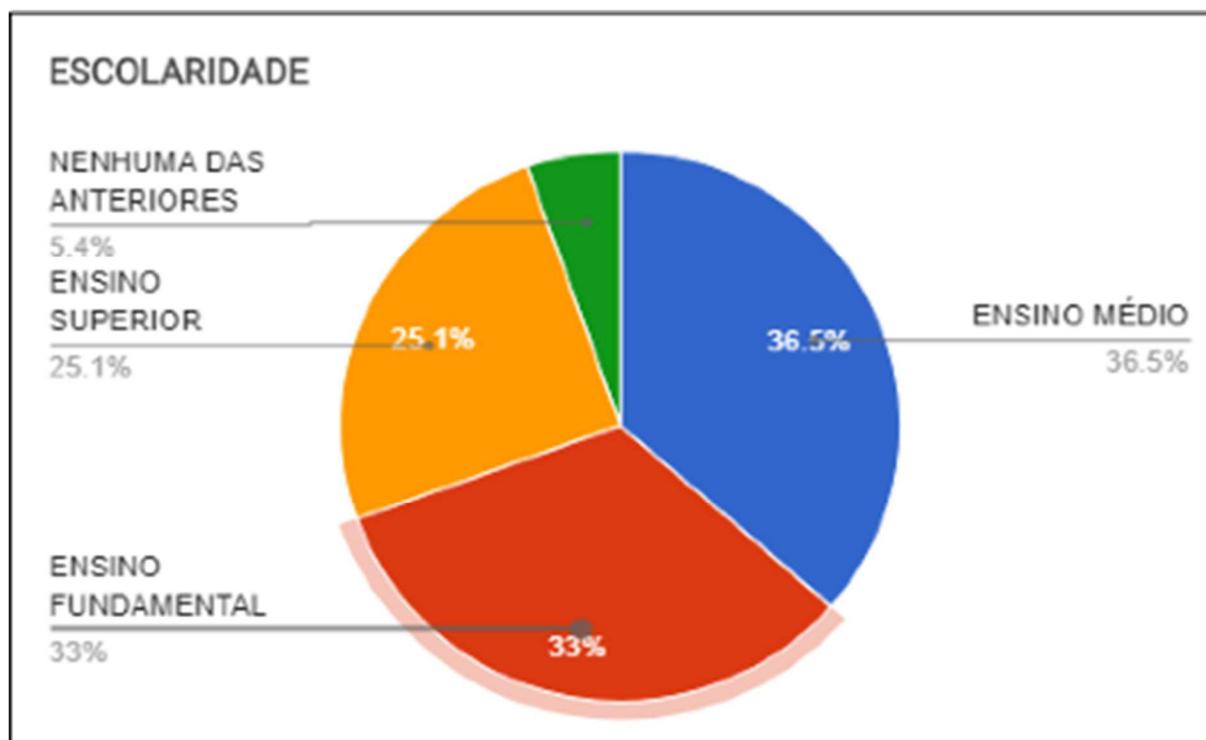
<b>NATURALIDADE</b>	
<b>DF</b>	<b>105</b>
<b>BA</b>	<b>16</b>
<b>GO</b>	<b>16</b>
<b>MA</b>	<b>14</b>
<b>MG</b>	<b>14</b>
<b>PI</b>	<b>12</b>
<b>PB</b>	<b>5</b>
<b>PE</b>	<b>4</b>
<b>TO</b>	<b>4</b>

RJ	3
SP	3
AC	2
CE	2
AL	1
RS	1
<b>TOTAL DE ASSISTIDOS (AMOSTRA)</b>	<b>203</b>

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Quanto ao nível de escolaridade predominante, diante de uma amostra de 205 assistidos, asseverou-se que 74 (36,5%) possuíam Ensino Médio (completo ou não); outros 67 (33%) declararam possuir Ensino Fundamental; 51 (25,1%) manifestaram-se por possuir Ensino Superior (concluído ou não); por fim, 13 (5,4%) assinalaram a opção “nenhuma das anteriores”.

Gráfico 11 – Nível de Escolaridade dos Assistidos, em 2019

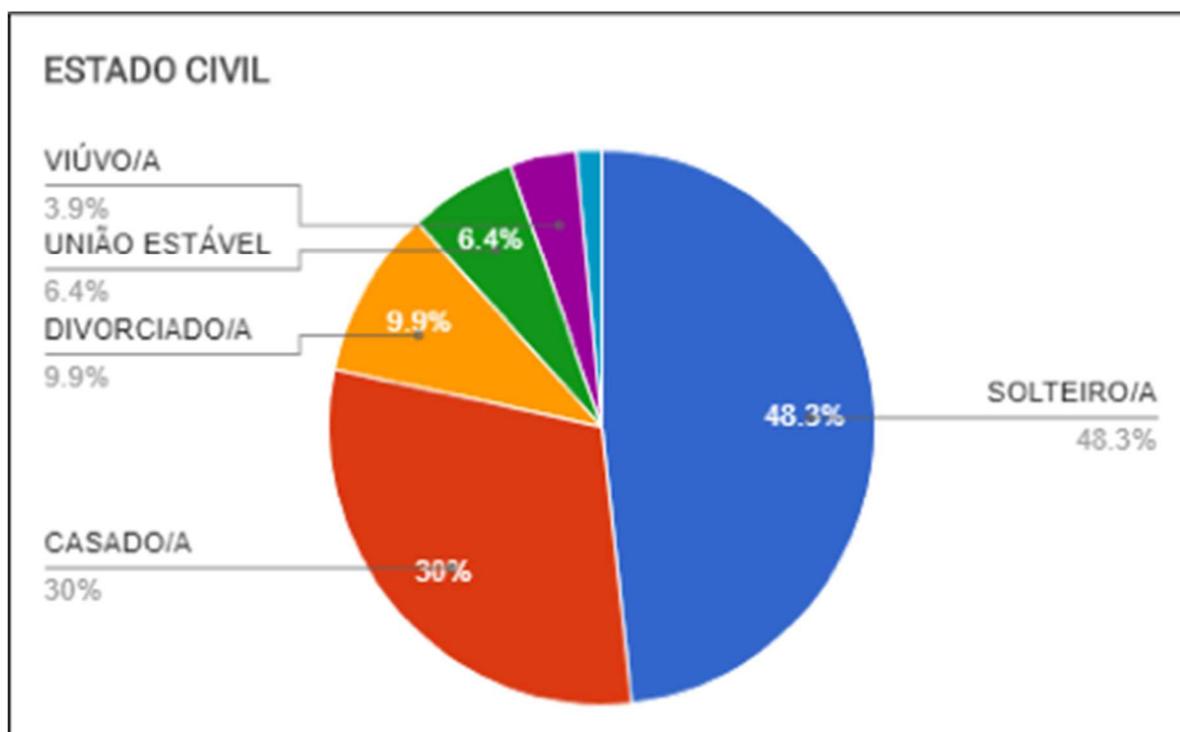


Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

Um universo de 203 assistidos também informou o seu estado civil computado no Gráfico 12 da seguinte forma: 98 solteiros (48,3%); 61 casados (30%); 20 divorciados

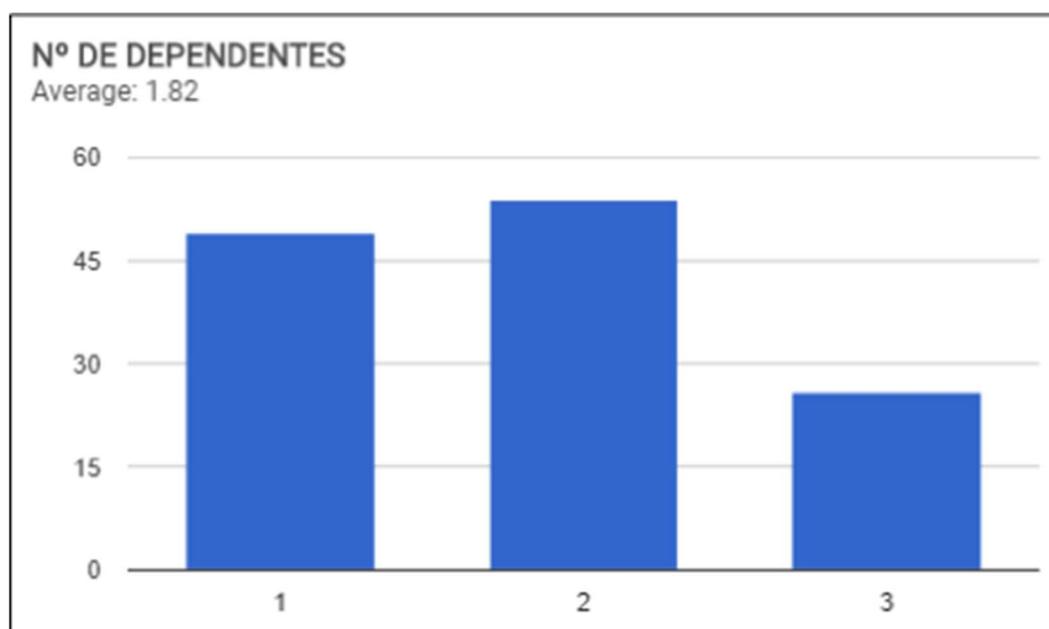
(9,9%); 12 hipossuficientes que convivem em união estável (6,4%); 7 viúvos (3,9%); 5 (1,5) assistidos não souberam precisar o seu estado civil .

**Gráfico 12 – Estado Civil dos Assistidos, em 2019**



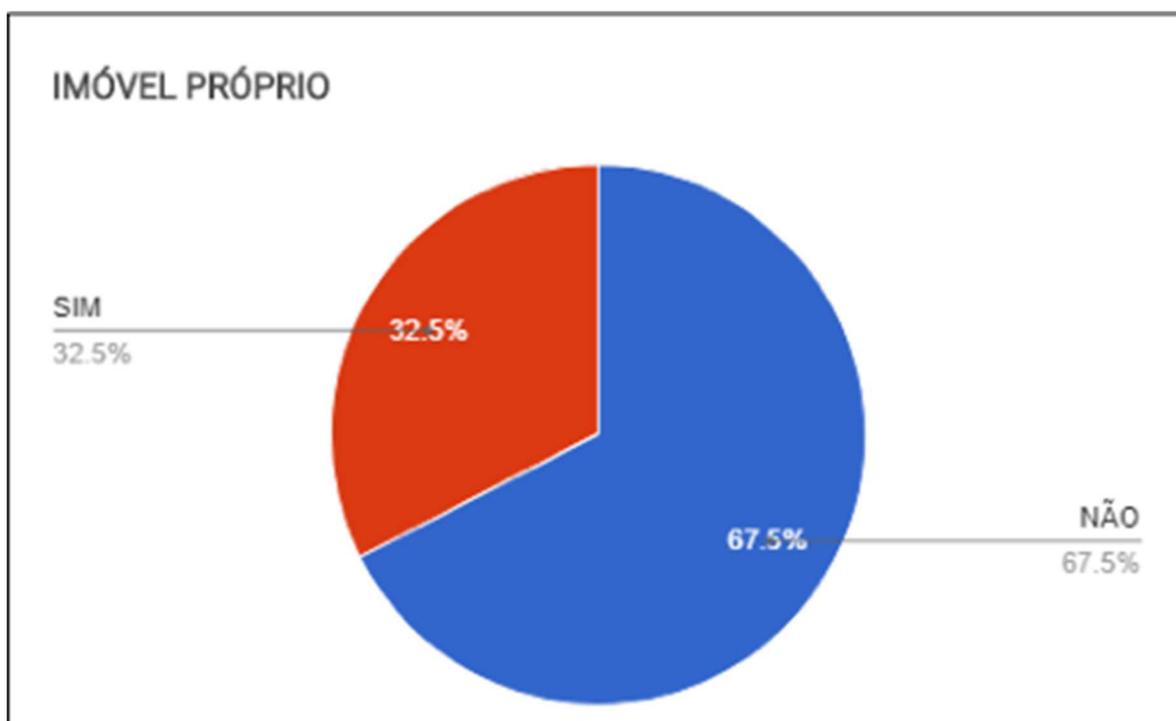
**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019**

Quanto ao número de dependentes econômicos que cada assistido possuía, foi colhida uma amostra de 129 daqueles que utilizaram o Núcleo no ano de 2019, observando-se que: 49 dos assistidos possuíam 1 (um) dependente econômico; 54 (cinquenta e quatro) possuíam 2 (dois) dependentes econômicos; 26 possuíam 3 (três) dependentes econômicos, conforme Gráfico 13.

**Gráfico 13 – Número de Dependentes dos Assistidos, em 2019**

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

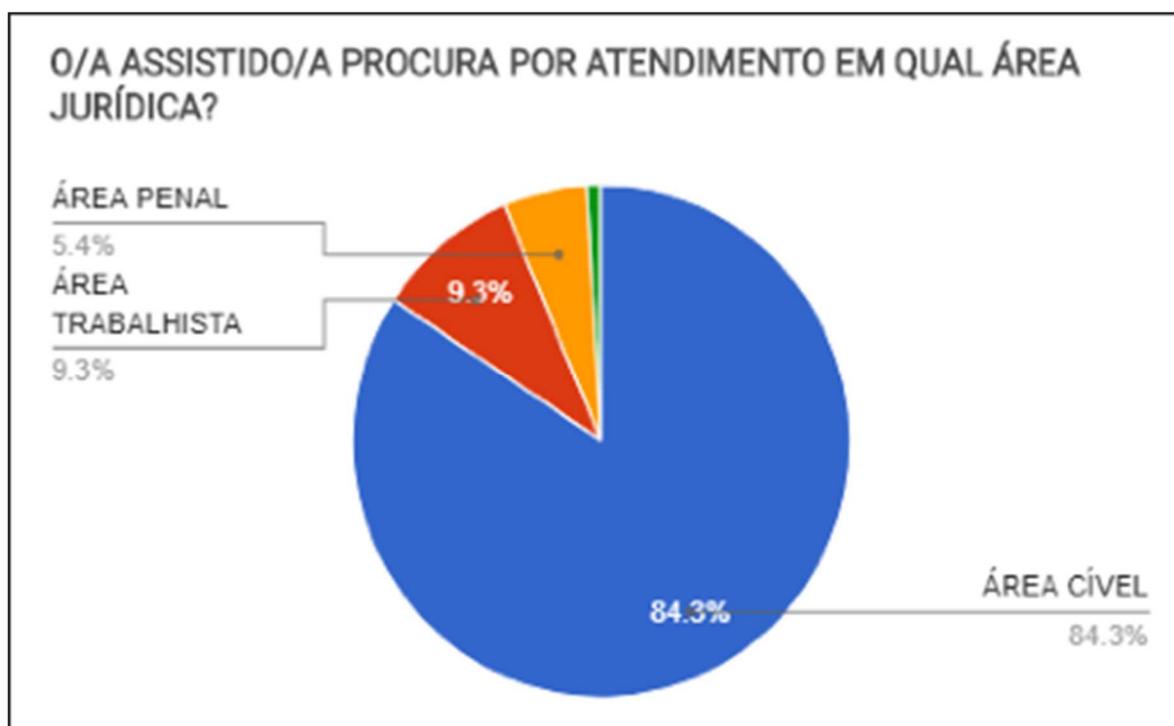
Ainda quanto aos perfis dos assistidos, em uma amostra de 203 formulários digitais, 137 declararam não possuir imóvel próprio; outros 66 manifestaram-se no sentido de possuir imóvel próprio, conforme gráfico abaixo.

**Gráfico 14– Quantidade de Assistidos que Alegaram Possuir Imóvel Próprio, em 2019**

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

No tocante às áreas de atendimento de maior procura pelos *outsiders*, verifica-se que foram 172 as ações (84,3%) que diziam respeito à esfera cível; 20 ações voltadas à esfera trabalhista (9,3%); 12 ações voltadas à esfera penal (5,4%).

**Gráfico 15 – Áreas de Atendimento ao Assistido, em 2019**



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

No tocante às ações voltadas à esfera cível, ainda tabulamos o seguinte:

**Tabela 4 – Possíveis Ações a serem Manejadas na Seara Cível, 2019**

AÇÕES CÍVEIS PLEITEADAS	
AÇÃO DE ALIMENTOS	34
AÇÃO DE CONHECIMENTO/DECLARATÓRIA	18
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL	16
DIVÓRCIO CONSENSUAL	11
DIVÓRCIO LITIGIOSO	11
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	9
NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS	7
REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS	7
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	7
AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	6

INVENTÁRIO/ARROLAMENTO DE BENS	6
INTERDIÇÃO (CURATELA)	5
RECURSO INOMINADO	5
REVISIONAL DE ALIMENTOS	5
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	4
OUTRAS	21
<b>TOTAL DE AÇÕES PROPOSTAS NA ÁREA CÍVEL (AMOSTRA)</b>	<b>172</b>

Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2019

O levantamento de tais informações permite depreender que em sua maioria os usuários do NPJ (hipoassistidos, vulneráveis sociais) possuíam o seguinte perfil: gênero feminino (56%); etnia/raça parda (49,1%); moradores da RA Ceilândia (50,7%); naturais do DF (50,4%); com Ensino Médio completo ou incompleto (36,5%); solteiro 48,3%; com 2 (dois) dependentes (48%); sem imóvel próprio (67,5%); buscando assistência judiciária ou jurídica na área cível (84,3%); em busca de tutelas concernentes à ações de alimentos (20%); ações de conhecimento (10,5%) e ações de indenização por dano moral e/ou material (9,7%).

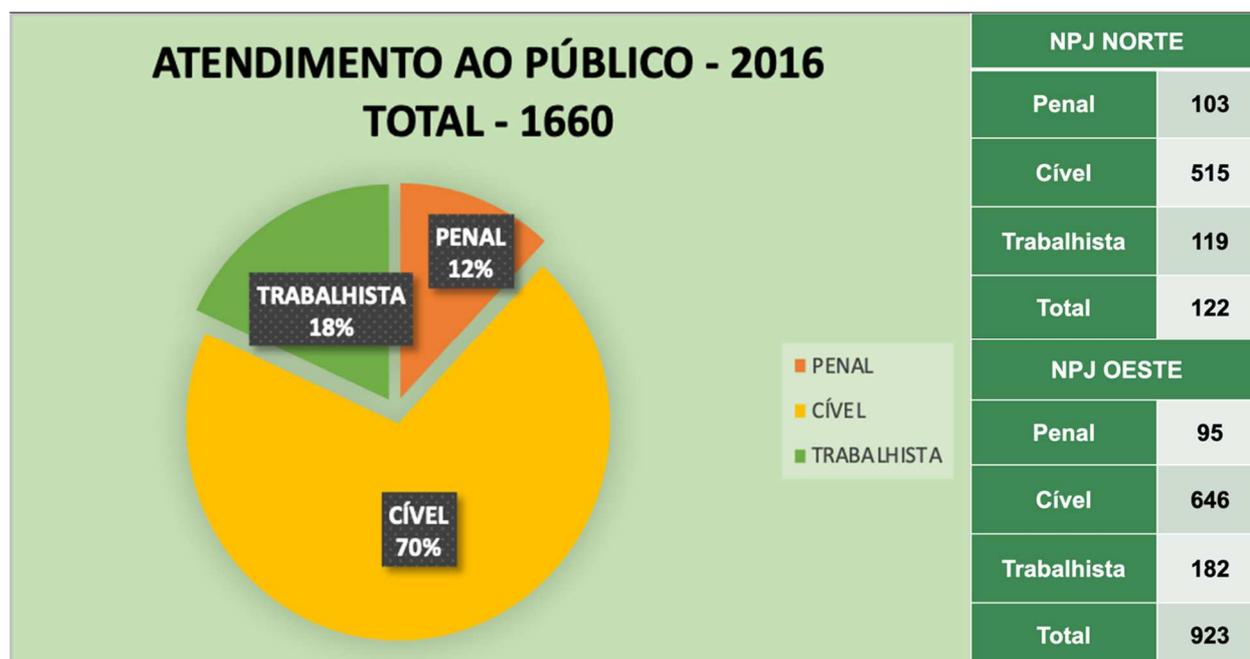
### **5.3 COMPARATIVO ENTRE OS NÍVEIS E CONTROLES DE ACESSO À JUSTIÇA FORMAL PROMOVIDO PELO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS IESB ENTRE OS ANOS DE 2016, 2017 E 2018**

Seguem abaixo, informações relativas ao acesso à justiça, sob um enfoque formal, promovido pelo NPJ-IESB. Para tal pesquisa será utilizada abordagem quantitativa, especificando em cada gráfico a amostra que foi utilizado, bem como o respectivo período

As categorias que serão utilizadas para mensurar em que medida o Núcleo contribui para a efetivação de tal direito serão: atendimento ao público; novas ações, movimentação processual; audiências e processos arquivados. Tais quantificações referem-se à gestão do controle dos processos judiciais em que o Núcleo de Prática Jurídica do Campus Norte e do Campus Oeste prestam assistência aos hipossuficientes, verificando o seu nível de atuação.

Evidenciadas as atividades e controles executados em cada Núcleo, registra-se abaixo a unificação das informações com a finalidade de demonstrar o desenvolvimento do NPJ Norte e Oeste como um todo, verificando-se inicialmente a quantidade de atendimento ao público, compreendidos nessa categoria os primeiros atendimentos e os retornos dos assistidos. Analise-se:

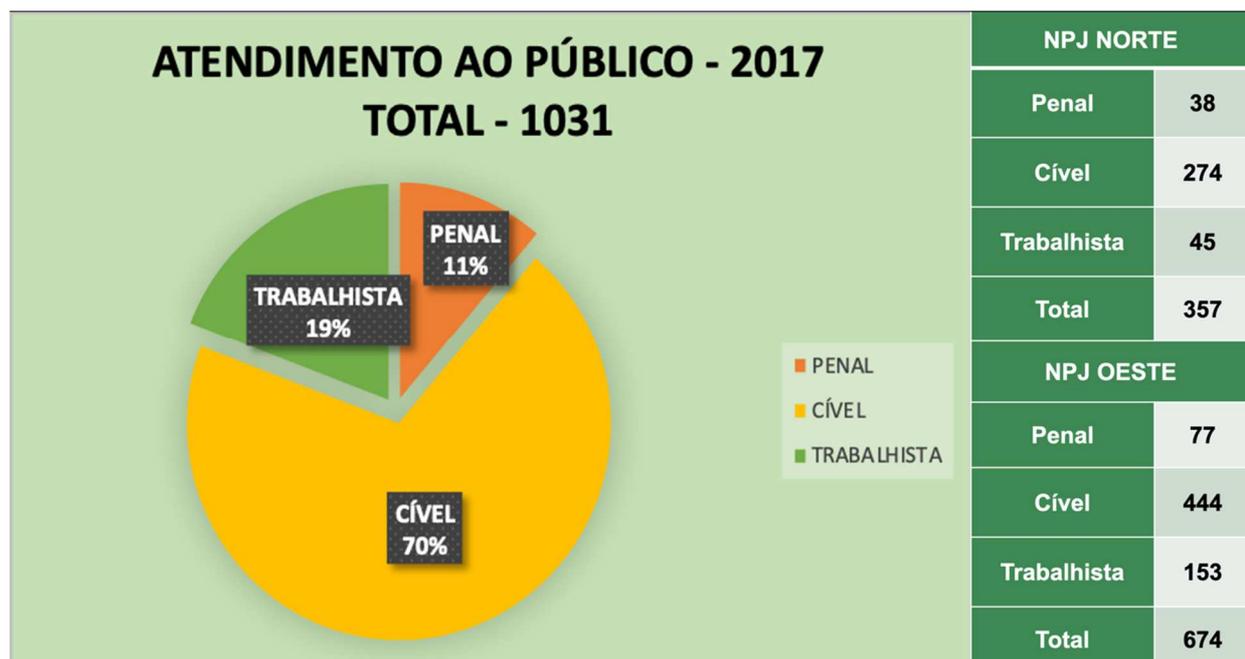
**Gráfico 16 – Atendimento ao Público, em 2016**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2016**

No ano de 2016, o NPJ Oeste liderou o número de atendimentos, promovendo cerca de 9 (nove) vezes mais o índice de atendimentos quando comparado com o NPJ Norte. Destaca-se ainda que conforme perfil traçado no tópico anterior, a área mais procurada pelos assistidos foi a cível.

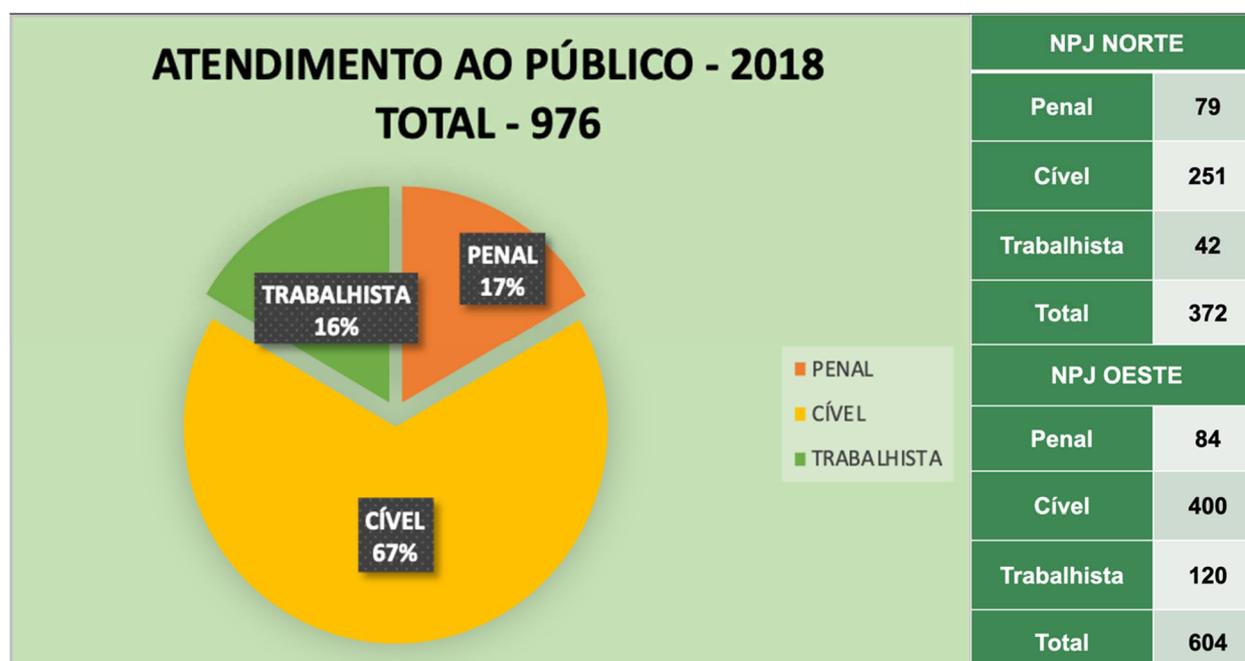
Gráfico 17 – Atendimento ao Público, em 2017



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2017

No tocante a 2017, houve um equilíbrio maior quando comparado com a ano anterior, na medida em que o número de atendimentos no NPJ Norte aumentou e o mesmo índice decaiu no NPJ OESTE. Ainda assim, o Campus Oeste lidera quando o assunto é número de atendimentos, prevalecendo a busca pela área cível.

Gráfico 18 – Atendimento ao Público, em 2018

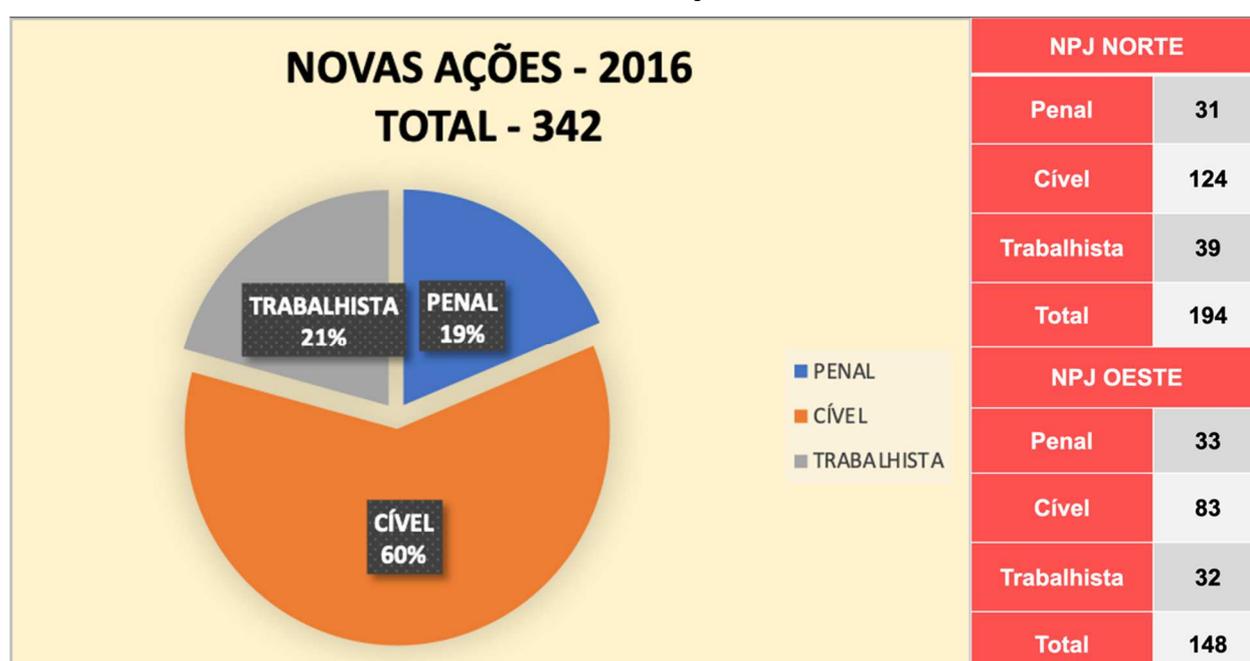


Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2018

No ano de 2018, a média aproximou-se do ano anterior, indicando que o número de atendimentos no NPJ Norte manteve-se na casa dos 300 (trezentos), enquanto o mesmo indicador no NPJ Oeste estagnou na casa dos 600 (seiscentos), notando-se um leve crescimento no tocante à procura pela esfera penal.

A seguir, analisam-se os dados inerentes às proposituras de novas ações, a fim de verificar em qual ano o NPJ mais atuou no tocante a assessoria judiciária e em qual área houve a maior procura por parte dos hipoassistidos. Veja-se:

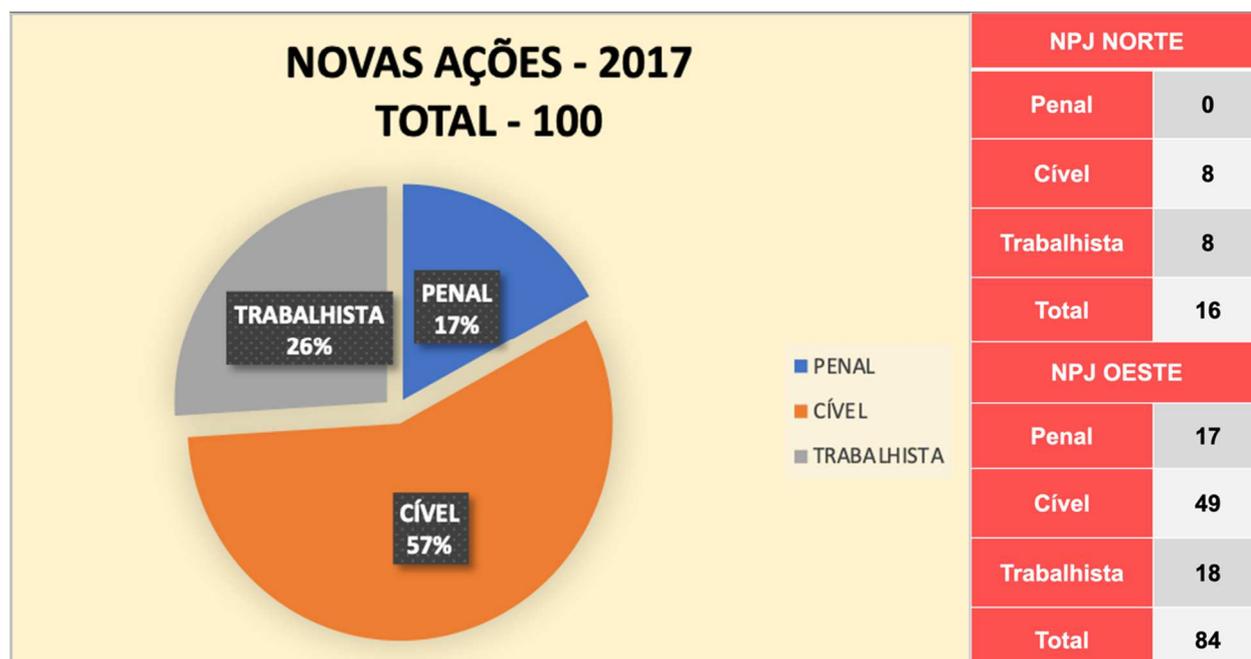
**Gráfico 19 – Novas Ações, em 2016**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2016**

Em 2016 o NPJ Norte propôs 194 ações, 46 a mais do que as que foram propostas pelo NPJ OESTE. Curioso destacar que, em matéria de atendimentos, o Campus Oeste estava bem afrente do Campus Norte durante o mesmo período. A área cível continua liderando a procura por parte dos assistidos.

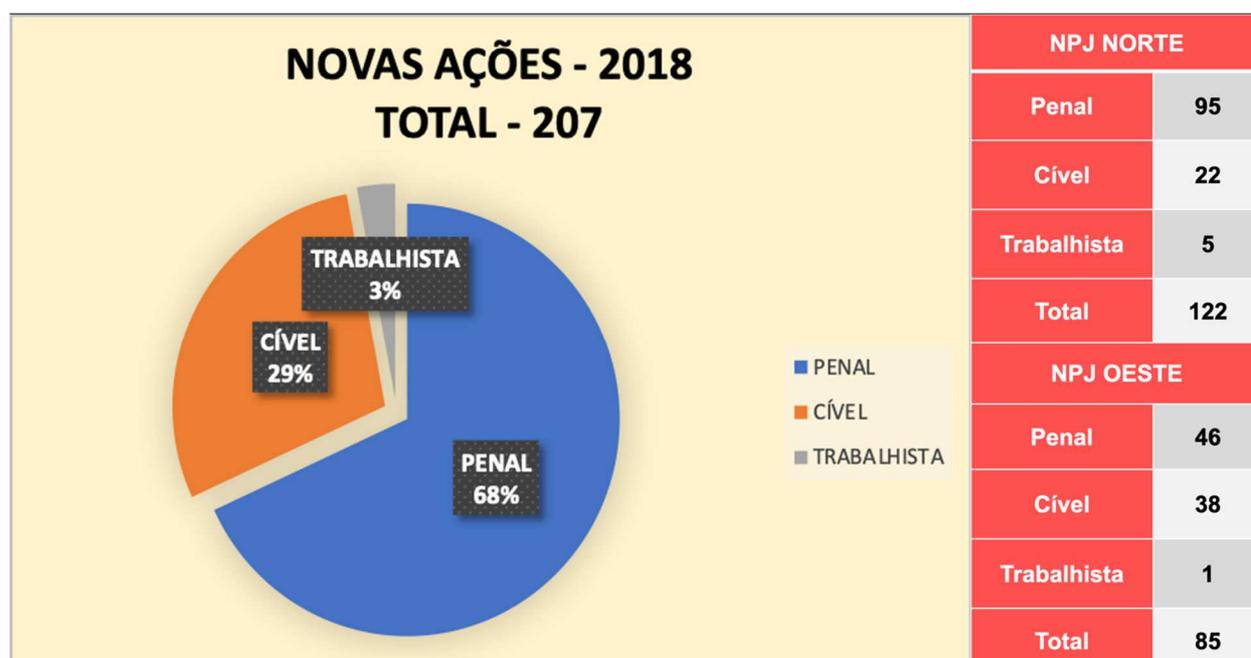
Gráfico 20 - Novas Ações, em 2017



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2017

Quanto ao ano de 2017, houve uma queda abrupta no número de ações que foram propostas por ambos os NPJs. A área cível continua sendo a de maior procura.

Gráfico 21 - Novas Ações, em 2018

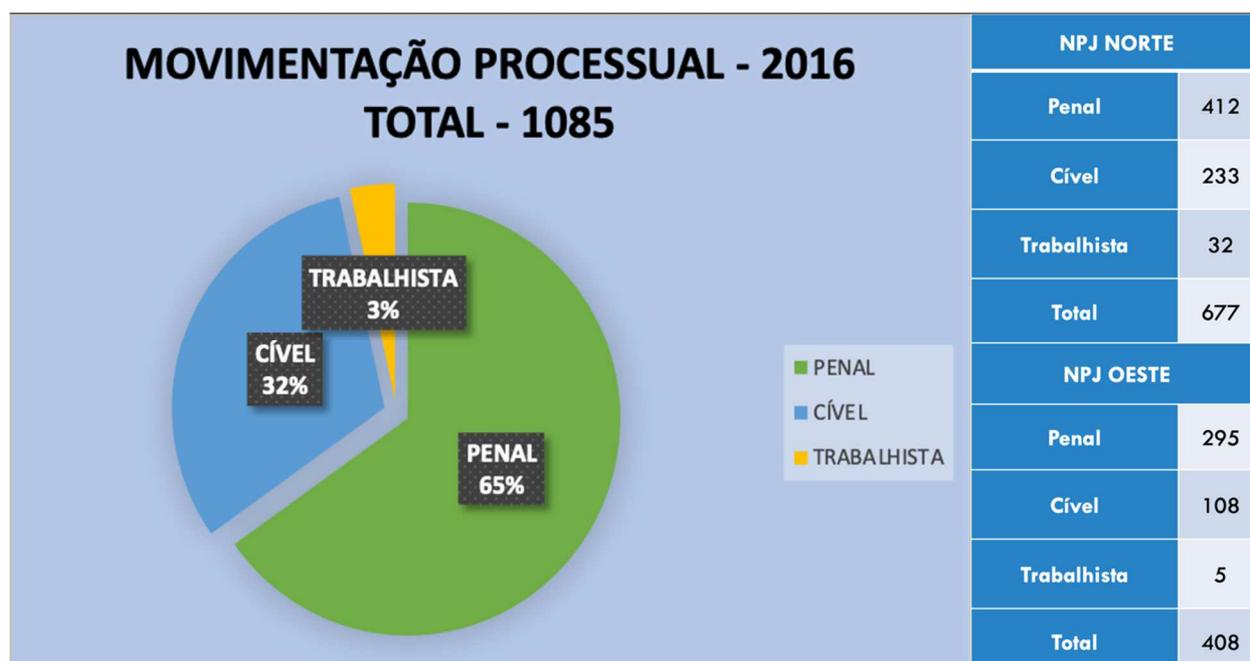


Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2018

Em 2018 houve um leve aumento no número de demandas que foram propostas pelo NPJ, mas ainda consideravelmente baixo quando comparado com o ano de 2016. Entretanto, a área penal assume a liderança no tocante à área de maior procura pelos assistidos, contabilizando 151 ações.

O próximo item que visa metrificar o nível de acesso à justiça promovido pelo NPJ-IESB diz respeito à movimentação processual. Observe.

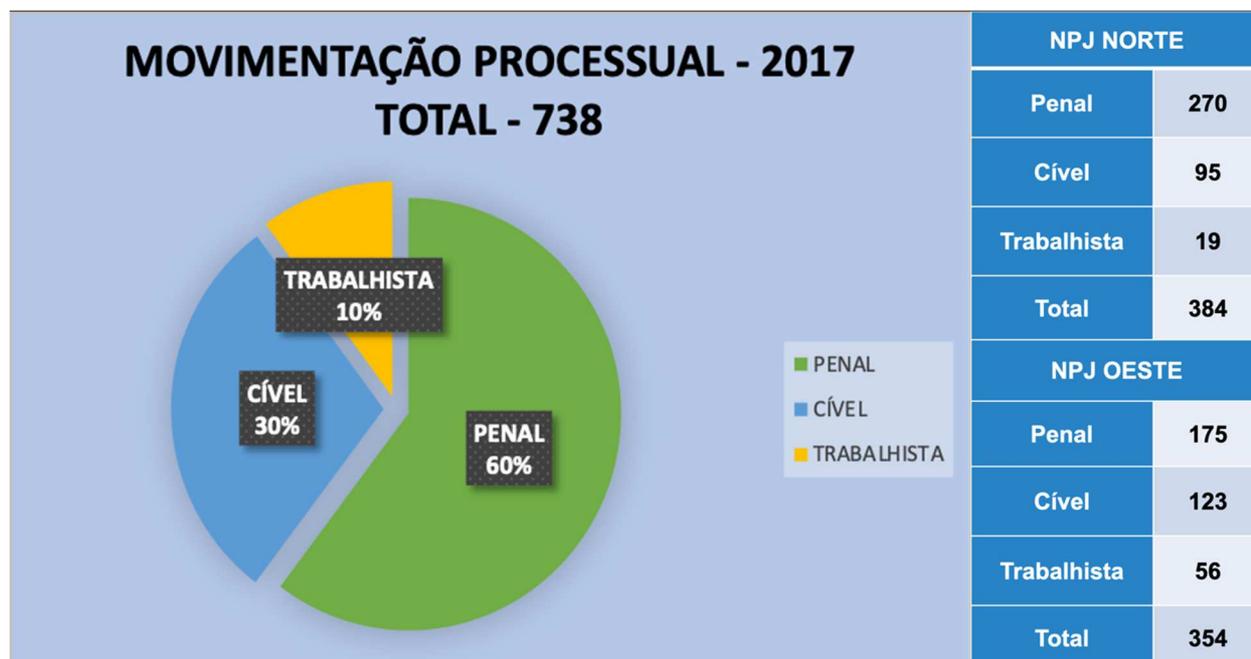
**Gráfico 22 – Movimentação Processual, em 2016**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2016**

Constata-se que em 2016 o NPJ atuou perante processos já existentes, movimentando-os por meio de recursos, ciências e tantas outras situações. Contabiliza-se, nesse sentido, uma maior atuação do NPJ Norte, destacando-se em ambos a área penal.

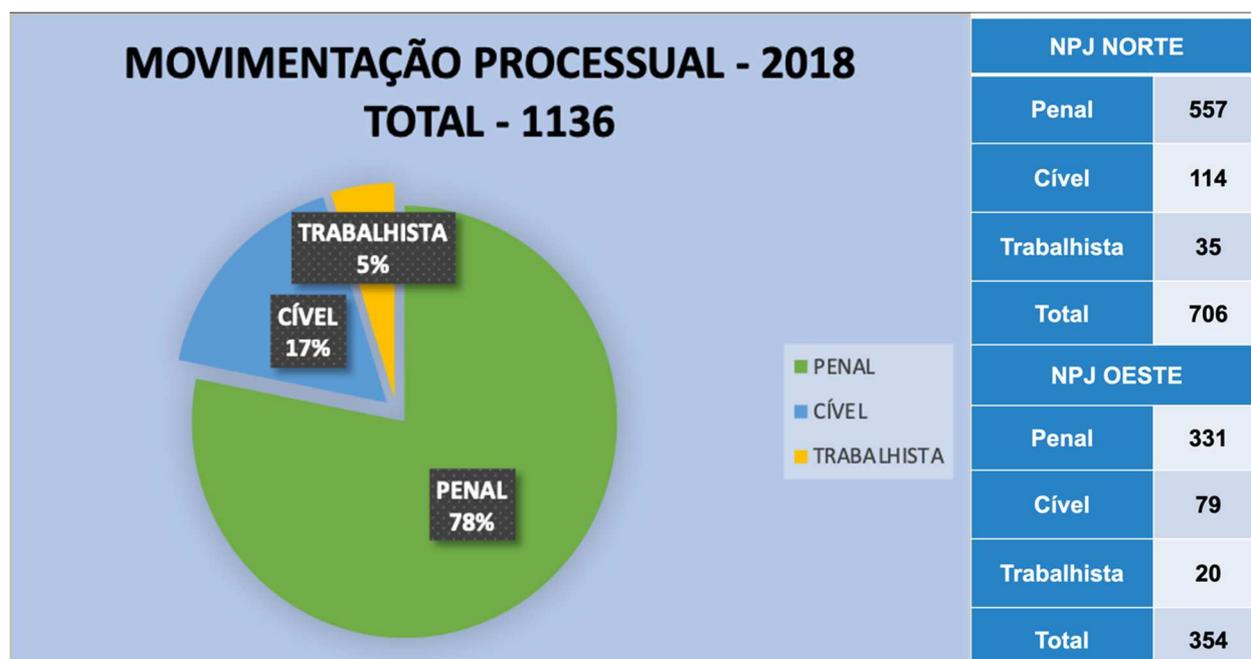
Gráfico 23 - Movimentação Processual, em 2017



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2017

A mesma perspectiva observada em 2016 repete-se em 2017, isto é, o NPJ Norte foi o que mais movimentou processos. A área de maior atuação continuou sendo a penal.

Gráfico 24 - Movimentação Processual, em 2018

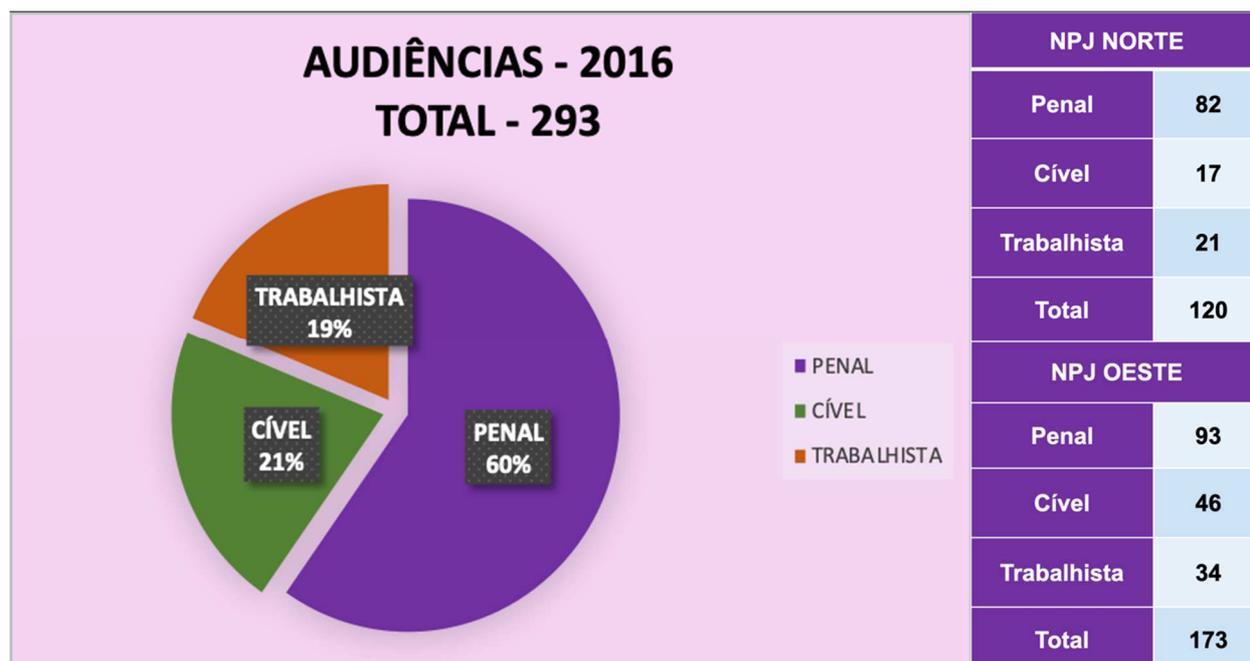


Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2018

Em 2018 chama a atenção o volume de movimentações na esfera penal, correspondendo a quase 80% da atuação dos NPJs perante os processos já deflagrados.

O próximo índice analisado diz respeito ao número de audiências patrocinadas pelos NPJs no triênio 2016, 2017 e 2018.

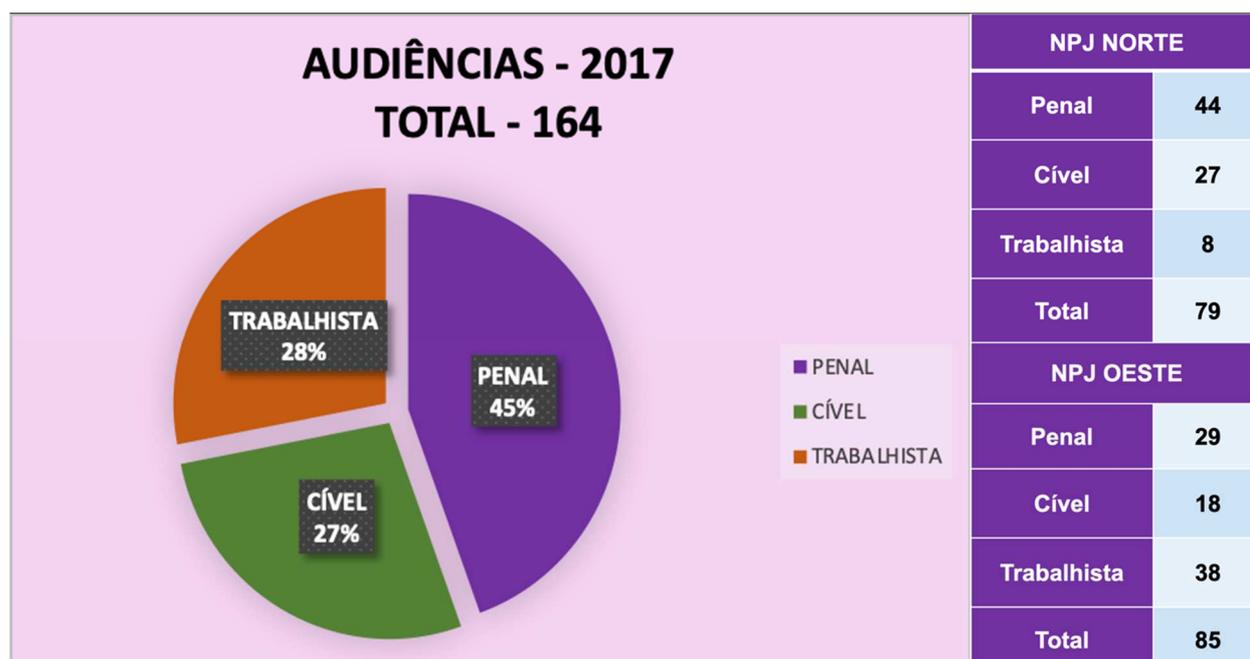
**Gráfico 25 – Audiências, em 2016**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2016**

Em 2016, os NPJs alcançaram a realização de 293 audiências, dado relevante que demonstra que o hipoassistido teve o seu direito constitucional de assessorias jurídica e judiciária gratuitos assegurados, promovendo então o seu acesso à justiça.

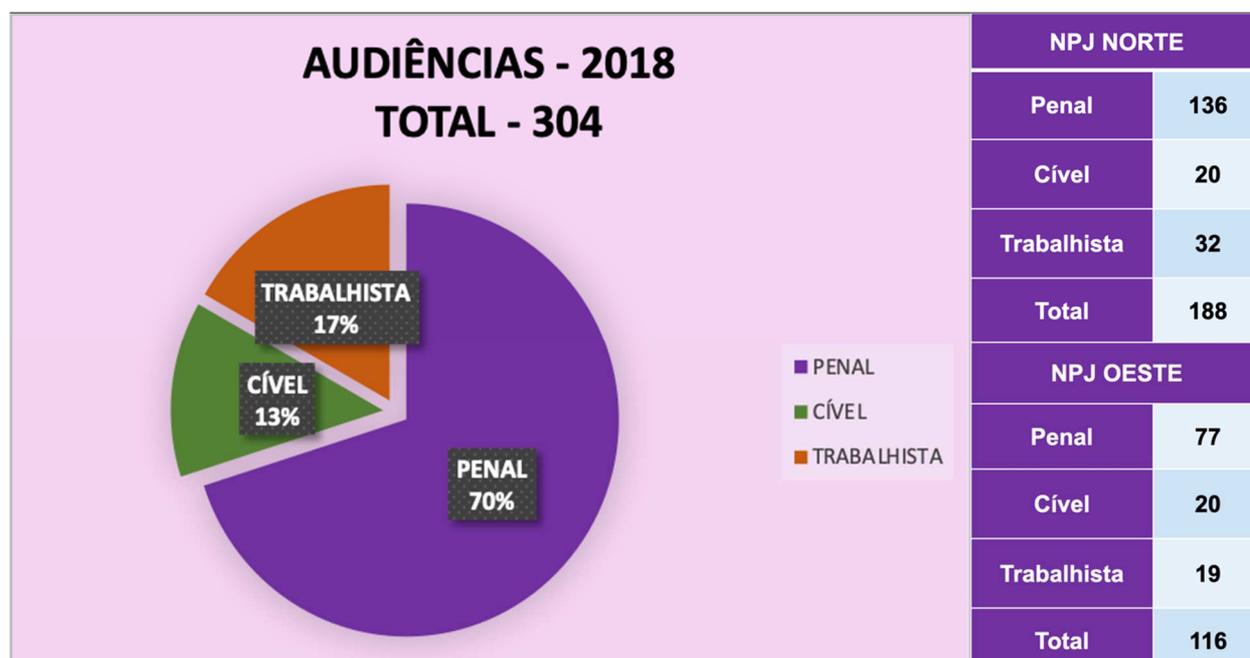
Gráfico 26 - Audiências, em 2017



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2017

Em 2017 o número de audiências cai um pouco, percebendo-se que o NPJ esteve mais presente em audiências criminais.

Gráfico 27 - Audiências, em 2018

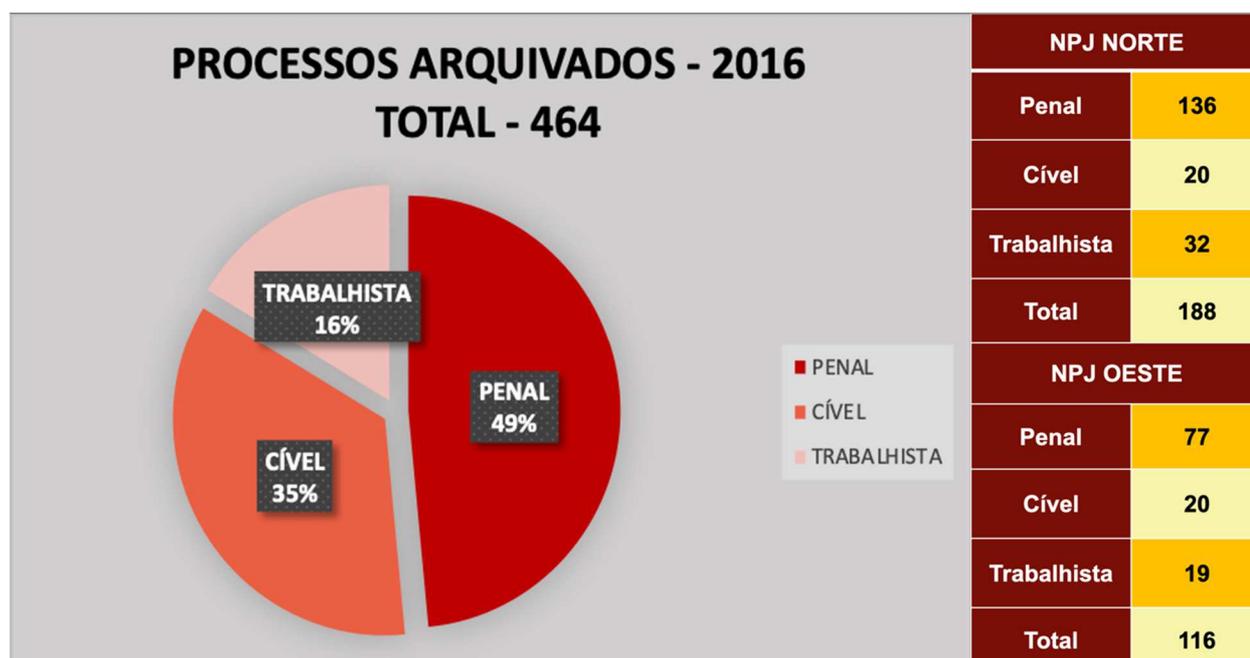


Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2018

Já em 2018 o NPJ tem o maior nível de participação em audiências, despontando bem a frente, em se tratando de números, a quantidade de causas patrocinadas pelo ator em destaque.

Por fim, verifica-se, abaixo, o nível/número de processos arquivados nos anos de 2016 e 2018. De início, já se percebe que em ambos os anos o número de arquivamentos foi superior ao de propositura de novas ações.

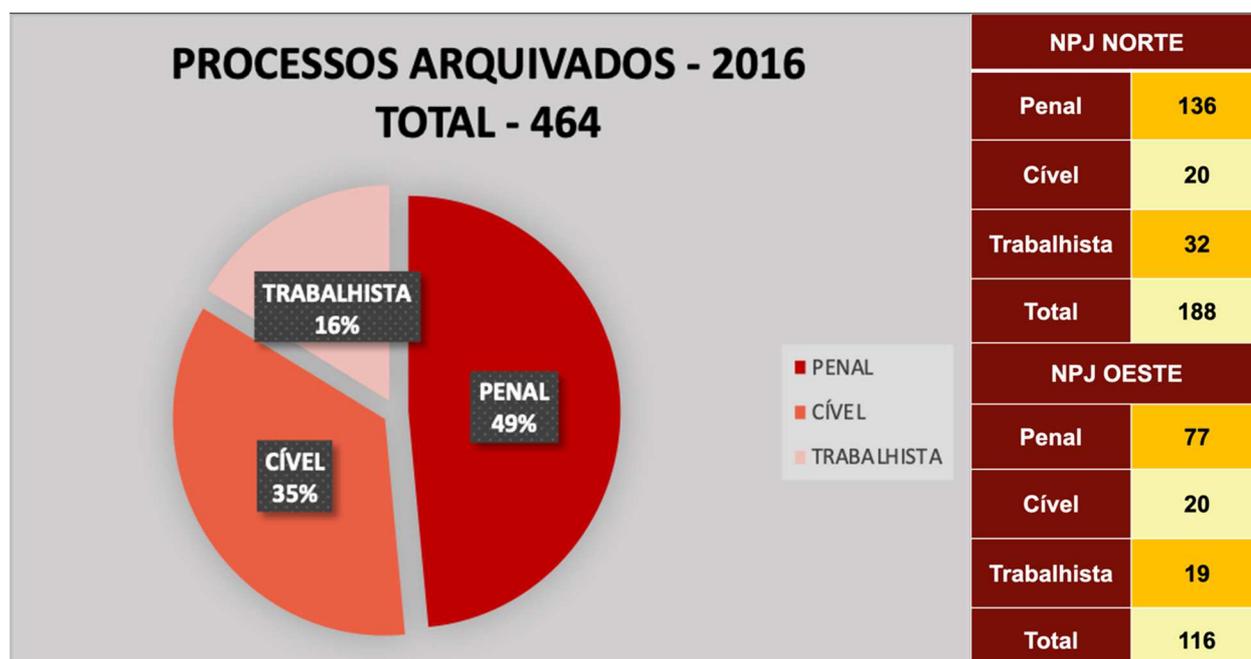
**Gráfico 28 – Processos Arquivados, em 2016**



**Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2016**

Em 2016, transitaram em julgado, ensejando o devido arquivamento 464 ações patrocinadas pelo NPJ, destacando-se que no mesmo período foram propostas 342 novas ações. Quanto às novas ações percebe-se que a seara cível foi responsável por 60% delas, já quanto ao arquivamento tem-se um volume maior na área penal.

Gráfico 29 – Processos Arquivados, em 2018



Fonte: Relatório Anual NPJ-IESB, 2018

Por fim, observa-se que em 2018, enquanto o número de arquivamentos foi de 211, foram propostas 207 novas ações. Agora, o número de arquivamentos foi liderado pela esfera cível, enquanto no que tange às novas ações tem-se a seara penal liderando.

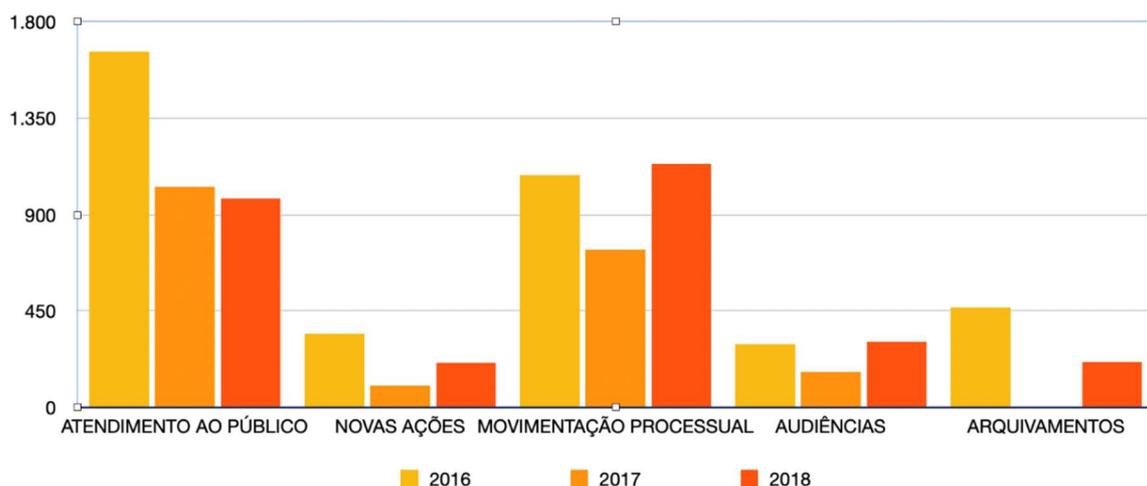
**Gráfico 30 - Acesso à Justiça – Panorama Geral**

Tabela 1

	2016	2017	2018
ATENDIMENTO AO PÚBLICO	1.660	1.031	976
NOVAS AÇÕES	342	100	207
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	1.085	738	1.136
AUDIÊNCIAS	293	164	304
ARQUIVAMENTOS	464	0	211

Fonte: Próprio Autor

Os gráficos acima demonstram o quanto a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB possibilitou, durante os anos de 2016, 2017 e 2018, o acesso à justiça, nas esferas civil, penal e trabalhista, aos “excluídos”, assegurando o seu direito. Corrobora para tal afirmativa a análise dos dados compilados, demonstrando que os Núcleos dos Campus Norte e Oeste realizaram 3667 atendimentos ao público; bem como foram protocoladas 649 novas ações; o NPJ participou de 761 audiências; provocou a devida movimentação em 2959 processos, bem como arquivou 675 causas.

Diante dos números apresentados e da análise realizada, infere-se que o NPJ-IESB contribuiu para a promoção do direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB de 1988, assegurando ao estudante uma formação humanística e próxima do contexto social que lhe cerca, bem como promoveu a gratuidade da justiça no tocante as assistências jurídica e judiciárias gratuitas. Nesse diapasão, o ganho maior foi para a democracia que na figura de cada um dos hipoassistidos atendidos pelo Núcleo obtiveram o resgate da cidadania diante da promoção dos direitos sociais e da

possibilidade de intervenção na esfera de decisão do poder público. Brilhante a atuação do ator em foco que contribuiu para a promoção da justiça social e da equidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Constituição da República, que fora promulgada em 1988, o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro foi confirmado enquanto direito fundamental, sendo preponderante para aqueles que possuem a necessidade de atuação do Poder Judiciário para ver os seus direitos sociais efetivados, conforme as lições de Barroso (2009).

Não obstante, a experiência adquirida após três décadas sob a égide da Constituição Cidadã, demonstra que há uma demanda crescente quanto à judicialização de direitos fundamentais, almejando que os mesmos sejam garantidos e efetivados. Na mesma medida, constata-se a necessidade de se criar mecanismos de acesso à justiça, tal qual a implementação e o desenvolvimento das atividades fomentadas pelos Núcleos de Práticas Jurídicas.

O momento atual é de desrupturas dos antigos paradigmas do neoliberalismo. Buscam-se novas alternativas que visem a concretude dos objetivos da República Federativa do Brasil, como, por exemplo, a erradicação da pobreza. A solução proposta versa sobre a atuação do Poder Judiciário em sede de efetivação dos direitos sociais, promovendo a tão ideologizada justiça social, conforme fora concebida por Rawls (1997). Para tanto, a presente dissertação investigou se historicamente o acesso à justiça desempenha papel facilitador dessa equidade, da justiça social e distributiva, resgatando a cidadania dos excluídos e emancipando-os.

O cerne da pesquisa teve por objeto investigar e analisar se há e como ocorre o acesso à justiça formal por parte dos hipossuficientes sob os prismas jurídico, social e político, colocando no epicentro dos estudos desenvolvidos a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas enquanto facilitadores desse direito fundamental, efetuando, por fim, uma análise quantitativa referente às assistências jurídicas e judiciais gratuitas prestadas pelo NPJ do Centro Universitário IESB.

Sarlet (2011) afirma que alguns dos direitos fundamentais de 2ª dimensão, cujo epicentro é a equidade, estão previstos, no âmbito normativo nacional, na Constituição Federal, mais especificamente no art. 6º que possui a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Tais direitos, em se tratando de uma Constituição programática, ensejam a articulação dos Poderes Executivo e Legislativo a fim de implementá-los por meio de políticas públicas, carecendo, por exemplo, de dotação orçamentária. Fato é que em se tratando de políticas públicas que busquem a efetividade dos direitos sociais ambos os responsáveis demonstram condutas débeis, ensejando por vezes a atuação do Poder Judiciário. Exemplo disso é a exagerada tutela interventiva do Poder Judiciário sobre as políticas públicas, como bem preleciona Pinto (2019).

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos (acesso à justiça sob o espectro formal); segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (acesso à justiça sob uma proposta material).

Ao definir o significado da expressão “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1998) partem do pressuposto que essa diz respeito ao quão acessível o Estado é a fim de que as pessoas possam ir perante ele, reivindicar os seus direitos, harmonizando interesses opostos, promovendo o que os autores ulteriormente denominam de justiça social.

Consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o direito de acesso à justiça versa sobre a obrigatoriedade de apreciação, por parte do Poder Judiciário, de ameaça ou efetiva lesão de direito, não podendo a lei dispor de forma diversa. Dessa forma, qualquer pessoa quando vilipendiada de seu direito poderá buscar a sua salvaguarda diante dos tribunais e demais instituições estatais e para-estatais.

A análise realizada acerca do acesso à justiça teve por viés investigar como este direito fundamental contribui para a superação da crise presente no contrato social. Diante do pré-contratualismo e do pós-contratualismo, observados como processos de exclusão que vêm colocando em risco a contratualização moderna. Faz-se necessário o surgimento de novas disrupturas/soluções.

O direito em apreço, observado sob novos enfoques, seria ferramenta hábil para promover a inclusão. Está a se afirmar que o acesso à justiça é um dos trilhos que compõem a transição/substituição do velho contrato social, de elemento que combate o facismo social e dá ouvidos aos anseios da sociedade civil incivil. Por conseguinte, Santos (2007) afirmou que a Justiça, e por óbvio o seu acesso, devem ser construídos

levando-se em conta o cosmopolitismo subalterno, uma política de globalização contra-hegemonica

A ideia de acesso à justiça dentro dessa perspectiva contra-hegemonica visa a inclusão social, blindando a dignidade da pessoa humana e assegurando a eficácia dos direitos fundamentais outrora previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Sim, ao refletir sobre as respostas à indagação *o que é justiça social?* O estudioso do direito, novamente será questionado sobre: *como promover o seu alcance/acesso a todos? Quais os instrumentos utilizados na tentativa de ampliar o acesso à justiça? Como empreenderam sucesso? Quais as reformulações que ainda são necessárias? O Núcleo de Práticas Jurídicas ao atender o hipoassistido contribui em que medida para a efetividade de tal direito?*

A fórmula é simples: a desigualdade, enquanto elemento pejorativo, gera injustiça e essa promove a exclusão. Na tentativa de ser reinserido no contrato social e ver a extirpação da desigualdade surge à procura pelo Poder Judiciário ou por qualquer outro meio que promova a justiça.

Na presente pesquisa verificou-se que a atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB propiciou, durante os anos de 2016, 2017 e 2018, acesso à justiça (civil, penal e trabalhista) aos “excluídos”, assegurando o seu direito. Corroborando para tal afirmativa a análise dos dados compilados, demonstrando que foram realizados 3667 atendimentos ao público; bem como foram protocoladas 649 novas ações; o NPJ participou de 761 audiências e provocou a devida movimentação em 2959 processos.

Dentro da perspectiva de que é necessária uma revolução democrática da justiça, conforme escólio de Boaventura de Sousa Santos (2007), também se faz necessário refletir que, tão ruim quanto ter consciência de que não existe justiça (império das injustiças – direitos diuturnamente violados por práticas impunes) é saber que ela existe, mas que o seu acesso é extremamente limitado, em face das ideologias que permeiam o direito e a política.

Ora, se o texto constitucional elenca direitos sociais, os mesmos devem ser implementados por meio de políticas públicas. No caso brasileiro, no qual as políticas públicas são débeis ou inexistentes, tem-se que há um aumento crescente no índice de litigância. O Poder Judiciário passou a gozar de credibilidade para que os direitos fossem alcançados e preservados, conferindo-lhes efetividade.

A revolução democrática da justiça, de acordo com Boaventura (2007), faz-se necessária, abarcando inclusive o seu acesso, tendo por escopo a eficácia dos direitos sociais assegurados no texto constitucional. Quando o acesso for repensado, dar-se-á passos largos na produção de justiça social em sede de decisões judiciais.

Não se está aqui a afirmar que os problemas sociais se dão em razão da ineficiência do sistema judicial, mas, sim, que esse pode passar a ser parte da solução. Para tanto, o ativismo e a politização do judiciário são essenciais, bem como a sua aproximação com a sociedade, organizações e demais instituições que possam auxiliá-lo nesse momento de resgate de identidade.

O acesso à justiça foi analisado em face da procura suprimida, cuja clientela é composta de cidadãos das classes populares que possuem direitos, mas que não vislumbram a possibilidade de vê-los efetivados quando violados. Quando finalmente conseguem acesso aos tribunais, se sentem intimidados com o formalismo linguístico, com as estruturas exuberantes, com a burocracia e tantos outros “fatores impeditivos”. Sob esse aspecto, relevantíssima a análise sobre a atuação do NPJ-IESB, atuando em favor de tais pessoas preteridas.

Diante do declínio do neoliberalismo, é necessário destacar a importância do NPJ para a promoção do direito em destaque ao hipossuficiente, reconstruindo bases teóricas antes mesmo de implementar novas reformas. Primeiro, analisar a evolução histórica desse direito, posteriormente, desconstruir os paradigmas que não são mais válidos em torno dele, para que, enfim, novos moldes em torno dele sejam construídos, fomentando a participação dos núcleos e dos estudantes que dele participam.

O direito não pode mais servir a uma ideologia hegemônica, não pode ser mais um instrumento das oligarquias. O renomado professor Wolkmer (1989) já escoliara que o direito enquanto projeção normativa acaba por instrumentalizar ideologias e viabilizar o controle do poder por um determinado grupo. Diante dessa assertiva, verifica-se que a ideologia ainda presente por trás do acesso à justiça é aquela que usa o Poder Judiciário como instrumento que atenda aos interesses hegemônicos. Não se pode permitir que o direito em apreço seja mais um meio que usa a estrutura jurídica para a manutenção das forças sociais e políticas que excluem.

## PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Uma vez que as pesquisas realizadas demonstraram que os NPJ's contribuem para o resgate da cidadania do hipossuficiente, na medida em que promovem o acesso à justiça, sob o enfoque formal, apresenta-se proposta de intervenção, haja vista que, diversos ainda são os entraves que esse ator social encontra ao tentar implementar uma revolução democrática da justiça.

O direito em apreço tal como vem sendo garantido pelo Estado não está promovendo a emancipação, mas sim perpetuando a exclusão, restando aos Núcleos de Práticas Jurídicas importante atuação de emancipação e transformações sociais. Logo, a medida interventiva que se propõe, diante da constatação que os Núcleos colaboram efetivamente para o acesso à justiça por meio da prestação de assessorias jurídica e judiciárias gratuitas é que se aplique a eles as mesmas prerrogativas que são asseguradas a Defensoria Pública, devendo ser alterada a redação do art. 186 do CPC.

O art. 186 da Lei 13.105 de 2015 já estende ao NPJ a prerrogativa de contagem processual em dobro em todas as suas manifestações, não obstante, deixa de lado a intimação pessoal para início de computo de prazo, e ainda condiciona o gozo daquela a um convênio a ser celebrado entre Defensoria Pública e IES, critério esse que não está previsto em nenhuma das normas aplicáveis ao Núcleo que foram, inclusive, abordadas ao longo da dissertação.

A fim de superar mais esse óbice ao acesso à justiça que condiciona, por parte dos Núcleos, o gozo da prerrogativa do prazo em dobro para se manifestar ao convênio supracitado, e assegurar a necessidade de intimação pessoal para início de computo de prazo, o que se propõe é uma resolução a ser expedida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, observadas as regras insculpidas no Regimento Interno do próprio tribunal. Nesse sentido, e em conformidade com o §3º do artigo 186, o instrumento normativo editado pelo Pleno disporia que: aplicam-se aos Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às demais entidades que prestam assistência jurídica e judiciária gratuitas as mesmas prerrogativas concedidas à Defensoria Pública no tocante à contagem de prazo em dobro para toda e qualquer manifestação processual e intimação pessoal para a deflagração da contagem de prazo, garantindo tratamento isonômico às instituições retromencionadas.

**PRODUTO FINAL – RESOLUÇÃO Nº DE 2020.**

<p><b>INTERESSADO: NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS. Minuta da Resolução</b> que compõe a dissertação de Mestrado realizado no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, do Centro Universitário IESB-DF.</p>	<p><b>UF:</b> DF</p>
<p><b>ASSUNTO:</b> o presente produto final decorreu dos estudos/pesquisas/dissertação apresentada perante o Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, do Centro Universitário IESB. Trata-se de documento formal (minuta de Resolução) a ser protocolado perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, visando respectiva análise e deliberação deste, com vistas a conferir aos Núcleos de Práticas Jurídicas tratamento processual idêntico ao que é previsto para a Defensoria Pública, garantindo, desta forma, eficácia aos preceitos constitucionais gravados no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB de 1988. Nesse espeque, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, os núcleos passarão a contribuir ainda mais para o acesso à justiça na medida em que gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, bem como deverão ser intimados pessoalmente para fins de deflagração da contagem do prazo.</p>	
<p><b>Autor:</b> Rafael Mesquita da Rosa. <b>Orientadora:</b> Professora Doutora Any Ávila Assunção.</p>	

Implementa o tratamento isonômico entre a Defensoria Pública e os Núcleos de Práticas Jurídicas, no âmbito do Distrito Federal, no que concerne ao prazo em dobro e necessidade de intimação pessoal para início da contagem de prazo, conforme o artigo 186 da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições regimentais e legais; do contido no artigo

186 da lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) e do decidido em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020,

CONSIDERANDO que o acesso à justiça foi confirmado pela Constituição Federal de 1988 enquanto direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, sendo preponderante que o Poder Judiciário seja acessível a todos (universalização), sem entraves;

CONSIDERANDO que o constituinte originário também insculpiu no rol de direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º, LXXIV, da Carta Maior, o respeito e a necessária efetivação da assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuitas, no ímpeto de que cada cidadão, independentemente de aspectos ou circunstâncias financeiras, disponha de acesso ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a relevância da função social dos Núcleos de Práticas Jurídicas que além de capacitarem os discentes para o correto exercício profissional, engajando-os, inclusive, à realidade social na qual estão inseridos, atuam **enquanto facilitadores do acesso à justiça, efetivando/concretizando a promoção da justiça e da cidadania aos vulneráveis (hipossuficientes) por meio da assistência jurídica e judiciária gratuitas;**

CONSIDERANDO que os NPJs contribuem com o Estado ao prestar assistência jurídica e judiciária integrais e gratuitas àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, desempenhando, no tocante ao acesso à justiça, papel semelhante àquele exercido pela Defensoria Pública, a saber: os núcleos evitam que ao jurisdicionado seja dada uma falsa expectativa de direito, concretizando o Estado Democrático de Direito, possibilitando o resgate da cidadania por meio de tal direito fundamental,

RESOLVE:

Art. 1º. Aplicam-se aos Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades, Centros Universitários e Universidades de Direito reconhecidos na forma da lei e às demais entidades que prestam assistência jurídica e judiciária gratuitas as mesmas prerrogativas concedidas à Defensoria Pública no tocante à contagem de prazo em dobro para toda e qualquer manifestação processual e intimação pessoal para a deflagração da contagem de prazo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, A. Vieira. Os direitos fundamentais. Coimbra: Limen, 1983.

ARAÚJO, Sara. Pluralismo Jurídico e Emancipação Social: Instâncias Comunitárias de Resolução de Conflitos em Moçambique. Disponível em [http://www.codesria.org/Links/conferences/general\\_assembly11/papers/araujo.pdf](http://www.codesria.org/Links/conferences/general_assembly11/papers/araujo.pdf) Acesso em novembro de 2018.

ARISTÓTELES, de Política. Tradução, introdução e comentários de Mário da Gama Kury. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1997.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Considerações sobre o papel criativo-político do juiz na sociedade plural. Disponível em [www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano\\_VIII\\_junho\\_2008](http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_junho_2008). Acesso em outubro de 2018..

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais. Salvador: Jus Podivm, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). 2005. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com>>. Acesso em: 20 de abr. de 2017.

\_\_\_\_\_. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v. 1, 2010.

\_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: RT: Saraiva, 2004.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. A produção do direito no Brasil: a dissociação entre direito e realidade social e o direito de Acesso à Justiça. Ilhéus-Ba: EDITUS, 2003.

BIELSA, Rafael. Transformación del Derecho em Justicia. Ideas sobre la Reforma Pendiente. Buenos Aires: Argentina, 1993.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Introdução – cidadania e direitos: aproximações e relações. BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org). Cidadania um projeto em construção – minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claroenigma, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em agosto de 2018.

BRASIL, Lei nº 11.350, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

BRASIL, Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)> Acesso em 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. CNJ. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Questionário: pesquisa de satisfação – usuários. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios\\_total\\_geral.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf)>. Acesso em 05 de out. de 2019

BRASIL. CNJ. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório Justiça em Números - 2017. Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios\\_total\\_geral.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf)>. Acesso em 06 de out. de 2019

BRASIL. CNJ. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Pesquisa Os maiores litigantes do judiciário brasileiro . Disponível em: < [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em 06 de out. de 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida de Lucca. Acesso à justiça e cidadania. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e Democracia. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Ed. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

CASTANHEIRA NEVES, A. Entre o “legislador”, a “Sociedade” e o “Juiz” ou entre “Sistema” “Função” e “ Problema” – os modelos atualmente alternativos da realização jurisdicional do Direito. *In*: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LXXIV. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 54, p. 28-39, jan-mar. 2006.

CROSSMAN, Brenda; KAPUR, Ratna. Secularism’s Last Sigh?: The Hindu Right, the Courts, and India’s Struggle for Democracy. Harvard International Law Journal 113/170, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do possível. *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). Leituras complementares de constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2007.

- DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. Coimbra: Armênio Amado, 1989.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. Ed. 12. São Paulo: Malheiros, 2005
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. Ed. 10. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002
- FERNANDES, Florestan. Que tipo de republica? São Paulo: Brasiliense, 1986.
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?. *In: Revista Trimestral de Direito Público*, n. 21. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FERREIRA, Antonio Manuel Carvalho de Casimiro. Trabalho Procura Justiça – Os Tribunais de Trabalho na Sociedade Portuguesa. Coimbra: Almedina: 2005.
- FOUCAULT, Michel. La volonté de savoir. Paris: Gallimard, 1976.
- \_\_\_\_\_. A Ordem do Discurso. São Paulo: Edições Loyola, 2002-a.
- \_\_\_\_\_. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2002-b.
- \_\_\_\_\_. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2002-c.
- \_\_\_\_\_. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- \_\_\_\_\_. A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 1980. 1987.
- FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. Análise de Conteúdo. Brasília: Liber Livro, 2005.
- FREGOSO, Rosa Linda. Mexicana Encounters: The Making of Social Identities in the Borderlands. Berkeley: University of California Press, 2003.
- GALASSI, Almir. Acesso à justiça como garantia dos direitos fundamentais das minorias sociais. *In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. (org). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica.* São Paulo : Boreal Editora, 2012
- GEERTZ, Clifford. Local Knowledge: Further Essays in Interpretative Anthropology. New York: Basic Books, 1983.
- GILROY, Paul. The Black Atlantic: Modernity and Double Consciousness. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- GOMES, Conceição. O tempo dos Tribunais: Um estudo sobre a morosidade da Justiça. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.
- \_\_\_\_\_. Os Actos e os Tempos dos Juizes. *In: Conselho Superior da Magistratura: Funcionamento do Sistema Judicial e Desenvolvimento Económico.* Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. Direitos Fundamentais Sociais. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- GRAMSCI, A. Cadernos do cárcer – V. III. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 1994.
- GROSGOUEL, Ramón. The Modern/Colonial/Capitalist World-System in the Twentieth Century: Global Processes, Antisystemic Movements, and the Geopolitics of Knowledge. Berkeley: University of California Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Colonial subjects: Puerto Ricans in a global perspective. Berkeley: University of California Press, 2003.

\_\_\_\_\_. The Implications of Subaltern Epistemologies for Global Capitalism: Transmodernity, Border Thinking and Global Coloniality. In: ROBINSON, William; APPLEBAUM, Richard (orgs). *Critical Globalization Studies*. London: Routledge, 2005.

\_\_\_\_\_. Transmodernity, border thinking, and global coloniality: Decolonizing political economy and postcolonial studies. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, volume 80. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2008. Eurozine Articles: 2008. Disponível em (<http://www.eurozine.com/articles/2008-07-04-grosfoguel-en.html>). Acesso em agosto de 2018.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, n.º 24, 1986. Disponível em: <http://keur.eldoc.ub.rug.nl/FILES/wetenschappers/2/11886/11886.pdf>. Acesso em janeiro de 2019.

KLUG, Heinz. *Constitutionalism, Democratization and Constitution-Making for a New South África*. Madison: University of Wisconsin Law School, 2006.

KONTOPOULOS, Kyriakos. *The Logic of Social Structures*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. Ed. 2. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do Processo*. Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MALHOTRA, N. K. *Pesquisa de marketing*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARZINETTI, Miguel. *Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e cidadania: à luz do novo direito internacional*. São Paulo: Minelli, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2011

MENESES, Maria Paula. Agentes do conhecimento? A consultoria e a produção do conhecimento em Moçambique. In: SOUSA, Boaventura de Sousa (org). *Conhecimento prudente para uma vida decente: Um discurso sobre as ciências revisitado*. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução: Epistemologias do Sul. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, volume 80. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2008.

MERTON, Robert. *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press, 1968.

MERRY, Sally Engle. *The Possibility of Popular Justice: A Case Study of American Community Mediation*. Co-edited with Neal Milner. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1993.

MIGNOLO, Walter. *The Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality and Colonization*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995.

Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Atlas de acesso à justiça – indicadores nacionais de acesso à justiça*. Brasília: SRJPMJ, 2013. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/confira-o-atlas-do-acesso-a-justica-no-brasil-1>>.

Acesso em 16 de set. de 2019

NETO, José Wellington Bezerra da Costa. *Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, João Arriscado. *O resgate da epistemologia*. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, volume 80. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2008.

OLIVEIRA NETO, Emérito Silva de. *Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do Século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTr, 2008

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo (Coords.) *O acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: CES, 2008.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *Processo civil democrático: humanização do acesso à justiça*. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. *Acesso à justiça e direitos humanos: o problema no Brasil*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro*. N. 2, 1994.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. São Paulo: Conexão, 2003

PINTO, Ana Paula A. Machado de Oliveira. *Acesso à justiça: novas perspectivas - Tutela interventiva do Poder Judiciário sobre as políticas públicas*. Florianópolis: 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins, 1997

RESENDE, Augusto César Leite de. *A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a Uma Ciência Pós-Moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas – O caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. *Los paisagens de la justicia en las sociedades contemporâneas*. In: Santos, Boaventura de Sousa ; VILLEGAS, Maurício Garcia (orgs). *El caleidoscopio de las justicias en Colombia*. Bogotá : Uniandes, 2001.

\_\_\_\_\_. Conhecimento Prudente para uma Vida Decente – ‘Um Discurso sobre as Ciências Sociais’ revisitado. Porto: Afrontamento, 2003-a.

\_\_\_\_\_. Democratizar a Democracia – Os Caminhos da Democracia Participativa. Porto: Afrontamento, 2003-b.

\_\_\_\_\_. O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. *In*: Santos, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos. Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, vol. I. Porto: Afrontamento, 2003-c.

\_\_\_\_\_. Reconhecer Para Libertar – Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Porto: Afrontamento, 2004.

\_\_\_\_\_. Globalização – Fatalidade ou Utopia?. Porto: Afrontamento, 2005.

\_\_\_\_\_. Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2006-a.

\_\_\_\_\_. A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática – volume IV. Porto: Afrontamento, 2006-b.

\_\_\_\_\_. Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007-a.

\_\_\_\_\_. A crítica da razão indolente – Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007-b.

\_\_\_\_\_. *Poderá o direito ser emancipatório?* Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 65, 2003. p 46

\_\_\_\_\_. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007-c.

\_\_\_\_\_. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78. Coimbra: CES, 2007-d.

\_\_\_\_\_. Sociología jurídica crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Editorial Trotta, 2012.

SADEK, Maria Tereza Aida. Justiça e direitos: a construção da igualdade. BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (org). Cidadania um projeto em construção – minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claroenigma, 2010.

SANTOS, W. G. Cidadania e justiça. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIERRA, Vânia Morales. REIS, Josélia Ferreira dos. Poder Judiciário e serviço social. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Org). Estudos sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. 1. ed. Birigui: Boreal, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direitos Constitucional do Trabalho. Ed. 4. São Paulo: Renovar, 2010

SUTIL, Correia Jorge; ALLENDES, Maria Angélica Jiménez. Sistema Judicial y Pobreza: Estudio sobre el acceso a la justicia em Argentina, Chile, Peru y Venezuela. Santiago-Chile: Cadernos de Análisis Jurídico da Escuela de Derecho de la Universidad Diego Portales, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBER, M. Economia e Sociedade. Brasília: Editora UnB, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. Ed. 2. São Paulo: Alfa Omega, 1997

WORD BANK.. Relatório do Banco Mundial. Disponível em

<<http://econ.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTDEC/EXTRESEARCH/EXTWDRS/EXTWDR2007/0,,contentMDK:20601683~pagePK:64167702~piPK:64167676~theSitePK:1489834,00.html>>. Acesso em agosto 2018.

TELLES, V. S. Direitos Sociais: afinal do que se trata? In: Revista de Direito Social, Ano 3, nº 9, Jan/Mar 2003.

VALDÉS, J. A. F. Los principios generales del Derecho y su formación constitucional. Madri: Editorial Civitas, 1990.



